

*A carreira docente militar;
sua necessidade e implicações para o Exército*

MAJ INF “CMD” Almeida Luís

Trabalho de Investigação de Longa Duração (TILD)
apresentado no âmbito do Curso de Estado-Maior 2002-04,
sob a orientação do Tenente-Coronel do Serviço de
Administração Militar José Maria Monteiro Varela.

2003



RESUMO

Com a realização desta monografia pretende-se identificar se existe ou não, a necessidade de se criar uma carreira docente militar para o ensino superior universitário ministrado no Exército. E, caso esta necessidade se confirme, quais as suas implicações.

O método de investigação utilizado foi baseado na observação documental e na observação directa extensiva e intensiva, através do recurso à técnica do questionário e da realização de entrevistas, respectivamente.

Com o objectivo de identificar circunstâncias ou factos externos que determinassem a necessidade de se criar uma carreira docente militar, efectuou-se uma análise à legislação nacional vigente e ao Processo de Bolonha.

Para determinar factos internos que exigissem a criação da referida carreira, procurou-se saber a opinião de personalidades nacionais de reconhecido mérito na área do ensino e na área militar, bem como a do corpo docente da Academia Militar.

Tentando criar um referencial de comparação, procurou-se saber se existia na Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido, uma carreira docente militar e em caso afirmativo, os factores que tinham determinado a sua criação.

Este estudo permitiu concluir que, apesar da opinião não ser consensual, existem circunstâncias e factores que mostram a necessidade de se criar uma carreira docente militar.

Concluiu-se, também, que a criação da referida carreira apresenta implicações para a estrutura do Exército.



ABSTRACT

With this monography it is intended to identify whether there is the need to establish a lecturing military career to support the higher education teaching given in the Army. And which are the implications if we come to the conclusion that there is a need.

The research method was the empirical one, based on documental observation as well as extensive and intensive direct observation through questionnaires and interviews accordingly.

In order to identify the circumstances or external factors that could determine the need to establish a lecturing military career, it was done an analysis to the national legislation in use and to the Bologna Declaration.

To determine the internal facts that could give raise to the establishment of the abovementioned career, we tried to find out the opinion of national individualities, with known merit in the teaching area and in the military area, as well as the opinion from the Military Academy teaching body.

To establish a comparison we tried to find out whether Germany, Belgium, Spain, France, Italy and United Kingdom had a lecturing military career and if so, the factors that had originated its establishment.

This study allowed to conclude that, though the opinion was not consensual, there are circumstances and factors that infer the need to establish a lecturing military career. It was also concluded that the establishment of the referred career has implications to the Army structure.



Dedico esta monografia à memória da
minha filha, Ana Clara.



AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos quantos tornaram possível a elaboração deste trabalho. Em especial, ao Professor Doutor Veiga Simão pelos conhecimentos transmitidos, pela grande disponibilidade que sempre manifestou e pela infindável paciência com que sempre me recebeu.

Agradeço também, de forma especial, aos meus camaradas e amigos, Viegas Nunes, Rodrigues Leal, Dias Sequeira e Proença Garcia, não só pelo incentivo e conhecimentos que me transmitiram, mas, fundamentalmente, pela ajuda prestada.

Uma palavra de reconhecimento para o meu orientador, tenente-coronel Monteiro Varela, pela sua permanente disponibilidade, apoio, ideias e incentivo.

Uma palavra muito especial de agradecimento à minha esposa, Ana Cristina, por tudo quanto fez.



LISTA DE ABREVIATURAS

AFA	Academia da Força Aérea
AM	Academia Militar
CASE	Conselhos das Armas e Serviços do Exército
CEM	Curso de Estado-Maior
CEME	Chefe do Estado-Maior do Exército
CINAMIL	Centro de Investigação da Academia Militar
CNAVES	Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior
CPOS	Curso de Promoção a Oficial Superior
CRUP	Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas
CSCD	Curso Superior de Comando e Direcção
EEP	Empregados de Elevado Potencial
ECDU	Estatuto da Carreira Docente Universitária
EMFAR	Estatuto dos Militares das Forças Armadas
EN	Escola Naval
ESPE	Escola Superior Politécnica do Exército
FAI	Ficha de Avaliação Individual
FAMME	Ficha de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército
FUP	Fundação das Universidades Portuguesas
IAEFA	Instituto de Altos Estudos da Força Aérea
IAEM	Instituto de Altos Estudos Militares
I&D	Investigação e Desenvolvimento
IMPE	Instituto Militar dos Pupilos do Exército
ISNG	Instituto Superior Naval de Guerra
NNCMQP	Normas de Nomeação e Colocação dos Militares dos Quadros Permanentes
PALOP	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
QPCE	Quadro de Pessoal Civil do Exército
RAMME	Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército
SAMME	Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército
UCP	Universidade Católica Portuguesa
UFA	Universidade das Forças Armadas



GLOSSÁRIO

- Acreditação académica:** “Consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e do registo dos cursos” (N.º4, do artigo 5º, da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, com a alteração introduzida pelo artigo 1º, da Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro).
- Agregação:** Habilitação obtida em provas públicas para aceder à categoria de professor catedrático.
- Autonomia científica:** É a capacidade conferida aos estabelecimentos de ensino superior para, livremente, definirem, programarem e executarem a investigação e demais actividades científicas e culturais (N.º1, do artigo 6º, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro – Lei de Autonomia das Universidades).
- Autonomia disciplinar:** É o poder conferido aos estabelecimentos de ensino superior para punir, nos termos da lei, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais funcionários e agentes (N.º1, do artigo 9º, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro – Lei de Autonomia das Universidades).
- Autonomia pedagógica:** É a faculdade concedida aos estabelecimentos de ensino superior para criarem, suspenderem ou extinguirem cursos (N.º1, do artigo 7º, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro – Lei de Autonomia das Universidades).
- Ciência:** É o conjunto de conhecimentos sistematicamente organizados, com um objecto de estudo determinado.
“É o conhecimento que pode ser submetido a condições de observação explícita. (...) Na Grécia Clássica, o termo ciência era entendido como o denominador do conhecimento certo, por oposição



ao significado do termo opinião, o conhecimento incerto” (Gonçalves, 1997, 13).

É o “conjunto organizado de conhecimentos sobre os mecanismos de causalidade dos factos observáveis, obtido através do estudo objectivo dos fenómenos empíricos” (Carvalho, 2002, 67).

A ciência corresponde ao nível disciplinar do conhecimento (Caraça, 2001, 44). (Ver “Conhecimento disciplinar”).

Conhecimento:

“É o subconjunto do saber formado pelos enunciados sobre os quais se podem estabelecer critérios de falsificação e de veracidade. O conhecimento contém a ciência” (Gonçalves, 1997, 12).

Os vários níveis do conhecimento humano são: o *tácito*, o *explícito* e o *disciplinar* (Caraça, 2001, 43).

Conhecimento disciplinar: É o “nível de estruturação e articulação dos conhecimentos, que corresponde a um grau superior de complexificação e a uma mais aprofundada especialização da relação do homem com o seu mundo. É um nível de complexificação que pressupõe portanto uma circulação densa e intensa de palavras (significados) e onde a perspectiva da linguagem como criadora e potenciadora de novos significados aparece de forma mais crítica” (Caraça, 2001, 33).

Conhecimento explícito: “Corresponde, por virtude da progressiva introdução de elementos mediadores da relação do homem com o seu mundo, a um segundo grau de complexidade dessa relação – o da intersubjectividade, onde se tecem e afirmam a identidade e a diversidade dos grupos” (Caraça, 2001, 31).

“É o conhecimento que facilmente se codifica e se transmite”.

Conhecimento tácito: Corresponde “ao grau de complexidade mais básico na relação do homem com o mundo exterior e o seu grupo social, o do confronto de duas ordens: a da objectividade e a da subjectividade”. “O nível tácito incorpora elementos e significados cuja natureza se pode



imputar aos domínios do técnico, do político, do artístico e do religioso” (Caraça, 2001, 29).

“É o conhecimento experimental, subjectivo e mais difícil de transmitir”.

Convénio: Contrato entre duas entidades para a realização de uma obra conjunta; acordo; convenção.

Dedicação exclusiva: Consideram-se em regime de dedicação exclusiva os docentes “em regime de tempo integral, que declarem renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal” (N.º 1, do artigo 70º, do Estatuto da Carreira Docente Universitária). (Ver “Regime de tempo integral”).

Dissertação: Trabalho final elaborado e apresentado à discussão pelos discentes candidatos ao grau académico de mestre.

Ensino politécnico: “Visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais” (N.º4, do artigo 11º, da Lei n.º46/86, de 14 de Outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo).

É o ensino “dirigido por uma constante perspectiva de compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento” (N.º4, do artigo 17º, da Proposta de Lei de Bases da Educação, de 26/05/2003).



- Ensino universitário:** “Visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica” (N.º3, do artigo 11º, da Lei n.º46/86, de 14 de Outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo).
- É o ensino “orientado por uma constante perspectiva de investigação e criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional” (N.º3, do artigo 17º, da Proposta de Lei de Bases da Educação, de 26/05/2003).
- “O ensino universitário realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas” (N.º1, do artigo 14º, da Lei n.º46/86, de 14 de Outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo).
- Grau de doutor:** “Comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente” (N.º1, do artigo 17º, do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro).
- “A classificação final é expressa pelas fórmulas de *Recusado* ou *Aprovado*, podendo o regulamento de doutoramentos prever a atribuição de uma qualificação ao candidato aprovado (N.º 3, do artigo 29º, do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro).
- O grau de doutor é certificado por uma carta doutoral. (Ver “Tese”).
- Grau de mestre:** “Comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática da investigação” (N.º1, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro).



“A classificação final do mestrado é expressa pelas fórmulas de *Recusado* ou *Aprovado*. O regulamento de cada mestrado pode contemplar, relativamente aos candidatos aprovados, as classificações de *Bom*, *Bom com distinção* e *Muito bom* (N.º 3 e 4, do artigo 16º, do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro).

O grau de mestre é certificado por uma carta magistral. (Ver “Dissertação”).

Inovação:

Consiste na “incorporação de um novo ou melhorado processo ou produto no sistema normal de produção (a comercialização de uma ideia); a expressão de duas oportunidades – a tecnológica e a económica do mercado. A inovação pode assumir duas formas: Inovação incremental – pequenos melhoramentos nos produtos e processos existentes; e Inovação radical – pode originar uma mudança de técnica num ou mais ramos das actividades económicas” (Carvalho, 2002, 69).

Invenção:

Consiste numa “ideia (criação de algo de novo) de origem científica ou empírica, que antevê um novo ou melhorado processo de produção ou produto” (Carvalho, 2002, 69).

Investigação aplicada:

Consiste na “realização de trabalhos originais conduzidos com vista à aquisição de novos conhecimentos, normalmente orientados por objectivos práticos determinados” (Carvalho, 2002, 68).

Investigação fundamental: Consiste na “elaboração de trabalhos experimentais ou teóricos conduzidos principalmente com o objectivo de adquirir novos conhecimentos científicos, sem pretender uma aplicação ou utilização particular” (Carvalho, 2002, 68).

Metaciência:

“É o estudo que vem depois da ciência e que diz respeito a ela, tomando-a por sua vez como objecto e interrogando-se a um nível



superior sobre os seus princípios, os seus fundamentos, as suas estruturas, as suas condições de validade” (Carvalho, 2002, 19).

Regime de tempo integral: “Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores da função pública” (N.º 1, do artigo 68º, do Estatuto da Carreira Docente Universitária). (Ver “Dedicação exclusiva”).

Regime de tempo parcial: “No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoios aos alunos, contratualmente fixado varia entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas” (Artigo 69º, do Estatuto da Carreira Docente Universitária).

Sabático: Que é relativo ao descanso sagrado entre os judeus; que é relativo ao Sabat. *Descanso sabático*; Que é relativo a um período de suspensão de actividade. (Dicionário da língua portuguesa).

Técnica: É o “conjunto de factores produtivos e operações que permitem a produção de um bem ou de um serviço. A técnica é uma realização” (Carvalho, 2002, 67).

A técnica é “o domínio do conhecimento tácito que se refere à experiência nos seus aspectos espaciais e de persistência: funciona como o registo tácito da relação do homem com o que a partir da Grécia Clássica se viria a chamar natureza” (Caraça, 2001, 30). Pode definir-se técnica como “um saber-fazer tácito” (Caraça, 2001, 47).

Tecnologia: É o “conjunto de conhecimentos científicos ou empíricos directamente aplicáveis na produção ou na melhoria de bens e serviços. A tecnologia é uma potencialidade” (Carvalho, 2002, 67). É “o domínio do conhecimento explícito directamente decorrente dos aspectos espaciais e de persistência da experiência vivida: funciona como registo explícito, codificado, da interacção humana



com o meio exterior, com a natureza” (Caraça, 2001, 31). Pode definir-se tecnologia como “um saber-fazer explícito” (Caraça, 2001, 47).

Tese: Trabalho final elaborado e apresentado à discussão pelos discentes candidatos ao grau acadêmico de doutor.

Universidade: “As universidades são centros de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que, através da articulação do estudo, da docência e da investigação, se integram na vida da sociedade” (N.º1, do artigo 1º, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro – Lei de Autonomia das Universidades).



ÍNDICE

ÍNDICE DE FIGURAS.....	xvi
ÍNDICE DE TABELAS	xvi
ÍNDICE DE APÊNDICES.....	xvi
ÍNDICE DE ANEXOS	xvii
INTRODUÇÃO.....	1
Definição do objectivo da investigação	3
Importância do estudo.....	3
Delimitação do estudo.....	3
Metodologia	3
Organização e estrutura do trabalho.....	4
1. SISTEMA DO ENSINO SUPERIOR.....	5
1.1. Caracterização do sistema do ensino superior	5
1.2. Ensino superior nas Forças Armadas	8
1.3. Avaliação do ensino superior	14
1.4. Processo de Bolonha	16
1.5. Actos normativos que se encontram em discussão	18
1.5.1. Ante-projecto de diploma de criação da Universidade “D. Nuno Álvares Pereira”	18
1.5.2. Projecto de Lei de Bases da Educação, de 26 de Maio de 2003	20
2. CARREIRAS.....	22
2.1. Conceito de carreira	22
2.2. Carreira Docente Universitária	23
2.3. Carreira Militar	27
3. DOCÊNCIA MILITAR – CARREIRA OU FUNÇÃO	31
3.1. Requisitos gerais a que deve obedecer o ensino superior universitário	31
3.1.1. Ter um corpo docente qualificado	31
3.1.2. Realizar investigação científica	32
3.1.3. Produzir conhecimento	33
3.2. A docência na Academia Militar	34
3.2.1. Caracterização do corpo docente	34
3.2.2. Investigação científica.....	40
3.2.3. Produção de conhecimento	41
3.3. Estudos e opiniões.....	42



3.3.1. Pesquisa documental – estudos elaborados sobre esta temática	42
3.3.2. Pesquisa de opinião – entrevistas a individualidades.....	43
3.3.3. Pesquisa de opinião – questionário apresentado aos docentes da AM	44
3.3.4. Pesquisa documental e de opinião – estudos e entrevistas sobre a realidade de outros países	45
3.4. A melhor opção	46
4. CARREIRA DOCENTE MILITAR	52
4.1. Estrutura.....	52
4.2. Implicações para o Exército	53
CONCLUSÕES	55
RECOMENDAÇÕES	58
BIBLIOGRAFIA.....	I



ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Cursos militares no âmbito das funções "direcção e chefia; comando; e estado-maior"	13
Figura 2 – Fases do processo de avaliação	16
Figura 3 – Recrutamento e provimento dos docentes universitários	25
Figura 4 – Percentagem de militares e civis no corpo docente da AM.....	35
Figura 5 – Número de docentes militares e civis de acordo com os graus académicos.....	35
Figura 6 – Dados comparativos do ensino superior universitário (referidos a 31DEC02).....	36
Figura 7 – Áreas científicas em que foram feitos os doutoramentos dos docentes da AM	38
Figura 8 – Opinião do corpo docente da AM sobre a necessidade de se criar uma carreira docente militar	45
Figura 9 – Factores que justificam a criação de uma carreira docente militar.....	45
Figura 10 – Opinião do corpo docente da AM sobre a modalidade de ensino em que esta está inserida.....	47

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Requisitos a que devem obedecer os estabelecimentos de ensino superior universitário	8
Tabela 2 – Graus e diplomas conferidos pela AM.....	11
Tabela 3 – Cursos ministrados pelo IAEM.....	13
Tabela 4 – Ciclos de estudos.....	21
Tabela 5 – Categorias e principais funções dos docentes universitários	24
Tabela 6 – Condições especiais de promoção.....	28
Tabela 7 – Factores a considerar nas promoções por escolha.....	29
Tabela 8 – Constituição do corpo docente da AM (referido a 31DEC02).....	34
Tabela 9 – Dados comparativos do ensino superior universitário (referidos ao ano lectivo 2002/03)	36
Tabela 10 – Regime de serviço prestado pelos doutores e mestres da AM (referido a 31DEC02)	37
Tabela 11 – Funções desempenhadas na AM que garantem condições de inamovibilidade.....	39
Tabela 12 – Vantagens e inconvenientes da carreira docente militar e da função docência	51
Tabela 13 – Carreira docente militar proposta.....	52
Tabela 14 – Notas de licenciatura, dos últimos dez anos, da AM	54

ÍNDICE DE APÊNDICES

APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO

APÊNDICE 2 – RESULTADOS OBTIDOS COM O QUESTIONÁRIO

APÊNDICE 3 – ANTE-PROJECTO DA UFA

APÊNDICE 4 – EVOLUÇÃO DO CORPO DOCENTE DA AM

APÊNDICE 5 – DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O ENSINO SUPERIOR



ÍNDICE DE ANEXOS

ANEXO A – SÍNTESE DE LEGISLAÇÃO

ANEXO B – DECLARAÇÃO DE BOLONHA (VERSÃO ORIGINAL)

ANEXO C – DECLARAÇÃO DE PRAGA



INTRODUÇÃO

“A formação básica dos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas reveste-se de superior importância no contexto nacional pelas exigências específicas de ordem moral, intelectual e física que caracterizam a condição militar.

A complexidade e o ecletismo das funções dos futuros oficiais, resultantes da servidão própria da profissão, do permanente e acelerado desenvolvimento tecnológico e dos problemas humanos que têm de enfrentar como chefes militares, como educadores e como instrutores, obrigam a uma sólida, intensa e específica preparação básica de nível superior, em moldes análogos aos das universidades, necessariamente marcada por uma profunda componente ético-militar, característica da própria instituição.”¹ Estes foram os motivos que justificaram a inserção dos estabelecimentos militares de ensino superior no sistema educativo nacional, conferindo-lhes competência para atribuir o grau académico de licenciado.

Este acto permitiu que os oficiais das Forças Armadas pudessem, num momento particular da nossa história onde todos ambicionavam ser “doutores”, continuar a ocupar um lugar de destaque na hierarquia de valores e na pirâmide de estratos sociais em que o Portugal, dessa época, estava mergulhado. Assim, os estabelecimentos militares de ensino superior universitário em geral, e a Academia Militar em particular – por não possuir os atractivos das suas congéneres, já que não formava jovens que sonhavam com os “mares” ou com a “liberdade do espaço” –, conseguiram continuar a ser uma opção para os candidatos ao ensino superior universitário, participando, deste modo, na formação dos quadros superiores da nação.

Passados quase vinte anos desde que se materializou essa inserção, muitas mudanças foram operadas na sociedade, as organizações e instituições evoluíram, a hierarquia de valores reflecte-se de modo diferente e o lugar na sociedade outrora ocupado pelos militares está lentamente a ser preenchido por outros – sem que muitas vezes os militares se apercebam desta transferência de competências. Mas, apesar de todas as alterações verificadas, há um factor que se mantém constante no tempo, é a necessidade social de se obter um “diploma”. A única diferença é que a licenciatura do passado já não se mostra tão apelativa fruto da banalização a que foi sujeita, sendo actualmente substituída pelo mestrado. Talvez não seja exagerado se referirmos que estes são os objectivos académicos da sociedade portuguesa contemporânea.

Apesar de todas as mudanças operadas neste período, as universidades continuam a poder satisfazer as necessidades de quem as procura, e neste particular, os estabelecimentos militares

¹ Prólogo do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março.



de ensino superior universitário pararam no tempo. O despertar tardio afigura-se violento, face ao atraso a que, por motivos de diversa ordem, foram submetidos.

Urge procurar soluções que permitam reduzir o passivo criado entre as mudanças sociais operadas em tempo social acelerado e a resposta apresentada em tempo social demorado, para que se possa recolocar o ensino superior militar no espaço que, por direito próprio, já ocupou. Esta tarefa exige uma leitura correcta da situação e uma definição muito clara do verdadeiro problema, pois só assim se poderá caminhar na direcção certa, numa área onde incrementar de modo constante a qualidade do ensino, da investigação e da experimentação é uma prioridade do sistema de ensino superior.

É importante que percebamos isto. Agora, ou acompanhamos a evolução dos acontecimentos e os processos de mudança que lhe são inerentes, ou “corremos o risco “de “perder” o comboio do nosso estatuto universitário e o capital de prestígio que lhe está associado”².

Com um produto operacional pouco visível e com uma expressão de conjunto com pouco significado, a aposta terá de ser forçosamente na educação.

O recurso a subterfúgios, como a especificidade do nosso ensino, não nos parece que ajude a resolver os actuais problemas do ensino superior militar e os desafios que se avizinham. Encarar a realidade e procurar soluções atempadas, poderá ser a única forma de salvaguardarmos o nosso ensino e a sua especificidade dentro do colectivo.

A Academia Militar reúne determinadas condições materiais que, aliadas a uma visão estratégica, poderão transformá-la num estabelecimento de ensino universitário de referência, no actual panorama nacional. Mas, para que isso aconteça, terá de haver um maior investimento nos recursos humanos, podendo as soluções encontradas passar pela profissionalização dos docentes militares.

É neste contexto que enquadrámos o tema do nosso trabalho.

Os dados estão na mesa, o processo de Bolonha é claro nos seus objectivos, o projecto de universidade das Forças Armadas continua “vivo”, a proposta de Lei de Bases da Educação já está a ser discutida, os estabelecimentos militares de ensino superior estão a ser submetidos à avaliação externa e a palavra “qualidade” passou a estar na boca de todos.

Saibamos ler todos estes parâmetros.

² General Martins Barrento



Definição do objectivo da investigação

Como o próprio tema indica – “A carreira docente militar, sua necessidade e implicações para o Exército” – pretendemos, com esta monografia, efectuar uma análise que nos responda à questão colocada sobre a necessidade da criação da carreira docente militar e caso ela se justifique, que implicações é que terá para o Exército.

Importância do estudo

Num momento particular da Europa, em que se pretendem alcançar vários objectivos conjuntos ao nível da educação, com reflexos na política educativa interna de cada um dos países signatários da Declaração de Bolonha, torna-se imperioso que, ao nível do Exército, este assunto deva também ser discutido.

A pertinência desta temática torna-se ainda mais relevante, quando nos apercebemos que a “nossa universidade” não tem competência para ministrar ensino pós-graduado conferente de grau académico. E que, juntamente com os outros estabelecimentos militares de ensino superior, somos os únicos, no panorama nacional, que “dispensamos” a criação de uma carreira docente. Esta situação torna-se ainda mais paradoxal, quando a manutenção do ensino ministrado na Academia Militar obriga à satisfação de determinados requisitos que podem, eventualmente, justificar a criação da referida carreira.

Delimitação do estudo

Considerando a vastidão do tema e os objectivos a que nos propomos atingir, delimitaremos o tema ao ensino superior universitário ministrado no Exército. Estamos conscientes que esta delimitação irá condicionar as nossas conclusões, já que, em vez de termos uma visão abrangente do problema, vamos apresentar um estudo muito sectorial.

Metodologia

O método de investigação utilizado foi baseado na observação documental e na observação directa extensiva e intensiva, através do recurso à técnica do questionário (apêndice 1) e da realização de entrevistas, respectivamente.



Com o objectivo de identificar circunstâncias ou factos externos que determinassem a necessidade de se criar uma carreira docente militar, efectuámos uma análise à legislação nacional vigente e ao Processo de Bolonha.

Para determinar factos internos que exigissem a criação da referida carreira, procurámos saber a opinião de personalidades nacionais de reconhecido mérito na área do ensino e na área militar, bem como a do corpo docente da Academia Militar.

Tentando criar um referencial de comparação, procurámos saber se existia na Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido, uma carreira docente militar e em caso afirmativo, os factores que tinham determinado a sua criação.

Definimos como questão central para este trabalho a seguinte: Há necessidade de se criar uma carreira docente militar?

Organização e estrutura do trabalho

O presente trabalho está organizado em Introdução, quatro capítulos, conclusões e recomendações.

Iniciámos o trabalho com a caracterização do ensino superior, incluindo aqui todos os estabelecimentos militares que se enquadram dentro desta modalidade de ensino e o Instituto de Altos Estudos Militares; vimos a forma como o sistema de avaliação está implementado; e as implicações que o processo de Bolonha pode vir a introduzir no sistema educativo nacional.

No segundo capítulo identificámos o conceito de carreira e a forma como estão estruturadas a carreira docente universitária e a carreira militar.

No terceiro capítulo abordámos o problema da docência e as suas possíveis soluções.

No quarto capítulo apresentámos a estrutura de uma eventual carreira docente militar e as implicações que a sua criação teria para o Exército.

Terminámos este trabalho com a apresentação das conclusões e com algumas recomendações que considerámos pertinente transmitir.



1. SISTEMA DO ENSINO SUPERIOR

1.1. Caracterização do sistema do ensino superior

O sistema de ensino superior português é constituído por um conjunto diversificado de subsistemas onde se inserem o ensino universitário e o politécnico, o público e o particular e cooperativo, o concordatário (Universidade Católica Portuguesa), as escolas civis e as escolas militares.

A configuração do sistema do ensino superior em Portugal, quanto à natureza da formação ministrada, apresenta-se, conforme consagrado na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), sob a forma de estrutura dual, em que coexistem o ensino universitário e o ensino politécnico.

O ensino universitário “visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica³”, enquanto que o ensino politécnico “visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais⁴”.

Perceber a diferença entre o ensino universitário e o politécnico é fundamental para se compreender a discussão e problemática que envolve este sistema de ensino.

De igual forma, uma leitura defeituosa da filosofia inerente a cada um deles, levar-nos-á a incorrer numa avaliação errada das consequências que a implementação do processo de Bolonha⁵ poderá ter no sistema de ensino superior nacional, em termos gerais, e no subsistema de ensino militar em particular, com implicações directas nas lógicas curriculares, nos planos de estudo, nas metodologias de ensino e nos objectivos à atingir.

Mas perceber a diferença, partindo apenas da leitura directa do artigo 11.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) também não se afigura fácil, até porque, de acordo com alguns especialistas nesta matéria, os conceitos apresentados neste Diploma não são suficientemente esclarecedores da natureza e identidade que caracterizam e diferenciam estas

³ N.º3, do artigo 11.º, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo.

⁴ N.º4, do artigo 11.º, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo.

⁵ O processo de Bolonha (Declaração de Bolonha, Declaração de Praga e seguintes, neste âmbito) será detalhado mais à frente neste capítulo.



duas modalidades de ensino. A este respeito, Simão et al (2003) referem que “o legislador, na distinção que pretendeu fazer, orientou-se por um formalismo notoriamente infeliz, quase se limitando a um mero exercício de semântica, exprimindo ideias semelhantes em tempos e modos não coincidentes. Esta incapacidade legislativa de definição conceptual tem marcado a evolução distinta entre o ensino universitário e o ensino politécnico, podendo dizer-se que há conceitos que só acabam por ser completamente definidos pelo uso que deles se faz, o que remete para as instituições e para os académicos a responsabilidade última da sua construção, ou, se se preferir, passar da expressão nominativa à condição substantiva. Nesta perspectiva, parece razoável partir do reconhecimento de que os estabelecimentos de ensino universitário e de ensino politécnico se definem por diferentes culturas institucionais, designadamente na sua ligação com a sociedade.” (190-191).

Na Proposta de Lei de Bases da Educação⁶ apresentada pelo actual executivo, e datada de 26 de Maio de 2003, estas duas modalidades de ensino aparecem assim definidas:

- Ensino universitário – “orientado por uma constante perspectiva de investigação e criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional⁷”;
- Ensino politécnico – “dirigido por uma constante perspectiva de compreensão e solução de problemas concretos, visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento⁸”.

Sintetizando, podemos então afirmar, ainda que de forma simplista, que a grande diferença entre o ensino universitário e o politécnico, reside no facto do primeiro “produzir conhecimento científico” e do segundo “aplicar conhecimento”. Ou dito de outra forma, “as componentes do saber, do saber fazer e do saber estar são comuns a todo o ensino superior, o que diferencia os dois subsistemas é o peso relativo das diversas componentes na formação inicial, com uma maior ênfase no saber fazer no ensino politécnico e no saber no ensino universitário” (Soares, 2001, 83).

⁶ Esta proposta de Lei apresenta-se como possível substituta da actual Lei de Bases do Sistema Educativo, tendo sido elaborada com a preocupação de se adaptar já aos novos desafios propostos pela Declaração de Bolonha.

⁷ N.º 3, do artigo 17º, da Proposta de Lei de Bases da Educação.

⁸ N.º 4, do artigo 17º, da Proposta de Lei de Bases da Educação.



Percebida a diferença essencial é fácil concluir que existe um espaço próprio, a “ocupar” por cada uma destas modalidades de ensino.

A corroborar destas nossas opiniões está a Universidade de Coimbra quando afirma que “o País não poderá desenvolver-se e competir no espaço em que estamos inseridos sem quadros de formação universitária e sem técnicos intermédios com formação ao nível do ensino superior. É, pois, indispensável a existência de dois subsistemas. (...). É fundamental que os politécnicos e as universidades desenvolvam as suas actividades em estrita obediência às suas características e objectivos. Se continuarmos como até agora, com os politécnicos a imitar as universidades, aumentamos seriamente o risco de que as universidades comecem a imitar os politécnicos. A curto prazo, não teremos nem ensino universitário nem ensino politécnico: a concorrência desvirtuada entre os dois sub-sistemas levará à descaracterização de ambos e a um nivelamento por baixo, com consequências gravíssimas para o País” (Universidade de Coimbra, 2003).

A clarificação desta diferença e do próprio conceito de licenciado, que segundo Soares (2001, 80) “é aquele que tem licença para estudar ou exercer uma determinada função ou profissão”, permitiu que fosse atribuída competência ao ensino superior politécnico para atribuir, também, o grau o grau académico de licenciado⁹ através da introdução da Lei nº 115/97, de 19 de Setembro. A atribuição dos graus académicos de mestre e de doutor continua a ser, por enquanto¹⁰, da competência exclusiva do ensino universitário.

É dentro destas referências conceptuais básicas, que devem entender-se as tipologias de estabelecimentos para o ensino superior universitário e politécnico.

Assim, os estabelecimentos do ensino superior universitário classificam-se em universidades e escolas universitárias não integradas¹¹, sendo as universidades “centros de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia que, através da articulação do estudo, da docência e da investigação, se integram na vida da sociedade”¹².

Os requisitos a que devem obedecer estes estabelecimentos são os que se apresentam na tabela 1.

⁹ As licenciaturas ministradas no ensino politécnico são bietápicas – este modelo de licenciatura é constituído por um 1º ciclo correspondente ao bacharelato, e cuja duração é de 3 anos, e um 2º ciclo de entre 1 a 2 anos, consoante a área científica envolvida (Soares, 2001, 80).

¹⁰ Como veremos mais à frente, a proposta do Governo de “Lei de Bases da Educação”, de 26 de Maio de 2003, introduz algumas alterações na competência para atribuição de graus académicos, incorporando já as orientações e objectivos definidos pelo Processo de Bolonha.

¹¹ N.º 1, do artigo 14º, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo.

¹² N.º 1, do artigo 1º, da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro¹², e n.º 1 do artigo 6º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior (RJDQES) – anexo à Lei nº1/2003, de 6 de Janeiro.



Requisitos a que devem obedecer	Estabelecimentos do ensino superior universitário	
	Universidades	Estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados
Ministrar cursos em áreas científicas distintas ¹³ .	Sim	Não
Dispor de um número mínimo de docentes qualificados com o grau de doutor ¹⁴ , adequados à natureza dos cursos e graus, nomeadamente para orientar mestrados e doutoramentos e integrar júris de provas de agregação.	Sim	Sim
Dispor de instalações com a qualidade e dignidade exigíveis à ministração de ensino universitário, nomeadamente de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos cursos.	Sim	Sim
Desenvolver actividades relevantes no campo do ensino e da investigação ¹⁵ , bem como na criação, difusão e transmissão da cultura.	Sim	Sim
Prestar serviços à comunidade, assumindo indiscutível relevância social.	Sim	Não

Tabela 1 – Requisitos a que devem obedecer os estabelecimentos de ensino superior universitário

Por outro lado, o ensino politécnico é “ministrado em estabelecimentos de ensino especializados em áreas científicas específicas, que prosseguem os objectivos fixados na lei para o ensino superior politécnico e adoptam uma denominação que os caracteriza”¹⁶. Neste contexto, as escolas politécnicas “são centros de formação cultural e técnica de nível superior, aos quais cabe ministrar a preparação para o exercício de actividades profissionais altamente qualificadas e promover o desenvolvimento das regiões em que se inserem.”

1.2. Ensino superior nas Forças Armadas

À semelhança do sistema de ensino superior nacional, também o subsistema de ensino superior militar está articulado em ensino politécnico e ensino universitário regendo-se por normas próprias que salvaguardam a especificidade da sua condição militar.

¹³ A referência para o ensino superior particular e cooperativo é dada pela alínea a), do n.º 1, do artigo 14º, do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, anexo ao Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, que determina “Ministrem seis cursos de licenciatura de três diferentes áreas científicas, dois dos quais técnico-laboratoriais”.

Simão et al (2003) consideram que “Entre os requisitos essenciais de constituição de uma universidade estaria a garantia de ministrar, no seu conjunto, o mínimo de oito cursos de licenciatura, distribuídos por três áreas distintas do conhecimento, dois dos quais de natureza técnico-experimental, e ainda, dispor em cada domínio científico, de um corpo docente que satisfaça as exigências habilitacionais legalmente previstas para ministrar cursos de ensino universitário” (269).

¹⁴ Estes docentes “devem ter obtido o grau académico de doutor na área científica em causa” (n.º 4, do artigo 6º, do RJDQES – anexo à Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro).

¹⁵ “Uma universidade sem investigação é um corpo sem alma, não terá futuro e não poderá desempenhar cabalmente a sua missão. Isto quer dizer que não é possível resolver os problemas da massificação do ensino superior através de universidades de transmissão de conhecimentos em coexistência com universidades de criação de conhecimento” (Simão et al, 2003, 43).

¹⁶ Artigo 7º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior (RJDQES), aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro.



Em conformidade com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 88/2001, de 23 de Março, são Estabelecimentos Militares de Ensino Superior Universitário (EMESU): a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea; e Estabelecimentos Militares de Ensino Superior Politécnico (EMESP): a Escola Superior de Tecnologias Navais, a Escola do Serviço de Saúde Militar, a Secção de Ensino Superior do Instituto Militar dos Pupilos do Exército; a Escola Superior Politécnica do Exército; e a Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas.

O Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, regula o relacionamento institucional dos EMESU com os estabelecimentos de ensino superior que integram o sistema universitário português. Neste diploma, os EMESU são caracterizados como estabelecimentos que desenvolvem actividades de ensino, investigação e de apoio à comunidade¹⁷, cujo objectivo essencial é a formação de oficiais destinados aos quadros permanentes das Forças Armadas, em áreas de conhecimento de interesse para o desempenho das missões específicas de cada ramo.

Os Institutos de Altos Estudos dos Ramos não estão inseridos no sistema educativo nacional não tendo, por isso, competência legal para conferir a atribuição de qualquer grau académico.

Vamos agora ver de forma mais detalhada os estabelecimentos de ensino superior do Exército.

Instituto Militar dos Pupilos do Exército – (Ensino superior politécnico)

O Decreto-Lei n.º 677/76, de 1 de Setembro, ao mesmo tempo que alterou a designação do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército para Instituto Militar dos Pupilos do Exército (IMPE), procedeu à criação de uma Secção Pedagógica do Ensino Superior, estipulando que o Instituto poderia ministrar cursos que são, para todos os efeitos legais, iguais aos professados nos institutos superiores de contabilidade e de administração e de engenharia. Assim, o IMPE ministra, na sua Secção Pedagógica do Ensino Superior, os seguintes cursos de bacharelato: Curso superior de Contabilidade e Administração e Cursos superiores de Engenharia: de Máquinas, de Energia e Sistemas de Potência, e de Electrónica e Telecomunicações¹⁸.

Escola Superior Politécnica do Exército – (Ensino superior politécnico)

Criada pelo Decreto-lei n.º 248/96, de 24 de Dezembro, a Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE) tem por missão formar oficiais técnicos dos quadros permanentes do Exército, dentro dos objectivos previstos para o ensino superior politécnico no artigo 11º da Lei n.º 46/86,

¹⁷ De acordo com o n.º 5, do artigo 6º, do RJDQES, “o ensino universitário pode ainda ser ministrado em estabelecimentos não integrados em universidades, os quais devem observar os requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 e adoptar uma denominação que caracterize a sua natureza”. Ou seja, e de acordo com o n.º 2, do mesmo artigo, competirá apenas às universidades prestar serviços à comunidade, não sendo esta exigência extensiva aos estabelecimentos não integrados.

¹⁸ Artigo 1º, da Portaria nº52/80, de 22 de Fevereiro.



de 14 de Outubro (LBSE)¹⁹. A ESPE “confere o grau de bacharel”²⁰ em ciências militares, com referência às especialidades correspondentes.

Academia Militar – (Ensino superior universitário)

De acordo com o artigo 1º do seu Regulamento²¹, a Academia Militar (AM) é um estabelecimento militar de ensino superior que desenvolve actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade, com a finalidade essencial de formar oficiais para os quadros permanentes das armas e serviços do Exército.

Na AM são ministrados os cursos de licenciatura²² que habilitam ao ingresso na categoria de oficiais dos quadros permanentes, assim como poderão ser ministrados outros cursos de formação de oficiais dos quadros permanentes, e ser realizadas acções de formação que se revelem de interesse para o desenvolvimento dos conhecimentos militares.

Em conformidade com determinações específicas do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME), a AM ainda pode realizar:

- Cursos ou estágios de aperfeiçoamento, reciclagem ou especialização de interesse para o Exército;
- Cursos ou estágios de formação de oficiais para os quadros permanentes dos serviços do Exército relativamente aos quais não existam cursos de formação militar;
- Coordenar ou colaborar em projectos de ensino ou de investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;
- Cursos ou estágios de nível superior destinados a alunos de nacionalidade estrangeira autorizados a frequentar a AM ao abrigo de acordos de cooperação internacionais.

Os graus e diplomas conferidos pela AM, de acordo com as diferentes áreas científicas, são os que se apresentam na tabela 2.

¹⁹ “O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais” (n.º4, do artigo 11º, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo).

²⁰ Artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 248/96, de 24 de Dezembro.

²¹ Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio.

²² O n.º3, do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º48/86, de 13 de Março, determina que “o grau de licenciado conferido pelos EMES é de nível equivalente ao grau de licenciado conferido pelas universidades”.



Graus e diplomas conferidos pela AM	Áreas científicas	Diplomas legais
Grau de licenciado em:	Ciências Militares, nas especialidades de: Infantaria, Artilharia, Cavalaria e Administração Militar	N.º1, 2, 3, e 4 do artigo 1º, da Portaria n.º 20/97, de 7 de Janeiro
	Engenharia Militar, na especialidade de Engenharia	
	Engenharia Electrotécnica Militar, nas especialidades de: Transmissões e Material	
	Engenharia Mecânica Militar, na especialidade de Material	
Diploma de formação militar complementar ²³ da:	Ciências Militares, nas especialidades de Guarda Nacional Republicana, nos ramos de Armas e Administração	Artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 173/91, de 11 de Maio
	Licenciatura em Farmácia	N.º2, do 1º, da Portaria n.º 162/99, de 10 de Março
	Licenciatura em Medicina	
	Licenciatura em Medicina Dentária	
	Licenciatura em Medicina Veterinária	

Tabela 2 – Graus e diplomas conferidos pela AM

O ensino ministrado nos cursos de formação de oficiais engloba as seguintes vertentes fundamentais²⁴:

- Formação científica de base, de nível universitário – com vista a assegurar a aquisição de conhecimentos e da dinâmica intelectual essenciais ao permanente acompanhamento da evolução do saber;
- Formação científica de índole técnica e tecnológica – destinada a satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho das funções técnicas, no âmbito de cada uma das armas e serviços do Exército;
- Formação comportamental – consubstanciada numa sólida educação militar, moral e cívica, tendo em vista desenvolver nos alunos os atributos de carácter, alto sentido do dever, honra e lealdade, culto da ordem e da disciplina e as qualidades de comando e chefia inerentes à condição militar;
- Preparação física e de adestramento militar – visando conferir aos alunos o desembaraço físico e o treino imprescindíveis ao cumprimento das suas missões futuras.

No domínio das áreas científicas que integram os planos dos cursos, a AM “pode promover actividades de investigação que visem a produção e desenvolvimento da ciência, a formação metodológica dos seus alunos, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino²⁵”.

²³ O grau académico de licenciado é atribuído por uma universidade pública, com a qual, a AM firma protocolo nesse sentido. (Portaria n.º162/99, de 10 de Março).

²⁴ N.º1, do artigo 9º, do Estatuto da Academia Militar, anexo ao Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro.

²⁵ Artigo 12º, do Estatuto da Academia Militar, anexo ao Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro.



No âmbito da missão que lhe está cometida, a AM pode estabelecer convénios com as universidades e outras instituições de ensino superior ou de investigação, tendo em vista²⁶:

- A definição do regime de equivalências entre planos de estudo ou disciplinas, por forma a facultar-se aos seus alunos a possibilidade de prosseguirem estudos noutros estabelecimentos de ensino superior, quer a nível de licenciatura quer a nível de pós-graduação;
- A realização ou coordenação de projectos de investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;
- A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.

A AM é membro permanente da Fundação das Universidades Portuguesas (FUP)²⁷, desde 10 de Julho de 1996, sendo o seu Comandante elemento observador no Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP)²⁸.

Em observância com o artigo 24º, do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, a AM está submetida à tutela conjunta dos Ministérios da Defesa Nacional e da Ciência e do Ensino Superior.

Instituto de Altos Estudos Militares

O Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) é “o estabelecimento de mais elevado nível do ensino superior militar do Exército²⁹”, e tem por finalidade:

- Ministrando aos oficiais, a partir do posto de capitão, os cursos de promoção e qualificação que tenham por objectivo complementar os seus conhecimentos profissionais e a sua cultura geral militar, relacionando-os com aspectos fundamentais, tanto do quadro nacional como internacional, da problemática da defesa, no sentido do desempenho das funções de comando e de estado-maior que competem aos oficiais superiores e aos oficiais gerais, em tempo de paz e em tempo de guerra;
- Realizar uma permanente investigação da evolução dos conhecimentos militares com vista a contribuir para a actualização e unificação das doutrinas do Exército e ainda para conferir ao ensino a adequada eficiência.

Os cursos ministrados são os que se apresentam na tabela 3.

²⁶ Artigo 13º, do Estatuto da Academia Militar, anexo ao Decreto-Lei n.º 302/88, de 2 de Setembro.

²⁷ A FUP é uma instituição de direito privado e utilidade pública criada por escritura notarial, em Braga, a 10 de Julho de 1993, subscrita pelas Universidades Estatais, em número de catorze, e pela Universidade Católica, todas integrantes do CRUP. Entretanto, e desde a sua criação, aderiram à Fundação o ISCTE, a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea. De acordo com os respectivos estatutos, uma das atribuições da FUP é promover a reflexão e a avaliação crítica acerca do Ensino Universitário e de cada uma das instituições em particular.

²⁸ O CRUP foi criado pelo Decreto-Lei n.º 107/79 e reorganizado pelo Decreto-Lei n.º 283/93, de 18 de Agosto, e é composto pelos Reitores das Universidades Portuguesas Estatais e da Universidade Católica Portuguesa.

²⁹ N.º 1, do artigo 1º, do seu regulamento, aprovado por despacho de 02DEC87, do GEN CEME.



Curso	Finalidade	Âmbito	Prepara os oficiais para	
			Cargo	Função
Curso Superior de Comando e Direcção (CSCD)	Destinado a preparar os coronéis do Exército, licenciados pela AM, para o desempenho das mais elevadas funções atribuídas a oficiais gerais, incluindo matérias conjuntas com os cursos similares da Marinha e da Força Aérea.	Formação contínua	-	- Comando; - Direcção ou chefia; - Estado-maior.
Curso de Estado – Maior (CEM)	Destinado a preparar capitães e maiores de Exército, licenciados em ciências militares pela AM e tendo obtido, pelo menos, 14,5 valores na frequência do CPOS, para o desempenho de funções de estado-maior em comandos nacionais e internacionais. Este curso é também frequentado por oficiais dos países amigos e aliados.	Formação contínua	-	Estado-maior
Curso de Promoção a Oficial Superior (CPOS)	Destinado a preparar os capitães do Exército e da Guarda Nacional Republicana, para o desempenho de funções atribuídas a oficiais superiores.	Formação contínua	-	- Comando; - Estado-maior

Tabela 3 – Cursos ministrados pelo IAEM

Face ao que muito se tem dito sobre o Curso de Estado-Maior (CEM) e a sua relação com os mestrados, consideramos importante esclarecer que, em nossa opinião, não existe nenhuma semelhança entre eles, já que enquanto os mestrados consistem numa especialização dentro de uma determinada área científica, o CEM baseia a sua estrutura curricular numa especialização, visando, não o detalhe de uma área científica, mas sim um conjunto de competências transversais, similares aos vários cargos desempenhados no âmbito da função “estado-maior”. É um curso directamente vocacionado para o melhor desempenho profissional, inserindo-se, por isso, no âmbito da formação contínua ao longo da vida tal como os cursos de promoção ministrados nas Escolas práticas, como se pode ver na figura 1.

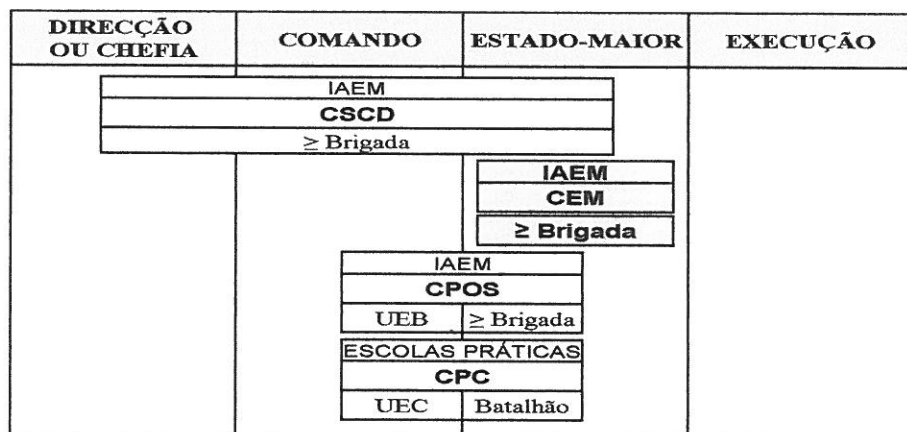


Figura 1 – Cursos militares no âmbito das funções “direcção e chefia; comando; e estado-maior”



O IAEM apesar de, internamente, estar incluído no subsistema de ensino superior universitário³⁰, em termos nacionais não integra esse subsistema, estando desagregado do sistema educativo nacional. Por este motivo, fica, à partida, impossibilitado de poder conceder a atribuição de qualquer grau académico. Isto significa também, que toda a formação ministrada no IAEM não tem qualquer equivalência académica.

1.3. Avaliação do ensino superior

A avaliação aos estabelecimentos de ensino superior aparece legalmente consignada em 1994, com a publicação da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro.

O Sistema de avaliação e acompanhamento criado “abrange as instituições de ensino superior universitário e de ensino superior politécnico, públicas e não públicas³¹”.

Os estabelecimentos militares de ensino superior, só passaram a integrar oficialmente o Sistema de avaliação, a partir de 23 de Março de 2001, com a publicação do Decreto-Lei n.º 88/2001.

“O Sistema de avaliação e acompanhamento incide sobre a qualidade do desempenho científico e pedagógico das instituições de ensino superior, de acordo com a natureza e a tipologia do ensino, a preparação académica do corpo docente e as condições de funcionamento³²”. E, tem especialmente em consideração, os seguintes factores³³:

- O ensino, designadamente as estruturas curriculares, o nível científico, os processos pedagógicos e as suas características inovadoras;
- A qualificação dos agentes de ensino;
- A investigação realizada;
- A ligação à comunidade, designadamente através da prestação de serviços e da acção cultural;
- O estado das instalações e do equipamento pedagógico e científico;
- E os projectos de cooperação internacional.

Este Sistema prossegue as seguintes finalidades:

- Estimular a melhoria da qualidade das actividades desenvolvidas;
- Informar e esclarecer a comunidade educativa e a comunidade portuguesa em geral;

³⁰ De acordo com o Regulamento Geral da Instrução do Exército (RGIE), aprovado por despacho de 14 de Fevereiro de 2002, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, General Silva Viegas.

³¹ Artigo 2º, da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro.

³² N.º 1, do artigo 3º, da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro.

³³ N.º 2, do artigo 3º, da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro.



- Assegurar um conhecimento mais rigoroso e um diálogo mais transparente entre as instituições de ensino superior;
- E contribuir para o ordenamento da rede de instituições de ensino superior.

Os processos da avaliação que podem ser desenvolvidos e aplicados são: a “avaliação institucional”, a “avaliação de áreas disciplinares” e a “avaliação de cursos”.

“Por pressão da opinião pública, que tem vindo a questionar a credibilidade dos graus e diplomas, e de acordo com o desenvolvimento da avaliação a nível europeu, até agora a incidência maior tem sido a relativa à “avaliação de cursos”, sem se afastar a ideia de, a curto prazo, se considerarem as outras duas modalidades” (Simão e tal, 2003, 278).

O Sistema de avaliação e acompanhamento envolve um processo de auto-avaliação e um processo de avaliação externa, conforme se pode ver na figura 2.

A avaliação externa, da responsabilidade de entidades creditadas, destina-se a completar e comprovar o processo da auto-avaliação e a certificação dos seus resultados.

O processo de avaliação das instituições ou de cursos fica concluído obrigatoriamente com a atribuição de uma classificação de mérito. A acreditação académica compete às mesmas entidades que procedem à avaliação e consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e do registo de cursos.

O Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior (CNAVES) tem por fim “assegurar a harmonia, coesão e credibilidade do processo de avaliação e acompanhamento do ensino superior, tendo em vista a observância dos padrões de excelência a que deve corresponder o funcionamento global do Sistema”³⁴.

De acordo com o artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2003, os resultados da avaliação serão considerados pelo Ministério da Ciência e Ensino Superior para efeito da aplicação de medidas adequadas à natureza das actividades avaliadas, nomeadamente: reforço do financiamento público; estímulo à criação de novos cursos ou desenvolvimento de cursos existentes; reforço do apoio a actividades de investigação científica; celebração de planos de desenvolvimento, com vista à correcção das disfunções e das disparidades encontradas no processo de avaliação.

Os resultados da avaliação das instituições de ensino superior, se negativos, podem determinar a aplicação das seguintes medidas: redução ou suspensão do financiamento público quando as instituições não aplicarem as recomendações; suspensão do registo de cursos; revogação do registo de cursos; revogação do reconhecimento de graus; encerramento das instituições.

³⁴ N.º 1, do artigo 11º, do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho.



Em função dos resultados da avaliação, “as instituições devem elaborar um plano, susceptível de ser convertido num contrato-programa apoiado pelo Governo, designadamente no que respeita à qualificação de pessoal docente, às metodologias e equipamento de ensino, ao acompanhamento dos alunos e à interacção da investigação científica com o ensino”³⁵.

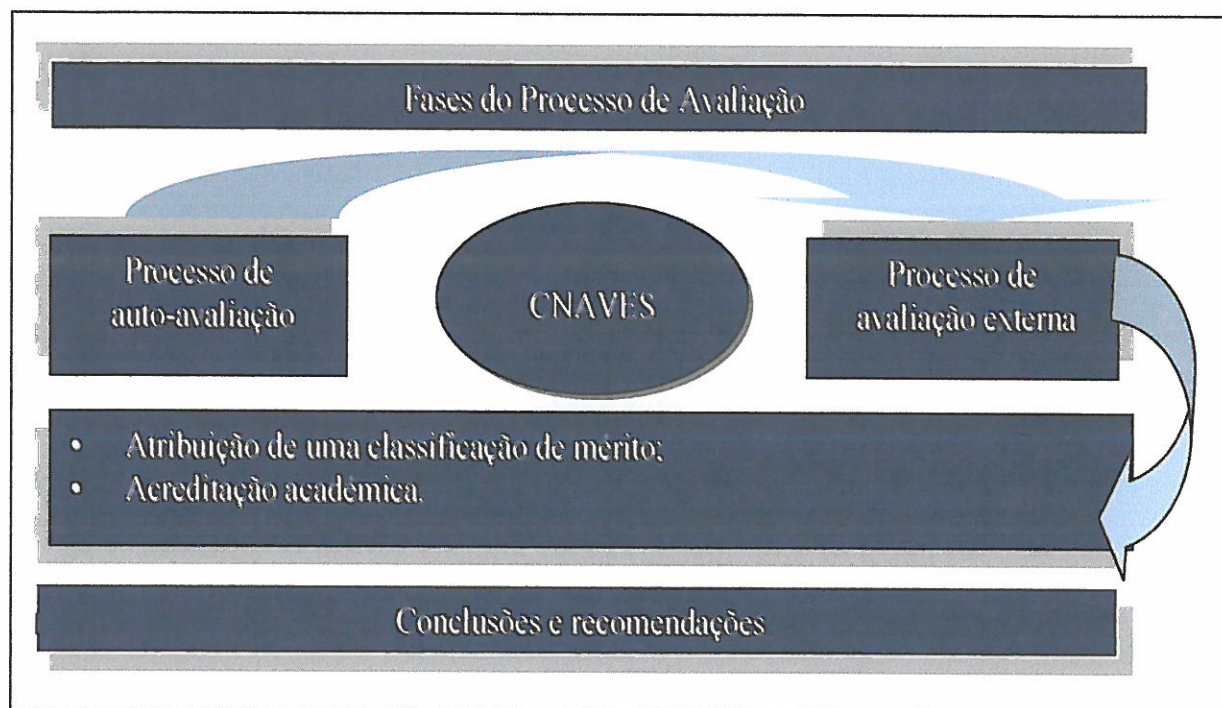


Figura 2 – Fases do processo de avaliação

1.4. Processo de Bolonha

Na génese deste processo está a Declaração da Sorbonne, assinada a 25 de Maio de 1998 pelos ministros da Educação da Alemanha, França, Itália e Reino Unido. Este documento sublinhou o papel fundamental das universidades no desenvolvimento das dimensões culturais europeias, e acentuou a criação do espaço europeu do ensino superior como chave para promover a mobilidade e a empregabilidade dos cidadãos, para além do desenvolvimento geral de todo o continente.

É neste contexto que um ano mais tarde, a 19 de Junho de 1999, os ministros responsáveis pelo ensino superior de 29 países europeus, assinam a Declaração de Bolonha (anexo B).

Partindo dos objectivos gerais de mobilidade e de empregabilidade dos diplomados, e de competitividade dos sistemas europeus de ensino superior, a Declaração de Bolonha define seis

³⁵ N.º 4, do artigo 8º, do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho.



objectivos específicos que os ministros que a subscreveram, se comprometeram a atingir na primeira década do terceiro milénio, ou seja, até 2010. Eles são:

- Adopção de um sistema de graus de acessível leitura e comparação;
- Adopção de um sistema essencialmente baseado em dois ciclos principais, o graduado e o pós-graduado. O acesso ao segundo ciclo vai requerer o termo com êxito dos estudos do primeiro ciclo, com a duração mínima de três anos. O grau conferido, após o primeiro ciclo, será também relevante para o mercado europeu do trabalho como nível apropriado de qualificação. O segundo ciclo deverá conduzir aos graus de mestre e/ou doutor como acontece em muitos países europeus;
- Estabelecimento de um sistema de créditos, como por exemplo, o ECTS³⁶ (European Credit Transfer System);
- Promoção da mobilidade, ultrapassando obstáculos ao efectivo exercício da livre mobilidade;
- Promoção da cooperação europeia na avaliação da qualidade;
- Promoção das necessárias dimensões europeias do ensino superior.

Apesar do ministro da Educação português ter assinado esta Declaração é importante clarificar que ela “não é um tratado ou uma directiva que seja necessário “transpor” para a ordem jurídica nacional. Existe, sem dúvida, um compromisso político dos ministros da Educação para desenvolverem nos seus países medidas e reformas consentâneas com o texto da Declaração, mas a decisão sobre essas medidas e reformas é estritamente de âmbito nacional. Por sua vez, as especificações contidas nos objectivos da Declaração são suficientemente amplas para permitirem uma grande flexibilidade e diversidade de formas de organização” (Simão et al, 2003, 246).

De acordo com a calendarização estabelecida para este processo, realizou-se em Berlim, no passado dia 19 de Setembro, mais uma reunião de Ministros responsáveis pelo ensino superior, onde foi aprovado um Comunicado Final que vem estabelecer uma nova data de referência: 2005.

Assim, foram estabelecidas as seguintes prioridades intermédias para os próximos dois anos:

- Assegurar um sistema de controlo de qualidade eficaz;
- Assegurar o uso efectivo do sistema baseado nos dois ciclos;
- E melhorar o sistema de reconhecimento de graus e dos períodos de estudo.

³⁶Neste sistema considera-se que 60 créditos representam o volume de trabalho de um ano de estudos e 30 créditos correspondem a um semestre.



Consciente da importância vital deste processo, o Governo português tem procurado tê-lo como referência adaptando as políticas nacionais a esta nova dinâmica, com base em quatro grandes linhas orientadoras:

- Qualidade;
- Exigência;
- Responsabilização de todas as partes envolvidas no processo (estudantes, professores, instituições, Governo);
- E preocupação social.

1.5. Actos normativos que se encontram em discussão

Existem dois projectos de lei que se encontram actualmente em discussão e que se forem aprovados têm implicações directas para o ensino superior militar, referimo-nos ao ante-projecto de lei que cria a universidade “D. Nuno Álvares Pereira” e ao projecto de lei de bases da educação.

1.5.1. Ante-projecto de diploma de criação da Universidade “D. Nuno Álvares Pereira”

Este ante-projecto de diploma que cria a universidade “D. Nuno Álvares Pereira” remonta a 1998, data em que o então Ministro da Defesa, Prof. Dr. Veiga Simão, criou o projecto de universidade das Forças Armadas (apêndice 3).

Este projecto de lei, após ter sofrido algumas alterações de forma, acabou por ser publicado no Diário da República de 3 de Abril de 2002, em forma de despacho – Despacho n.º 6817/2002 – pelo então Ministro da Defesa, Dr. Rui Pena.

Poucos meses depois de o Dr. Paulo Portas ter assumido as funções de Ministro de Estado e da Defesa Nacional, surgiu uma nova proposta de decreto-lei para a criação de uma universidade das Forças Armadas, agora designada de Universidade “D. Nuno Álvares Pereira”.

Do ante-projecto de diploma apresentado, transcrevemos, pela sua importância, os seguintes artigos:

“Artigo 1º – Criação

É criada a Universidade “D. Nuno Álvares Pereira”, adiante designada por Universidade, centro de criação, transmissão e difusão de cultura e de ciência a nível superior, mormente nos domínios da Defesa Nacional e das ciências militares, enraizando-se na sua herança histórico-cultural, designadamente: (...).



Artigo 3º – Composição

- 1- A Universidade integra as seguintes unidades orgânicas, dotadas de autonomia administrativa, científica e pedagógica:
 - a) Instituto de Altos Estudos das Forças Armadas (IAEFAR);
 - b) Escola Naval (EN);
 - c) Academia Militar (AM);
 - d) Academia da Força Aérea (AFA);
 - e) Escola Superior de Tecnologias Navais (ESTNA);
 - f) Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE);
 - g) Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas (ESTMA);
 - h) Escola de Serviço de Saúde Militar (ESSM).
- 2- Para além do disposto no número anterior, podem ainda existir na Universidade unidades funcionais.

Artigo 6º – Graus, títulos e diplomas

- 1- A Universidade concede, através das suas unidades orgânicas, os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor, o título de agregado e outros diplomas necessários à certificação das qualificações por si admitidas.

Artigo 20º – Instituto de Altos Estudos das Forças Armadas

- 1- É criado, por este diploma, o Instituto de Altos Estudos das forças Armadas (IAEFAR), cuja organização e regime de funcionamento são regulados nos estatutos respectivos.

Artigo 21º – Atribuições

São atribuições do IAEFAR:

- e) Ministrando ensino pós-graduado e fomentar a investigação científica, nomeadamente nos domínios da Defesa, da Estratégia Militar, do Comando, da Gestão de Recursos para a Defesa e da Cooperação Internacional, conferindo os respectivos graus, nos termos do artigo 6º.

Artigo 53º – Extinção dos Institutos de Altos Estudos dos ramos

Com a cessação do regime de instalação são extintos o Instituto Superior Naval de Guerra, o Instituto de Altos Estudos Militares e o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea e entra em funcionamento o IAEFAR.”

O Comandante da AM, Tenente-general Salgueiro Porto, no seu Memorando n.º 14/GC/02, de 24 de Julho, afirma, a propósito do ante-projecto de diploma de criação da universidade “D.



Nuno Álvares Pereira”, que, “da análise efectuada, somos levados a concluir que o ante-projecto de diploma de criação da Universidade “D. Nuno Álvares Pereira” é notoriamente lesivo dos interesses do Exército a vários níveis. A única vantagem aparente, a possibilidade de conferir os graus académicos de mestre e de doutor, seria mais fácil e economicamente alcançada através do dispêndio de menor volume de recursos”

Ainda sobre este assunto, o General Silva Viegas, então Chefe do Estado-Maior do Exército, refere no seu Memorando n.º145/CEME/02, de 2 de Agosto, que “o Exército, (...), encara de forma positiva a iniciativa de criação da Universidade Militar, que institucionalizará, em moldes modernos, a cooperação inter-ramos, promovendo o desenvolvimento de cursos com vista à atribuição de graus académicos mais elevados, garantindo, também, as qualificações necessárias aos diferentes perfis de desempenho, característicos da Instituição Militar”.

1.5.2. Projecto de Lei de Bases da Educação, de 26 de Maio de 2003

Desta Proposta de Lei do Governo, datada de 26 de Maio de 2003, e que se apresenta como a segunda reforma estrutural do sistema educativo na história da nossa República, retirámos como mais significativo para o nosso trabalho, o seguinte:

- A manutenção da estrutura dual do sistema educativo, apesar da abolição do grau académico de bacharel;
- A exigência do grau académico de doutor e de mestre como habilitações científicas necessárias para a docência no ensino superior universitário e politécnico, respectivamente;
- A organização dos cursos conferentes de grau, pelo regime de unidades de crédito;
- A articulação do ensino em três ciclos de estudos, conforme tabela apresentada:

Ciclo de estudos	Grau académico conferido	Significado	Condições de concessão	Alguns requisitos para o registo de cursos
1º Ciclo de estudos	Licenciado	Comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e capacidade para o exercício de uma actividade profissional qualificada	Após conclusão de um 1º ciclo de 8 semestres; Em casos excepcionais podem ter a duração de mais 1 a 4 semestres	
2º Ciclo de estudos	Mestre ³⁷	Comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado	Após um 2º ciclo de 4 semestres e integrando uma parte escolar com duração de 2 semestres; Ou após um ciclo sequencial de 10 semestres	A autonomia de uma unidade orgânica cuja vocação científica integre o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados

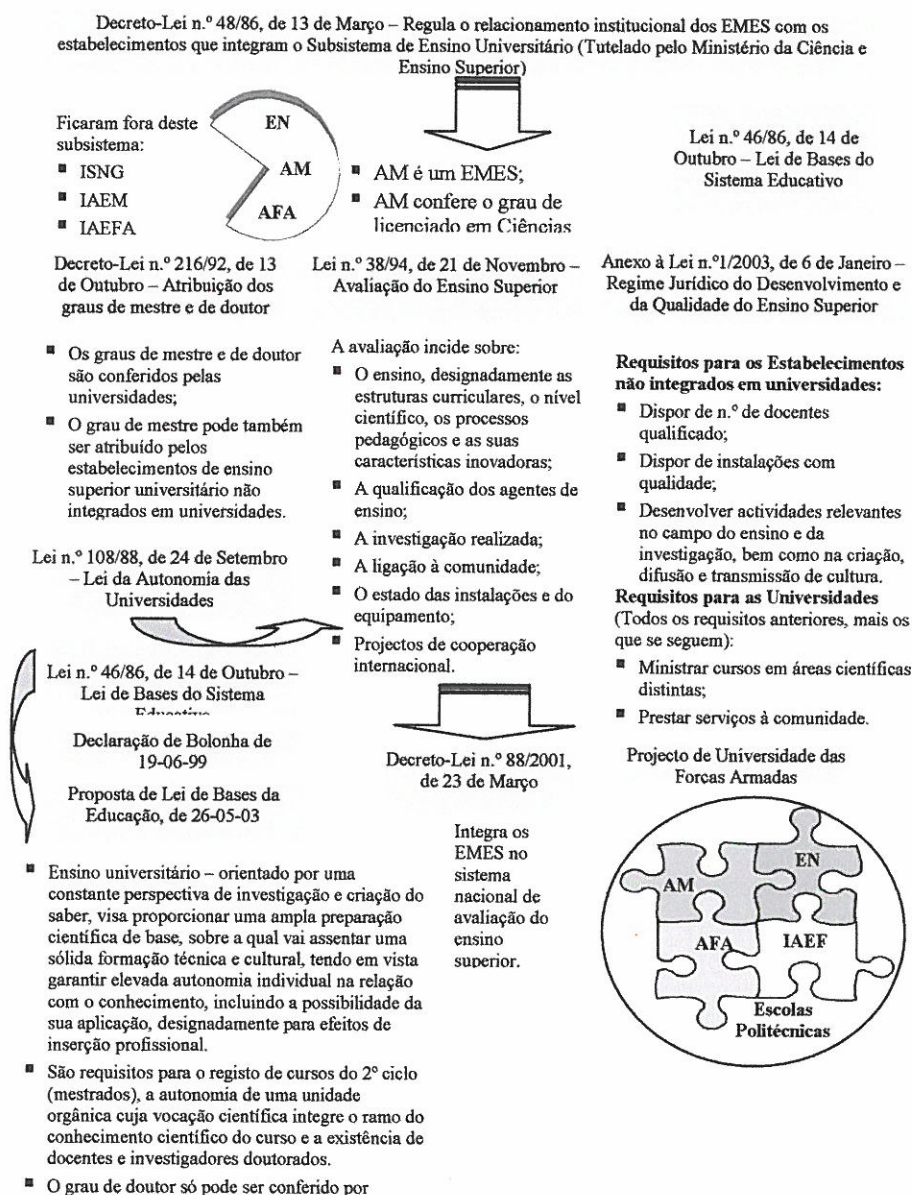
³⁷ Os mestrados serão de “perfil científico” no ensino universitário e de “perfil profissional” no ensino politécnico.



3º Ciclo de estudos	Doutor	Comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.	Após um ciclo com duração mínima de 6 semestres	Só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário
---------------------	--------	---	---	--

Tabela 4 – Ciclos de estudos

O esquema que a seguir se apresenta sintetiza o que de mais importante foi referido neste capítulo, em termos legislativos.





2. CARREIRAS

Depois de termos analisado, ainda que de forma genérica, a legislação enquadrante do ensino superior, em geral, e do ensino superior universitário em particular, vamos agora tentar perceber o significado de “carreira” e como é que estão estruturadas as duas principais carreiras que enquadram a questão central deste trabalho, a carreira docente universitária e a carreira militar. Vamos ainda tentar compreender se a docência militar é incompatível com a carreira militar, ou de que forma é que o desenvolvimento e progressão desta carreira pode colidir com as exigências da docência.

2.1. Conceito de carreira

O conceito de carreira, ou a forma como ela se tem desenvolvido ao longo dos tempos, não tem sido sempre o mesmo. Assim, enquanto que na organização taylorista, ou hierárquica, fazer carreira significava subir na hierarquia e o potencial do empregado era avaliado pela sua capacidade ascensional dentro da pirâmide organizacional. Hoje, num mundo de organizações horizontais, em rede, ou mesmo virtuais, todos estes conceitos ficaram definitivamente comprometidos. Por um lado, porque com 3 ou 4 níveis hierárquicos no total, as organizações não podem já equacionar a progressão de carreira como movimentação vertical. Depois, porque essa movimentação ascensional deixou de ser condição indispensável para que as pessoas se desenvolvam, tenham maiores responsabilidades, um estatuto superior e se sintam realizadas. Surgiu, pois, gradualmente o conceito de carreira em ziguezague, em que os profissionais circulam entre diferentes funções, em movimentações laterais, o que lhes permite ter uma visão mais global do negócio e ganhar novas competências e só muito gradualmente são promovidos na empresa (Camara et al, 1998).

Resumindo, podemos afirmar que o conceito de carreira, em sentido lato, “pode ter dois significados – um em sentido estrutural, como o conjunto hierarquizado de categorias, às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional; – e outro, em sentido individual, como o conjunto de posições ocupadas por um indivíduo ao longo da sua vida profissional que lhe proporciona a sua realização profissional e pessoal” (Corte-Real, 2002, 345).



Associado ao conceito de carreira, está a criação do seu estatuto. A “definição de um estatuto numa carreira é o primeiro passo para a valorização desta” (Bravo e Varela, 2002, 392).

2.2. Carreira Docente Universitária

A carreira docente universitária rege-se pelas normas estipuladas no Decreto-Lei n.º 448/79 de 13NOV79 (Estatuto da Carreira Docente Universitária) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/80 de 16 de Julho e os aditamentos dos Decretos-Leis n.º 316/83, de 2 de Julho, 318/85, de 27 de Setembro, 392/86, de 22 de Novembro, 145/87, de 24 de Março, 147/88, de 27 de Abril, 412/88, de 9 de Novembro, 35/85, de 1 de Fevereiro, 456/88, de 13 de Dezembro, 393/89, de 9 de Novembro, 408/89, de 18 de Novembro, 388/90, de 10 de Dezembro e 252/97, de 26 de Setembro). Este conjunto de diplomas que constitui o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), “delimita os direitos e obrigações de quantos desejem seguir a carreira docente, compensando o valor do seu trabalho, mas exigindo, ao mesmo tempo, uma dedicação e um esforço permanentes em prol da universidade. Neste contexto, a carreira, sem perder características de exigência, passa a ser uma verdadeira carreira profissional.

O estatuto garante, nomeadamente, a estabilidade de emprego, no Estado, aos assistentes e a entrada nos quadros das universidades aos professores associados, tornando, por outro lado, menos aleatório o acesso às categorias superiores, o que, evidentemente, não retira às escolas universitárias a obrigação, que qualquer estabelecimento tem, de gerir racionalmente o seu pessoal” (n.º6 do ECDU).

A carreira docente universitária desenvolve-se de acordo com as seguintes categorias: **professor catedrático; professor associado; professor auxiliar; assistente; e assistente estagiário.**

Além destas categorias, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente, individualidades nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição de ensino universitário em causa. Estas individualidades designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por **professor convidado, assistente convidado ou leitor**, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, que são designados por **professores visitantes**.

Podem ainda ser admitidos, em regime de prestação eventual de serviço, como **monitores**, profissionais com curso superior ou alunos dos dois últimos anos dos cursos, aos quais compete



coadjuvar, sem substituir, o pessoal docente em aulas práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.

Aos docentes universitários cumpre, em geral:³⁸

- Prestar o serviço docente que lhes for atribuído;
- Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;
- Contribuir para a gestão democrática da escola e participar nas tarefas de extensão universitária.

Às diferentes categorias, em particular, compete executar as funções que se apresentam na tabela 5.

Grau Académico	Categoria		Funções
Doutor ³⁹	Professor	Professor Catedrático	▪ Coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento; ▪ Regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários; ▪ Dirigir e realizar trabalhos de investigação.
		Professor Associado	▪ Coadjuvar os professores catedráticos; ▪ Regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários; ▪ Orientar e realizar trabalhos de investigação.
		Professor Auxiliar	Regência de disciplinas dos cursos de licenciatura e dos cursos de pós-graduação.
Mestre ⁴⁰	Assistente	Assistente	Leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura ou de pós-graduação, sob a direcção dos respectivos professores.
Licenciado		Assistente Estagiário	Leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo em disciplinas dos cursos de licenciatura.

Tabela 5 – Categorias e principais funções dos docentes universitários

De acordo com o artigo 36º da Lei de Bases do Sistema Educativo a progressão na carreira “deve estar ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas”.

A progressão na carreira docente universitária desenvolve-se pela ascensão nas várias categorias conforme se apresenta na figura 3, iniciando-se na categoria de assistente estagiário e terminando na de professor catedrático.

³⁸ Artigo 4º, do Estatuto da Carreira Docente Universitária.

³⁹ “O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para a realizar trabalho científico” (artigo 17º, do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro). Este grau académico é conferido pela universidade (artigo 1º, do mesmo diploma).

⁴⁰ “O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática da investigação” (n.º 1, do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º 216/92). Este grau académico pode ser atribuído pelos estabelecimentos de ensino superior não integrados em universidades (artigo 1º, do mesmo diploma).

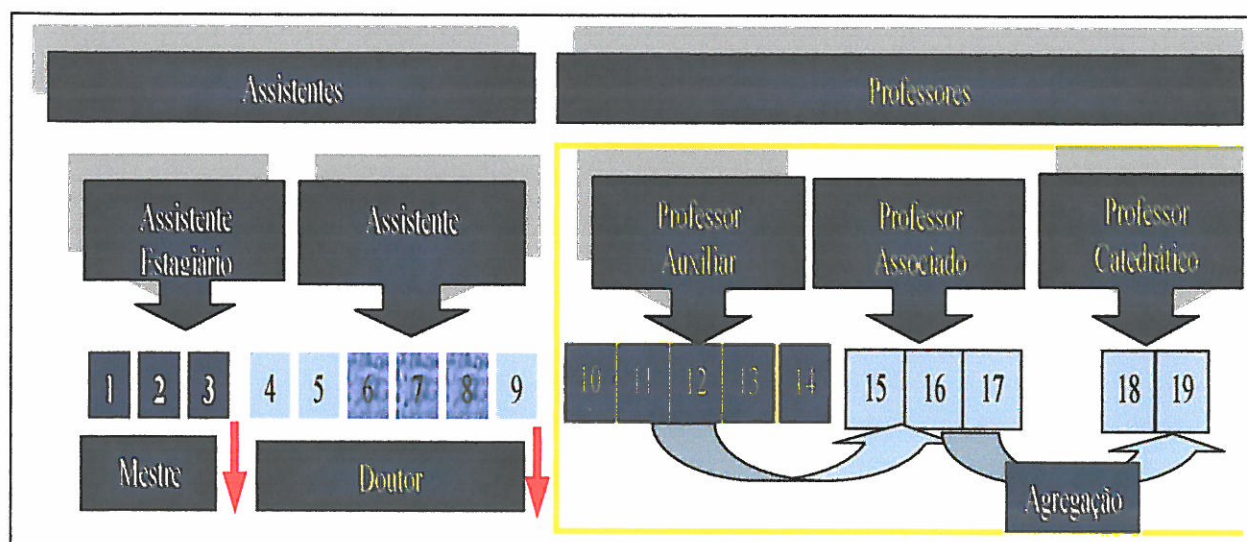


Figura 3 – Recrutamento e provimento dos docentes universitários

O recrutamento de **assistentes estagiários** faz-se por concurso documental. Ao concurso são admitidos os licenciados que tenham obtido informação mínima de Bom e satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo edital.

Os Assistentes estagiários são providos por contrato anual, renovável por três vezes, mediante parecer favorável do conselho científico. Só poderão permanecer no exercício de funções de assistente estagiário, após termo da terceira renovação do contrato, aqueles que hajam, até essa data concluído o mestrado.

Os **assistentes** são recrutados de entre os assistentes estagiários ou assistentes convidados titulares do grau de mestre.

Os assistentes são providos por um período de seis anos, prorrogável por um biénio, devendo no final deste período ter tido aproveitamento em provas de doutoramento.

Durante este período, os assistentes, mediante decisão do reitor, têm direito a ser dispensados das actividades docentes, por um máximo de três anos, a fim de prepararem os respectivos doutoramentos, desde que tenham cumprido dois anos na respectiva categoria.

Os **professores auxiliares** são recrutados de entre os assistentes, assistentes convidados ou professores auxiliares convidados habilitados com o grau de doutor.

Os professores auxiliares são providos provisoriamente por contrato de duração igual a um quinquénio.

Os **professores associados** são recrutados por transferência ou por concurso documental. O provimento de professores associados é feito por nomeação.



Os **professores catedráticos** são igualmente recrutados por transferência ou por concurso documental.

Ao concurso de professores catedráticos poderão apresentar-se os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade, os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de qualquer escola que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado, ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado.

É importante esclarecer que “Reitor” não é uma categoria da carreira docente mas sim um órgão de governo da universidade, que é eleito pela assembleia, de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada universidade (n.º1, do artigo 19º, da Lei n.º108/88, de 24 de Setembro).

Considerando haver necessidade dos docentes produzirem trabalho científico, o ECDU prevê no seu artigo 77º, o modo como podem ser concedidas dispensas do serviço docente aos professores. Assim, o n.º1 deste artigo, refere que: “no termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalho de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes”. E, o n.º 2 acrescenta: “em casos justificados, e desde que não haja prejuízo para o ensino, poderão ser concedidas férias sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por período de seis meses, após cada triénio de efectivo serviço”.

Uma “vez terminadas as férias sabáticas a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da escola os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim não o faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aquele período” (n.º 3, do artigo 77º do ECDU).

“Cada docente em regime de tempo integral é obrigado à prestação de um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo conselho científico, num mínimo de seis horas e num máximo de nove.

Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo” (artigo 71º, do ECDU).



Em 2000/2001, o Governo apresentou um anteprojecto de decreto-lei que visava alterar o ECDU. Dos comentários que esta proposta mereceu por parte do CRUP⁴¹, destacamos os seguintes:

- “Há um progresso importante ao estabelecer-se que o ingresso na carreira se faz posteriormente ao doutoramento;
- Ver-se-ia com agrado a introdução de um sistema de promoção por mérito, com subida de escalão, e também de promoção de professor auxiliar a professor associado sem dependência de vagas”.

2.3. Carreira Militar

O Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), e revoga os artigos 3º, 5º, 5º-A, 6º, 7º, 31º, 45º e 106º do livro I, bem como os livros III e IV do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

A carreira militar é definida e enquadrada pelo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, sendo, em algumas áreas específicas, detalhado por outros diplomas, como é o caso da progressão na carreira que está condicionada ao acto normativo que aprova o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME)⁴², aprovado pela Portaria n.º 1246/2002, de 7 de Setembro.

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos, desenvolvida por categorias (oficiais, sargentos e praças), que se concretiza em quadros especiais e a que corresponde o desempenho de cargos (lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas, a que correspondem as funções legalmente definidas; lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondem funções de natureza militar) e o exercício de funções (comando, direcção ou chefia, estado-maior e execução)⁴³ diferenciadas entre si (artigo 27º, do EMFAR).

“O desenvolvimento da carreira militar traduz-se, em cada categoria, na promoção dos militares aos diferentes postos, de acordo com as respectivas condições gerais e especiais, tendo em conta

⁴¹ Parecer do CRUP sobre o Anteprojecto de decreto-lei que visa alterar o ECDU, emitido na reunião plenária de 15 de Maio de 2001.

⁴² “O Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército (RAMME) é um conjunto de normas que institui o sistema de avaliação do mérito dos militares do Exército (SAMME)” (Artigo 1º, do RAMME).

⁴³ “Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e investigação em estabelecimentos militares, sendo o seu desempenho regulado em diplomas próprios” (n.º 3, do artigo 38º, do EMFAR).



as qualificações, a antiguidade e o mérito revelados no desempenho profissional e as necessidades estruturais das Forças Armadas⁴⁴”.

São condições especiais de promoção, aos postos que se indicam, as apresentadas na tabela 6.

Postos	Modalidade de promoção	Condições especiais de promoção
Major-general	Escolha	▪ Ter 3 anos de posto de coronel; ▪ Ter aprovação no curso superior de comando e direção; ▪ Para os coronéis das armas, ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente, escola prática ou outro comando de categoria equivalente ou superior; ▪ Para os coronéis dos serviços, ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, pelo período mínimo de um ano seguido, com informação favorável, o comando de unidade independente ou escola prática, chefia de serviço, direção de estabelecimento ou outra função de comando, chefia ou direção considerada de categoria equivalente ou superior;
Brigadeiro-general	⁴⁵	▪ Ter aprovação no curso superior de comando e direção.
Coronel ⁴⁶	Escolha	▪ Ter 4 anos de posto de tenente-coronel; ▪ Ter 20 anos de serviço efetivo, após o ingresso na categoria de oficiais do QP; ▪ Para os tenentes-coronéis das armas, ter exercido, pelo prazo mínimo de 1 ano, com informação favorável, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2º comandante de batalhão, ou outro comando de categoria equivalente ou superior; e dos 8 anos de tempo mínimo nos postos de tenente-coronel e major, ter prestado 2 anos nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas; ▪ Para os tenentes-coronéis dos serviços, ter exercido, pelo prazo mínimo de 1 ano, com informação favorável, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2º comandante de batalhão, ou outro comando de categoria equivalente ou superior; e dos 8 anos de tempo mínimo nos postos de tenente-coronel e major, ter prestado 2 anos em funções específicas do respectivo serviço; ▪ <i>Tem equivalência aos dois pontos apresentados anteriormente, para tenentes-coronéis das armas e serviços, conforme despacho n.º83/CEME/02, o exercício da docência universitária militar, com informação favorável, como oficial superior, pelo prazo mínimo de 5 anos consecutivos, exceptuando o tempo de frequência do CPOS e/ou CEM, 2 dos quais nas funções de: chefe de departamento de ensino; director de curso; coordenador de grupo disciplinar; e dos 8 anos de tempo mínimo nos postos de tenente-coronel e major, ter prestado serviço por um período mínimo de 5 anos consecutivos em EMES⁴⁷.</i>
Tenente-coronel	Antiguidade	▪ Ter 4 anos de posto de major.
Major	Escolha	▪ Ter 6 anos de posto de capitão; ▪ Ter aprovação no curso de promoção a oficial superior; ▪ Para capitães das armas, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável, pelo prazo mínimo de 1 ano, o comando de companhia e ter prestado 2 anos nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas. ▪ Para capitães dos serviços, ter exercido, no posto de capitão, com informação favorável, o comando de companhia ou outro comando, chefia ou direção e ter prestado 2 anos em funções específicas do respectivo serviço.
Capitão	Diuturnidade	▪ Ter 4 anos de posto de tenente; ▪ Dos 4 anos, 2 anos, no mínimo, devem ser prestados: pelos tenentes das armas nas unidades, centros de instrução e escolas práticas; pelos tenentes dos serviços em funções específicas do respectivo serviço; ▪ Ter aprovação no curso de promoção a capitão.

Tabela 6 – Condições especiais de promoção

⁴⁴ N.º1, do artigo 126º, do EMFAR.

⁴⁵ A ascensão ao posto de brigadeiro-general é feita por graduação e não por promoção (artigo 215º, do EMFAR).

⁴⁶ Este posto é o topo da carreira para os quadros especiais referentes à categoria de oficiais, cuja formação de base seja o bacharelato (artigo 129º, do EMFAR).

⁴⁷ Para além do exercício da docência, e por despacho do GEN CEME, existem outros cargos cujo desempenho confere igualmente equivalência ao tempo de comando. Por considerarmos não ter interesse para esta monografia, esses despachos foram omitidos.



Os factores a considerar nas promoções por escolha são os seguintes:

Factores a considerar nas promoções por escolha		Coeficientes utilizados na promoção a coronel	Coeficientes utilizados na promoção a major
Formação (F)	A formação consiste na quantificação das classificações obtidas nos cursos e ou concursos de ingresso nos QP ou de transição de categoria, nos cursos de promoção na respectiva categoria e nos cursos de qualificação e especialização.	0,30	0,45
Avaliação Individual (AI)	A avaliação individual consiste em valorar as acções, comportamentos e resultados do trabalho observados no desempenho de cargos, exercício de funções ou execução de tarefas de que o avaliado foi incumbido, face aos padrões instituídos no RAMME como modelo das actuações reais, e traduz-se no preenchimento de uma ficha de avaliação individual (FAI).	0,15	0,15
Registo Disciplinar (RD)	O registo disciplinar consiste na quantificação dos louvores, das punições e das penas que lhe foram averbadas na categoria a que pertence, com exclusão das que lhe tiverem sido anuladas como resultado de reclamação, recurso, revisão de processo disciplinar ou criminal ou amnistia.	0,10	0,10
Antiguidade (A)	A antiguidade consiste na quantificação do tempo de permanência no respectivo posto, determinada pela data fixada no documento oficial de promoção.	0,45	0,30

Nota: Compete aos conselhos das armas e serviços do Exército (CASE) completar, em termos de mérito absoluto, a avaliação dos militares que em cada ano são sujeitos a apreciação para a promoção por escolha, **podendo adicionar ao resultado** estabelecido pela Ficha de avaliação do mérito dos militares do Exército (FAMME), uma só vez, **uma classificação até 0,5 valores**, como resultado da apreciação dos critérios de avaliação não quantificáveis pelo sistema de avaliação, por forma a possibilitar a eventual mudança para o grupo imediatamente superior e/ou o ordenamento dos militares que integram o grupo superior.

Tabela 7 – Factores a considerar nas promoções por escolha

Das tabelas apresentadas destacamos os seguintes aspectos:

- A promoção ao posto de major e de coronel é por escolha;
- Os únicos factores que dependem directamente dos maiores e tenentes-coronéis na promoção ao posto de coronel são a avaliação individual e o registo disciplinar, uma vez que já concluíram quase todos os cursos que são contemplados na formação (nota da licenciatura em ciências militares, nota do curso de promoção a capitão e nota do curso de promoção a oficial superior) e que a antiguidade, também, já não depende de si;
- Os CASE podem influenciar a nota final até 0,5 valores;

Da análise efectuada aos aspectos apresentados concluímos que tanto os capitães, como os maiores e tenentes-coronéis, têm interesse em ser colocados em unidades que atribuam avaliações elevadas e onde possam obter bons registos disciplinares. As missões no estrangeiro, nomeadamente no âmbito das operações de apoio à paz, garantem, na actual conjuntura, e para



além de outros atractivos, a possibilidade de em seis meses de missão se conquistar uma condecoração e um louvor.

Isto significa que este universo de militares, só opte por servir na Academia Militar, em funções de docência, se for definido, institucionalmente, um sistema de recompensa que seja compensador.

Vistas as grandes áreas enquadrantes deste tema – o ensino superior e as carreiras, vamos agora analisar se a docência ministrada no único estabelecimento militar de ensino superior universitário do Exército cumpre as exigências apresentadas no capítulo 1 para esta modalidade de ensino e para este tipo de estabelecimentos (estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados).

Vamos também analisar se existe a necessidade de se criar uma carreira docente militar e porquê.



3. DOCÊNCIA MILITAR – CARREIRA OU FUNÇÃO

Como vimos no primeiro capítulo deste trabalho, os estabelecimentos de ensino superior universitário de acordo com a finalidade e a natureza a que se destinam têm de satisfazer determinados requisitos.

Vamos agora analisar, de forma mais pormenorizada, os requisitos que, em nosso entender, assumem maior relevância e que a instituição militar tem mais dificuldade em satisfazê-los.

3.1. Requisitos gerais a que deve obedecer o ensino superior universitário

3.1.1. Ter um corpo docente qualificado

A legislação em vigor impõe um conjunto de requisitos que constituem referência para a constituição do corpo docente de um estabelecimento de ensino superior universitário.

Assim, a Lei de Bases do Sistema Educativo determina, em termos genéricos, que “adquirem qualificação para a docência no ensino superior os habilitados com os graus de doutor e mestre, bem como os licenciados que tenham prestado provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas”.⁴⁸

De acordo com o Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior (anexo à Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro), podem ser criados como universidades os estabelecimentos de ensino cujas finalidades e natureza sejam as legalmente definidas, desde que disponham, entre outros requisitos, de um número mínimo de docentes qualificados com o grau de doutor, adequados à natureza dos cursos e graus, nomeadamente para orientar mestrados e doutoramentos e integrar júris de provas de agregação. Estes docentes deverão **ter obtido o grau académico de doutor na área científica em causa**.⁴⁹

Para objectivar estes requisitos, foi publicado, no Diário da República – II Série, n.º 111, de 14 de Maio de 2003, o Parecer n.º 2/2003 da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

De acordo com este Parecer, e “num primeiro critério de apreciação, considera-se que a composição desejável do **corpo docente que ministra um curso de graduação vai depender**

⁴⁸ N.º 1, do artigo 32º, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo).

⁴⁹ Artigo 6º, do anexo à Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro.



de três factores essenciais: o número de anos curriculares do curso; o número de alunos que frequentam o curso; e a modalidade de ensino em que o curso é ministrado⁵⁰.

Assim, admite-se que, na situação actual, a composição do corpo docente que ministra qualquer curso de graduação no ensino superior universitário deveria respeitar, genericamente, os seguintes indicadores:

- Integrar um número de docentes com grau de doutor ou de mestre, dentre os quais pelo menos um terço são doutores, dado pelo:
 - Produto $n \times 1,5$ quando o número de alunos for igual ou inferior a $50 \times n$, sendo n o número de anos curriculares;
 - Valor anterior acrescido de n por cada mais 200 alunos, quando o número de alunos for superior a $50 \times n$;
- Garantir que, **pelo menos, metade dos doutores e metade dos mestres prestem serviço no estabelecimento em regime de tempo integral**⁵¹. E que os doutores e mestres considerados disponham desses graus académicos em **domínios científicos correspondentes aos conteúdos essenciais do curso**⁵².

3.1.2. Realizar investigação científica

De acordo com a Lei de Bases do Sistema Educativo a “investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes da instituição em que se insere, sem prejuízo da sua perspectivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País”⁵³.

A realização de investigação “fundamental e aplicada” é uma das finalidades do ensino superior universitário, já que é a partir dela que se cria e desenvolve o conhecimento. Por esse motivo, a investigação científica⁵⁴ realizada constitui um dos factores, sobre o qual incide o sistema de avaliação e acompanhamento.

A sua importância é de tal forma estruturante para o ensino superior universitário que, como afirma Crespo (2001): “Não concebemos uma Universidade onde se não realize investigação”

⁵⁰ N.º 3.1., do Parecer n.º 2/2003, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicado no Diário da República n.º 111, de 14 de Maio de 2003.

⁵¹ N.º 3.1., do Parecer n.º 2/2003, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicado no Diário da República n.º 111, de 14 de Maio de 2003.

⁵² Alínea a), do n.º 3.1.2., do Parecer n.º 2/2003, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, publicado no Diário da República n.º 111, de 14 de Maio de 2003.

⁵³ N.º 3, do artigo 15º, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo.

⁵⁴ Investigação científica – “é o domínio ou conjunto de actividades metódicas, objectivas, rigorosas e verificáveis cujo objectivo é descobrir a lógica, a dinâmica ou a coerência num conjunto aparentemente aleatório ou caótico de dados, tendo em vista fornecer uma resposta inédita e explícita a um problema bem circunscrito ou contribuir para o desenvolvimento de um domínio de conhecimentos.”



(Pág.118) porque “uma universidade sem investigação é um corpo sem alma, não terá futuro e não poderá desempenhar cabalmente a sua missão. Isto quer dizer que não é possível resolver os problemas da massificação do ensino superior através de **universidades de transmissão de conhecimentos** em coexistência com **universidades de criação de conhecimento**. Sendo sempre relevante a investigação individual, designadamente em certos domínios, o equilíbrio entre as funções ensino-investigação é essencial à natureza e dignidade institucional ” (Simão et al, 2003, 43). “Por isso, e correctamente, a Magna Carta de Bolonha enfatiza o princípio da indissolubilidade das actividades de investigação científica e das actividades de ensino, o qual, aliás, deve estar presente no recrutamento de docentes e na sua progressão na carreira académica. Um professor do ensino superior só é professor se souber ensinar e tiver capacidade para investigar” (Simão et al, 2003, Pág. 43).

Para objectivar este requisito podem utilizar-se os seguintes indicadores:

- Número de centros de investigação e desenvolvimento existentes;
- Constituição das equipas de docentes e de investigadores;
- E número de projectos de investigação e desenvolvimento que o estabelecimento de ensino superior universitário tem em curso.

3.1.3. Produzir conhecimento

Ao conhecimento novo criado é preciso “dar-lhe significado, em resposta a uma conjectura que se formulou e é válida no contexto de uma dada experiência. Mas, para que esse significado se estabeleça, seja aceite, é preciso que seja verificado por outros, isto é, que a conjectura seja validada por uma comunidade com legitimidade para tal. Ou seja, esse conhecimento novo tem de circular e essa actividade de circulação é intrínseca ao processo cognitivo e, portanto, à actividade científica”. (Caraça, 2001, 48).

Assim, o conhecimento científico deve circular “com base em meios de comunicação especializados (revistas científicas, congressos científicos, seminários, workshops, relatórios, comunicações particulares, pré-publicações, nomeadamente) que emergem nas diversas disciplinas e subdisciplinas” (Caraça, 2001,80).



3.2. A docência na Academia Militar

3.2.1. Caracterização do corpo docente

O quadro de docentes civis aprovado para a AM é limitado a vinte e cinco vagas e inclui docentes das seguintes categorias: professor catedrático, professor associado, professor auxiliar e assistente (ver apêndice 4).

É importante referir que o único número de lugares do quadro de professores de uma universidade que é fixado por lei, contrariamente ao que foi definido para a AM, é o número de professores catedráticos e de professores associados. Para os docentes das restantes categorias não existe nenhum número limite, o Governo define apenas um valor global do número de lugares que deverá existir, competindo à universidade o recrutamento e promoção dos seus docentes⁵⁵.

Para melhor ilustrar o que acabamos de referir, apresentamos o exemplo da Universidade de Aveiro em que o número de lugares do quadro de professores foi fixado em noventa e quatro (94) lugares de professor catedrático e cento e oitenta e oito (188) de professor associado, para um valor global de setecentos e cinquenta docentes (750).⁵⁶

O corpo docente da AM, para além dos professores civis pertencentes ao Quadro de Pessoal Civil do Exército (QPCE), é ainda constituído por civis com outras proveniências e militares conforme se apresenta na tabela 8.

Docentes		Grau académico			Total	
		Licenciatura	Mestrado	Doutoramento	Parcial	Global
Militares		38	6	2	46	111
Civis	QPCE	10	1	10	21	
	Contrato	20	12	0	32	
	Convénio	1	5	6	12	
Total		69 (62%)	24 (22%)	18 (16%)	111	

Fonte: Academia Militar

Tabela 8 – Constituição do corpo docente da AM (referido a 31DEC02)

⁵⁵ A Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (Lei de Autonomia das Universidades) refere no seu artigo 15º o seguinte: 2 – “Cabe às universidades o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei”; (...). 5 – “As universidades e as unidades orgânicas dotadas de autonomia podem alterar os respectivos quadros de pessoal, desde que tal alteração não se traduza em aumento dos valores totais globais”; 6 – “Os quadros de pessoal são periodicamente revistos e carecem de aprovação governamental, desde que impliquem aumento dos quantitativos globais”.

⁵⁶ Despacho n.º 1337/2000, de 19 de Janeiro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, José Joaquim Dinis Reis.

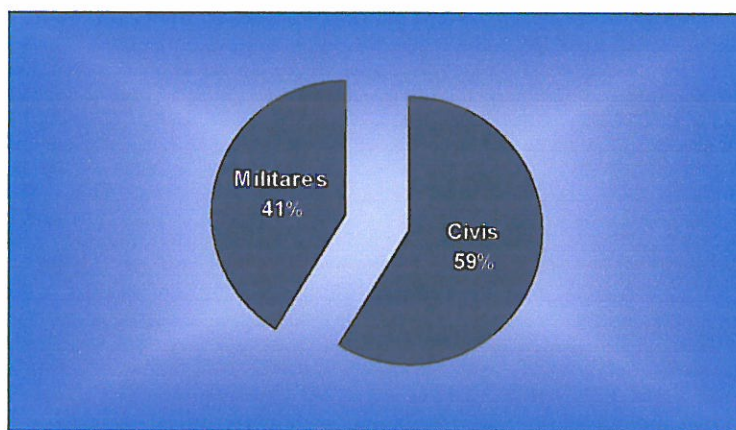


Figura 4 – Percentagem de militares e civis no corpo docente da AM

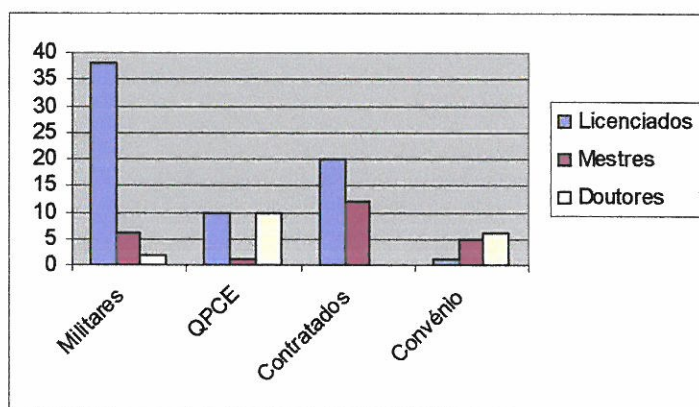


Figura 5 – Número de docentes militares e civis de acordo com os graus acadêmicos

Sendo a AM um estabelecimento militar de ensino superior universitário deveria cumprir os requisitos anteriormente apresentados para esta modalidade de ensino. Vamos então verificar se cumpre.

Requisito 1 – Integrar um número de docentes com grau de doutor ou de mestre, dentre os quais pelo menos um terço são doutores, dado pelo:

- Produto $n \times 1,5$ quando o número de alunos for igual ou inferior a $50 \times n$, sendo n o número de anos curriculares;
- Valor anterior acrescido de n por cada mais 200 alunos, quando o número de alunos for superior a $50 \times n$;



Estabelecimento de ensino superior universitário (só com regime diurno de ensino)	Docentes				Número de alunos (ano lectivo 2002/03)	Doutores em regime de tempo integral	Rácio doutor/aluno	Rácio doutor (em regime de tempo integral) / aluno
	Doutores	Mestres	Licenciados	Total				
Academia Militar⁵⁷	18	24	77	119	615⁵⁸	11	1/34	1/56
Academia da Força Aérea	23	4	24	51	182	2	1/8	1/91
Escola Naval	15	16	37	68	240	2	1/16	1/120
Instituto Superior Técnico	659	141	94	894	8364	647	1/13	1/13
Faculdade de Medicina (Universidade do Porto)	148	13	97	258	1102	117	1/7	1/9
Faculdade de Medicina (Universidade de Lisboa)	148	19	167	334	1232	86	1/8	1/14
Faculdade de Medicina (Universidade de Coimbra)	115	20	132	267	1250	99	1/11	1/13

Tabela 9 – Dados comparativos do ensino superior universitário (referidos ao ano lectivo 2002/03)

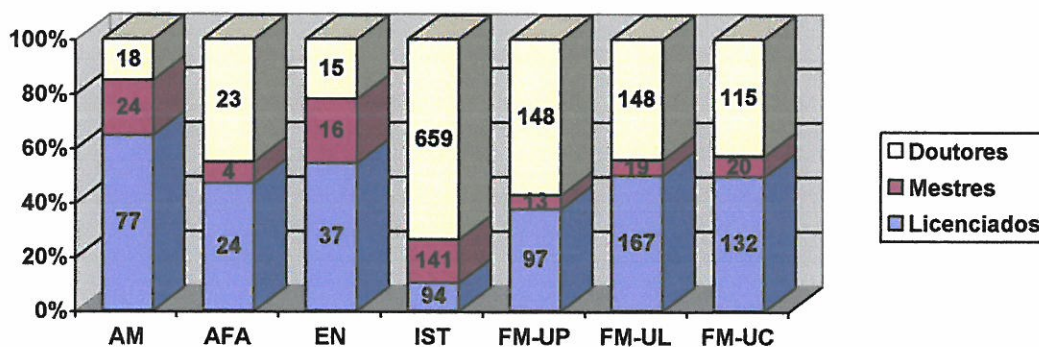


Figura 6 – Dados comparativos do ensino superior universitário (referidos a 31DEC02)

Aplicando directamente a fórmula sugerida aos dados apresentados na tabela 9, chegamos à conclusão que o corpo docente da AM apresenta um número de doutores e de mestres superior ao que seria dado pela aplicação directa da fórmula, como se pode ver no quadro seguinte:

Passo um – o número de doutores e mestres seria dado pelo produto de n (número de anos curriculares) $\times 1,5 = 7,5 = 8$ (por arredondamento) se o $n.º$ de alunos da AM fosse ≤ 250 ;
Passo dois – como o $n.º$ de alunos é 615, acrescenta-se n (igual a 5) por cada mais 200 alunos ao número de docentes calculado, ou seja 8. Assim teremos, $8 + 5$ (de 200 alunos) $+ 4$ (dos restantes 165 alunos que sobram dos 615 iniciais) = 17 doutores e mestres.
Passo três – como, pelo menos, $1/3$ dos docentes devem ser doutores, teremos $1/3$ de 17 = **6 doutores**. O que significa que o restantes 11 deverão ser **mestres**.

⁵⁷ O número de docentes licenciados apresentado nesta tabela excede, em oito, o número apresentado na tabela 8 porque os dados utilizados para a elaboração desta tabela, basearam-se nas listas de divulgação da composição do corpo docente enviadas pelos estabelecimentos de ensino superior para o Departamento de Ensino Superior, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 14/96, de 6 de Março, e que, segundo o qual, a divulgação abrange também os “membros não discentes do órgão de direcção e dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição e das unidades orgânicas”. Por esse motivo, aparecem também contabilizados nesta tabela, o TGEN comandante da AM, o MGEN 2º comandante, etc.

⁵⁸ Este número inclui os tirocinantes e os alunos provenientes dos PALOP.



Se tivermos em consideração que os tirocinantes estão incluídos nos números apresentados e que não estão, fisicamente, na AM, os números de referência seriam ainda mais baixos do que os apresentados. Assim sendo, consideramos que se utilizarmos apenas esta fórmula como referencial, somos forçados a concluir que o corpo docente da AM tem o número de doutores e mestres superior ao exigido, o que na realidade poderá não ser, de todo, verdade.

Mas, independentemente, das conclusões a que chegamos, a tabela 9 mostra que existe uma grande “décalage” entre os estabelecimentos militares de ensino superior universitário (AM incluída) e os estabelecimentos civis congêneres por nós escolhidos, na relação doutor (em regime de tempo integral) /aluno. Esta enorme diferença deve, em nosso entender, merecer alguma reflexão. Note-se que seleccionamos, apenas, estabelecimentos civis de ensino superior universitário que só têm o regime diurno, tal como a AM.

Outro parâmetro que consideramos dever ser corrigido é o número excessivo de licenciados relativamente ao número de doutores e mestres. A este respeito lembramos, que os licenciados da carreira docente universitária são assistentes estagiários e que têm, somente, três anos para obter o grau académico de mestre. As baixas qualificações académicas que possuem, restringem e limitam as funções que podem desempenhar no âmbito da docência.

Requisito 2 – Garantir que, pelo menos, metade dos doutores e metade dos mestres prestem serviço no estabelecimento em regime de tempo integral.

Grau académico	Regime de Tempo Integral		%	Outras situações	Total
	Dedicação exclusiva	Outra situação			
Doutor	8	3	61%	7	18
Mestre	1	7	33%	16	24
Total	9	10	45%	23	42

Tabela 10 – Regime de serviço prestado pelos doutores e mestres da AM (referido a 31DEC02)

Como se pode ver na tabela 10, o número de doutores que presta serviço na AM em regime de tempo integral é superior a metade, sendo, no entanto, o número de mestres ligeiramente inferior. Contudo, o somatório do número de doutores e de mestres que prestam serviço no referido regime é de 45%, ficando muito próximo dos valores de referência.

Requisito 3 – Os doutores e mestres considerados dispõem desses graus académicos em domínios científicos correspondentes aos conteúdos essenciais do curso.



De acordo com os anexos à Portaria n.º 20/97, de 7 de Janeiro, verificamos que a maioria dos cursos ministrados na AM tem como área científica as “Ciências Militares”. Apesar disso, e como se pode ver na figura 7, nenhum professor da AM fez o seu doutoramento nesta área científica, sendo a maioria dos doutoramentos feitos na área da física.

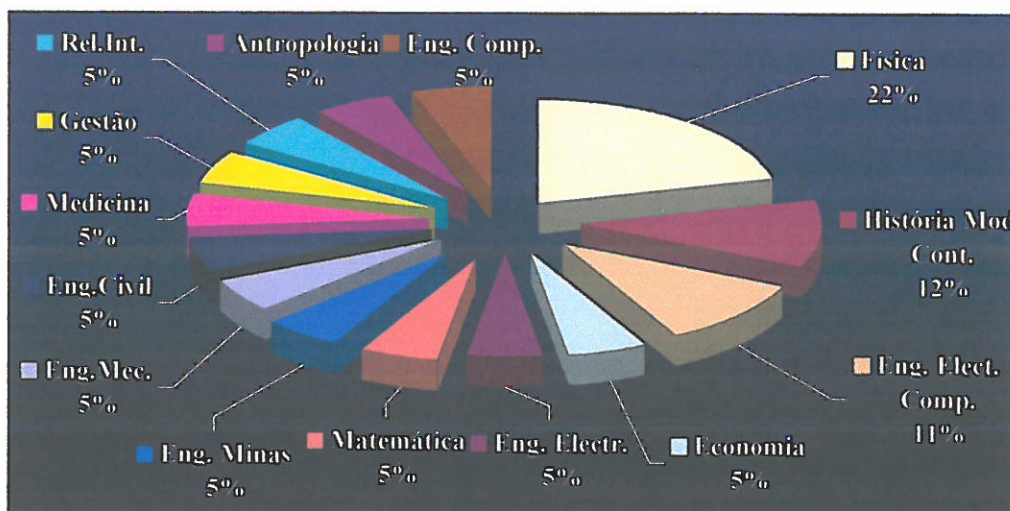


Figura 7 – Áreas científicas em que foram feitos os doutoramentos dos docentes da AM

Conforme se pode verificar no Apêndice 5 deste trabalho, é normal que a maioria dos doutoramentos sejam feitos na área científica em causa, o que no caso particular da AM significaria que teriam de ser feitos na área das ciências militares. Mas como não existe em Portugal nenhum estabelecimento de ensino superior universitário com competência para conceder o grau académico de doutor, em ciências militares, é inviável que existam doutores nesta área.

Esta é, em nosso entender, a maior limitação à qualificação do corpo docente da AM, face à área científica em que são ministrados os cursos de licenciatura.

Com o intuito de qualificar o corpo docente da AM com graus académicos superiores, e sem poder “actuar” sobre os civis do QPCE⁵⁹, a única solução no curto/médio prazo que o Comando do Exército e da AM encontraram, foi a de qualificar os docentes militares.

Foram assim adoptadas duas modalidades de acção: a primeira consistia em tentar colocar na AM todos os oficiais do Exército que possuíssem o grau académico de doutor e ou de mestre, e que manifestassem interesse nessa colocação; enquanto que a segunda visava qualificar com o grau académico de mestre, os docentes militares da AM que se mostrassem interessados. Deste

⁵⁹ Quadro de Pessoal Civil do Exército.



modo, e para atrair oficiais para a docência militar, ao mesmo tempo que se pensava em garantir a sua permanência por um período prolongado de tempo, foram desenvolvidas várias acções, das quais destacamos pela sua relevância, as seguintes:

- Financiamento de mestrados e doutoramentos;
- Equiparação dos mestrados e doutoramentos, dos docentes da AM, a cursos de especialização⁶⁰;
- Atribuição de equivalência do exercício da docência para efeitos da satisfação das condições especiais de promoção (Despacho n.º 83/CEME/02, de 03JUN);
- Atribuição da insígnia de professor do ensino superior universitário militar aos docentes da AM, após três anos de exercício da docência, sucessivos ou alternados;
- Colocação dos docentes na situação de inamovibilidade, de acordo com a tabela 11.

Órgão	Duração e prorrogação (em anos)	Funções	Observações
AM	3+1+1+1	Director de ensino e professores efectivos	Conforme regulamento da AM; Substituições no final dos anos lectivos e não devem exceder os 25%
	2+1	Cmdt do Corpo de Alunos; Ch Gab Est Plan; Mestres EF, Equitação e esgrima; Instrutores; Cmdt Comp Alunos	

Fonte: Normas de Nomeação e Colocação dos Militares dos Quadros Permanentes

Tabela 11 – Funções desempenhadas na AM que garantem condições de inamovibilidade

Apesar de todos estes esforços desenvolvidos pela AM e pelo Exército, os resultados alcançados não foram suficientemente satisfatórios, conforme consta do relatório da última avaliação externa a que a AM foi submetida.

Assim, o relatório elaborado pela Comissão de Avaliação Externa do Ensino Superior Universitário, em Junho de 2003, e referente à avaliação da licenciatura em ciências militares – especialidade de infantaria, artilharia e cavalaria, identifica como pontos fracos da qualificação do corpo docente da AM, os seguintes:

- “A constituição do corpo docente é demasiado variada não recorrendo apenas às possibilidades previstas no ECDU⁶¹, em termos de atribuição de categorias idênticas ou equiparadas, o que torna a situação pouco clara;
- O número de professores civis com qualificação académica elevada é baixo;

⁶⁰ Estes mestrados seriam equiparados aos cursos de especialização previstos na alínea c), do artigo 74º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

⁶¹ ECDU – Estatuto da Carreira Docente Universitária.



- Os docentes militares, no cumprimento das normas de rotação para o desempenho de certas funções, asseguram frequentemente pouco tempo de permanência na AM, o que acarreta alguma instabilidade;
- A não existência de uma carreira docente militar e a ausência de quaisquer incentivos aos detentores de graus académicos são susceptíveis de limitar o encorajamento dos militares no sentido do desenvolvimento das suas capacidades científicas;
- O facto de não haver possibilidade legal para conferir graus académicos acima da licenciatura, bem como a inexistência de cursos de formação pós-graduada, não têm estimulado a AM, por um lado, a contribuir para a formação do seu próprio corpo docente e, por outro, limitam à partida o desenvolvimento de investigação própria.”

A este propósito é importante esclarecer que mesmo que a avaliação feita aos cursos da AM fosse desfavorável, nomeadamente, por insuficiência qualitativa do corpo docente, o ensino da AM não seria “despromovido” a politécnico como muito se tem afirmado e escrito, por duas razões: primeiro – porque a diferença entre estas modalidades de ensino não se baseia no número de doutores e mestres, esta é apenas uma consequência dessa diferença; segundo – porque não está previsto, no artigo 5º da Lei de Avaliação do ensino superior, essa possibilidade.

3.2.2. Investigação científica

No sentido de satisfazer este requisito, a AM encetou em 2000 a constituição do Centro de Investigação da Academia Militar (CINAMIL) que conta com onze doutorados, de entre os quais dois militares, e tem em actividade dezoito projectos de investigação e desenvolvimento. O Centro tem em curso o seu processo de reconhecimento pela Fundação para a Ciência e Tecnologia.

Em termos de comparação e apenas a título de exemplo, podemos referir que o Instituto Superior Técnico tem 26 centros de investigação e desenvolvimento e a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra 24.

Sobre a investigação científica realizada na AM, o relatório elaborado pela Comissão de Avaliação Externa do Ensino Superior Universitário, em Junho de 2003, refere o seguinte:

“5.1.2. Investigação e formação científica

Dado que as instituições de ensino superior militar não detêm a capacidade de conferir graus académicos pós-graduados, tal tem reflexo imediato na sua capacidade de desenvolver uma componente significativa de investigação científica.



A investigação, em termos conceptuais, constitui sempre uma referência ao nível do ensino superior universitário. **A AM terá de encontrar um rumo próprio que se enquadre dentro dos seus objectivos, parecendo que, apesar da criação do CINAMIL, dificilmente poderá atingir este desiderato** sem que enverede pela criação de um número, mesmo que limitado, de cursos de pós-graduação nos seus específicos domínios de qualificação”.

Aqui, em nosso entender, o ensino ministrado na AM confronta-se com dois problemas de base: o primeiro é a falta de doutorados em ciências militares, que seriam os docentes com competência legal para dirigir e orientar a investigação científica; o segundo é a falta de tempo necessário para realizarem essa mesma investigação. A montante destes dois problemas está o verdadeiro problema, que é a impossibilidade legal da AM poder ministrar ensino pós-graduado com atribuição de grau académico.

O facto do CINAMIL ter nove doutorados civis é encorajador, mas o desejável seria ter, pelo menos, nove doutorados militares, porque apesar de ser vantajoso existir aqui um conhecimento multi-disciplinar, a investigação científica realizada “deve ter em conta os objectivos predominantes da instituição em que se insere”⁶², que para o CINAMIL deverá ser a área da segurança e defesa.

3.2.3. Produção de conhecimento

Naturalmente que as limitações evidenciadas pelo corpo docente da AM e a incipiente investigação científica realizada condicionam a produção de conhecimento. Assim, sem doutorados em ciências militares e sem capacidade para realizar investigação, a AM dificilmente poderá produzir conhecimento nesta área científica.

Apesar disso, e com o propósito de inverter a actual situação, a AM fez “renascer” a “Proelium”, que é uma revista “cultural de divulgação científica, técnica, pedagógica, filosófica, literária e profissional, aberta à colaboração do corpo docente e discente da AM, entidades exteriores de reconhecida competência técnica e científica, e que tem por base artigos que devem ser elaborados de forma sistemática no âmbito dos Departamentos de Ensino da AM e do CINAMIL”⁶³.

Foi criado o “veículo” para transportar o conhecimento, falta agora criar esse próprio conhecimento, que deverá ser desenvolvido, preferencialmente, dentro da área das ciências militares ou da segurança e defesa.

⁶² N.º 3, do artigo 15º, da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro – Lei de Bases do Sistema Educativo.

⁶³ Artigo 2º, do Estatuto da Revista.



3.3. Estudos e opiniões

Como podemos verificar pelos factos apresentados, o “ensino superior universitário tem determinadas exigências de docência, que a AM não satisfaz”⁶⁴.

Contudo, da análise que fizemos à legislação vigente, não existe nenhuma determinação explícita que obrigue à criação de uma carreira docente militar. No entanto, em nosso entender, existem alguns factores e circunstâncias que aconselham a sua criação.

Assim, tentámos saber se a justificação para a criação da carreira docente militar estaria nas insuficiências detectadas ao ensino ministrado na AM, no futuro que se perspectiva, ou seria imposta por factores de outra ordem.

Para responder a esta questão, analisámos documentos e estudos sobre esta temática; entrevistámos individualidades de reconhecido mérito na área do ensino e na área militar; e distribuímos um questionário ao corpo docente da AM.

Tentando criar um referencial de comparação, procurámos saber se existia em alguns países europeus uma carreira docente militar e em caso afirmativo, quais os factores que tinham determinado a sua criação. A amostra baseou-se em países que tivessem algumas afinidades connosco, nomeadamente, que pertencessem à União Europeia e à Organização do Tratado do Atlântico Norte; que tivessem, preferencialmente, assinado a Declaração de Bolonha; e se localizassem geograficamente próximos do nosso país.

3.3.1. Pesquisa documental – estudos elaborados sobre esta temática

A pesquisa documental que realizámos aos estudos elaborados sobre a temática da docência militar conduziu-nos às seguintes conclusões:

- “A criação de um Q.E.⁶⁵ de docência militar, parece-nos, para já, demasiado estanque e elitista, absorvendo apenas x docentes, exigindo gestão muito específica dos seus recursos e podendo criar aprofundadas regalias aos docentes no que respeita à sua condição “global” de militares, sobretudo no que respeita ao desempenho de outras funções” (Aguda, 2001, 30).
- “Defendemos a criação da função docência, por adição às já contidas no EMFAR, proporcionando estatutariamente a existência da função, sem a consagrar como carreira” (Aguda, 2001, 40);

⁶⁴ General Martins Barrento.

⁶⁵ Quadro Especial



- “Dentro das modalidades passíveis de materializarem a criação da “docência militar”, perfila-se como mais eficaz e vantajosa aquela que aponta para a simples autonomização da docência como uma “função militar”, não se considerando ser adequada ou justificável a criação de um Quadro Especial de Docência” (Gomes et al, 1997).
- “A opção por uma gestão cuidada dos docentes militares, sem que seja necessário criar uma carreira docente militar circunscrita à docência e à investigação” (Borges, 2003, 69).

As opiniões aqui registadas apontam para a individualização ou autonomização da função docência, como solução para o problema da docência militar.

3.3.2. Pesquisa de opinião – entrevistas a individualidades

A pesquisa de opinião⁶⁶ que realizámos foi conduzida sob a forma de entrevista a personalidades. Assim, das possíveis entidades e individualidades a entrevistar, escolhemos: ligadas ao ensino – o Tenente-general Salgueiro Porto (na qualidade de Comandante da AM); o Coronel Martins Branco – na qualidade de chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento da AM; o Professor Doutor Veiga Simão – na qualidade de ex-ministro da Educação e ex-ministro da Defesa Nacional; e o Professor Doutor Adriano Moreira – na qualidade de presidente do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior; ligado à problemática das carreiras o Tenente-general Jorge Silvério – na qualidade de Comandante do Pessoal do Exército; e com um amplo conhecimento da organização militar, dos seus problemas e eventuais soluções, desde as carreiras ao ensino e formação (onde teve uma participação muito activa) o General Martins Barrento (na qualidade de ex-Chefe do Estado-Maior do Exército).

Destas entrevistas transcrevemos aqui, apenas, as suas opiniões sobre a necessidade ou não de se criar uma carreira docente militar.

- “Eu julgo que dois estatutos não é solução. (...) aceitar a carreira docente significava assumir que os camaradas tinham que se afastar de determinado tipo de actividades militares, ou desempenho de funções militares, que eu considero que também são importantes para trazer para a docência experiência e conhecimento. (...) Eu diria que a parte correspondente à docência, no EMFAR, está subalternizada... julgo que a docência, sem ter um estatuto, na acepção verdadeira do termo, devia ter outro tipo de consideração” (TGEN Salgueiro Porto);
- “Não concebo que haja uma licenciatura em ciências militares em que parte da matéria não tenha professores que circulam, porque eles têm que ser promovidos, têm que ganhar

⁶⁶ “Procura saber que atitudes, pontos de vista e preferências, têm as pessoas a respeito de algum assunto, com o intuito de se tomar decisões sobre os mesmos”. (Carvalho, 2002, 126).



experiência, têm que voltar e trazer experiência à escola, aliás, tem de haver uma parte que é móvel e deve haver um núcleo duro, por exemplo, a história militar, porquê que não há-de ser uma cadeira que exija uma carreira, ou a política internacional, a estratégia, porque não? Mas aquilo que é propriamente o núcleo identificador das ciências militares, tem de ter uma grande parte que é móvel, que tem de circular” (Prof. Dr. Adriano Moreira);

- “A existir uma carreira docente militar, ela teria de ser muito flexível” (Prof. Dr. Veiga Simão);
- “Não vejo a carreira docente, vejo a função “docência” mais privilegiada, mais cuidada, mais apoiada em termos da Administração do Pessoal, por forma a termos os melhores, quer teoricamente, quer do ponto de vista profissional... agora a carreira docente “tout court” não!” (TGEN Jorge Silvério);
- “Esta “coisa do intermear” a vida de comando, funções de estado-maior, com a docência é fundamental, senão a certa altura cria-se um núcleo de “tipos” que estão fora da instituição. (...) A docência militar tem de estar “ancorada” na experiência, é fundamental” (General Martins Barrento).

Todos os nossos entrevistados, de uma forma global, se mostraram reservados relativamente à necessidade de se criar uma carreira docente militar, considerando haver mais inconvenientes do que vantagens.

Os principais inconvenientes apresentados, em termos genéricos, foram: a possibilidade de se perder o contacto com a realidade dos quartéis e com a própria “vida militar”; e a eventualidade do corpo docente militar vir a constituir-se num nicho elitista dentro da instituição, o que poderia vir a transformar-se numa fonte de conflito e desagregação.

3.3.3. Pesquisa de opinião – questionário apresentado aos docentes da AM

A maioria dos docentes da AM considera haver necessidade de se criar uma carreira docente militar, como se pode ver na figura 8.

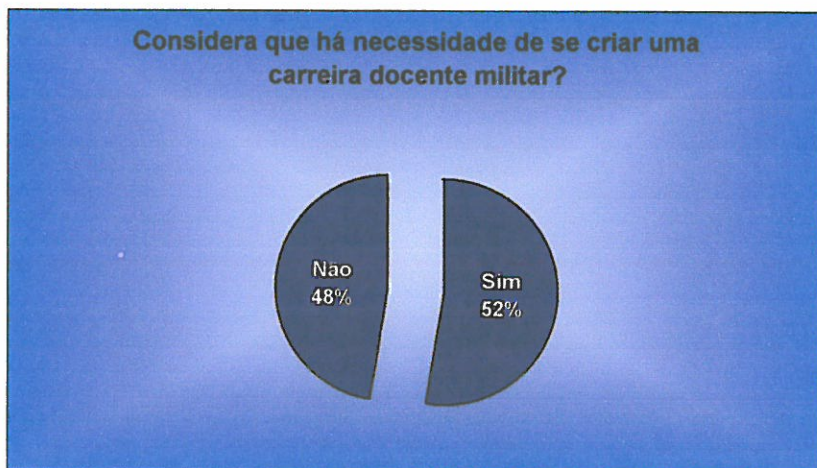


Figura 8 – Opinião do corpo docente da AM sobre a necessidade de se criar uma carreira docente militar

O “aumento da qualificação” e a “especialização de quadros” foram os factores considerados mais importantes para justificar a criação da dita carreira, como se pode ver na figura 9.

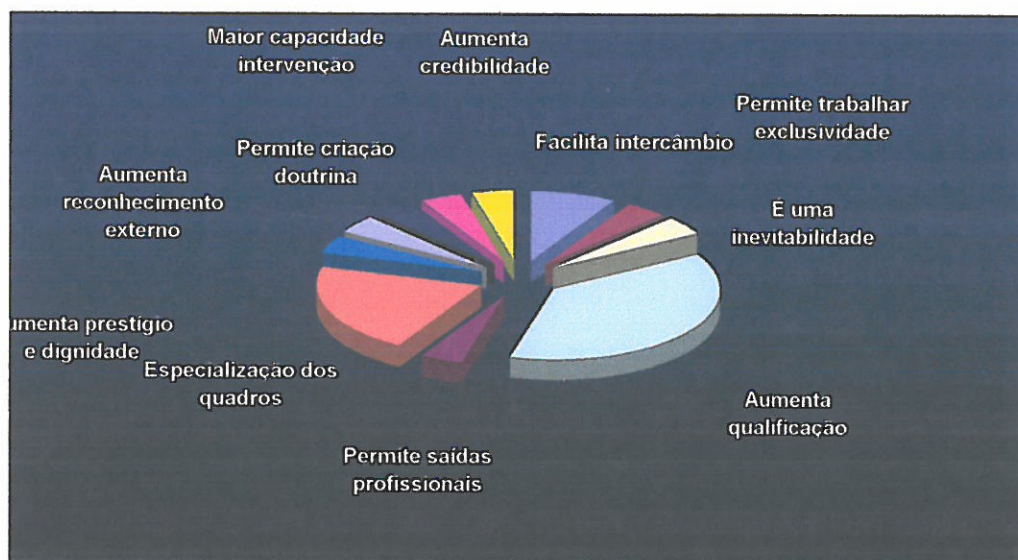


Figura 9 – Factores que justificam a criação de uma carreira docente militar

3.3.4. Pesquisa documental e de opinião – estudos e entrevistas sobre a realidade de outros países

Concluimos o nosso trabalho de pesquisa analisando a forma como a carreira docente militar é encarada em exércitos de outros países.

Assim, através de análise documental baseada num memorando da AM subordinado ao tema “A docência Militar” e em entrevistas conduzidas a oficiais alunos do Curso de Estado-Maior 02/04



e 03/05, concluímos não existir nas forças armadas da Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido a carreira docente militar.

Consideramos haver, no entanto, razões de ordem histórico-social e de relacionamento entre as instituições, que nesta matéria, em particular, nos permite alguma singularidade. É que em Portugal não basta ser oficial do Exército, há vinte e nove anos que tentamos perceber que o conhecimento é a fonte de poder mais democrática ...

3.4. A melhor opção

Da análise efectuada às circunstâncias e factores apresentados, consideramos que a melhor opção vai ser aquela que conseguir responder, de forma satisfatória, aos requisitos impostos. Para isso é necessário que haja:

- **Vontade (nível de ambição)** – em manter a Academia Militar integrada no sistema educativo nacional e na modalidade do ensino superior universitário. Caso não seja esta a opção do Exército, então a necessidade da carreira deixa de fazer sentido porque a finalidade e natureza do ensino deixa de estar enquadrada nestes parâmetros;
- **Competência legal** – para ministrar ensino pós-graduado;
- **Tempo** – para habilitar os docentes com os graus académicos que lhes faltam; tempo para que os docentes possam leccionar e realizar investigação científica; tempo para haja produção de conhecimento;
- E a **criação de um sistema de recompensa**⁶⁷ – que permita atrair voluntários para a docência.

Vontade (nível de ambição)

É importante saber qual é o nível de ambição que se pretende. É preciso que seja definido o segmento onde nos queremos situar, porque as necessidades derivam daí. Esta é a base de toda a discussão.

Há quem se interroge se devemos estar preocupados com estes assuntos “menores” do “título”, ou do “grau académico”, se nós não precisamos disso para nada porque nós somos “bons” e isso é suficiente! Esta é uma perspectiva, há também aqueles que sabem ler e não sabem interpretar o que lêem ... a sociedade apelida-os de “analfabetos funcionais”.

⁶⁷ É o conjunto de contrapartidas materiais e imateriais que a empresa concede ao empregado para o reter e manter o seu nível ideal de desempenho. (Camara et al, 1998, 301).



Legalmente, a AM é um estabelecimento de ensino superior universitário. Se quisermos manter a nossa licenciatura dentro desta modalidade de ensino, então temos de satisfazer os requisitos que lhe são exigidos.

Inquiridos sobre esta questão, os docentes da AM não tiveram dúvidas em responder que consideram importante, que a AM se mantenha nesta modalidade de ensino, conforme mostra a figura 10.

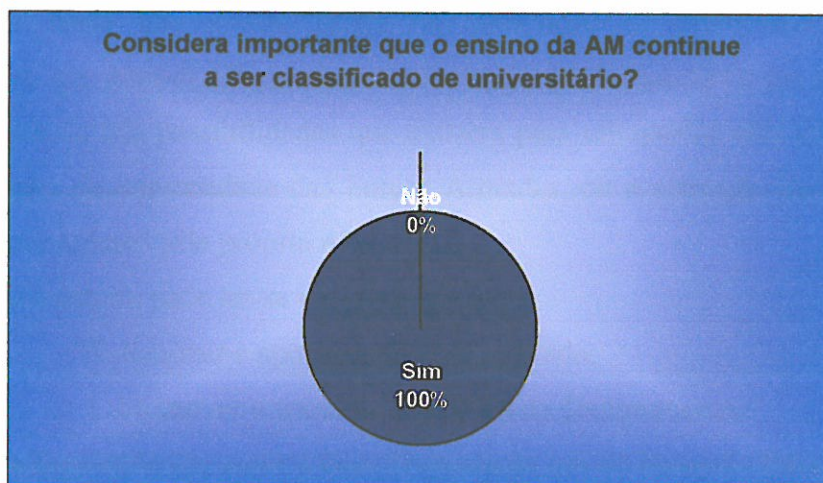


Figura 10 – Opinião do corpo docente da AM sobre a modalidade de ensino em que esta está inserida

A este propósito referia, o então Chefe do Estado-Maior do Exército, General Martins Barrento (2000), que “se ficarmos à espera da construção da estrutura ideal de ensino superior universitário e politécnico nas nossas Forças Armadas arriscamo-nos a “perder o comboio” do nosso estatuto universitário e do capital de prestígio que lhe está associado”.

A orientação a seguir, é-nos dada pelo actual Chefe do Estado-Maior do Exército, General Valença Pinto, através da Directiva 193/CEME/03, de 14 de Outubro, onde se pode ler: “garantir a manutenção dos elevados padrões de qualidade do ensino universitário e politécnico ministrado nos estabelecimentos do Exército, no quadro do processo de adaptação às alterações que previsivelmente deverão ocorrer na legislação nacional e europeia relativa ao ensino superior”.

O nível de ambição está definido, não só nos queremos manter nessa modalidade de ensino, como queremos estar entre os melhores. É, dentro deste contexto, em que não se questiona a possibilidade da AM deixar de ser um estabelecimento de ensino superior universitário e onde se exigem, interna e externamente, a manutenção de elevados padrões de qualidade, que temos de partir para a nossa análise.



mérito e em termos económicos, é o caso, por exemplo, das acções de cooperação técnico-militar, das comissões em operações de paz e dos cargos internacionais”.

Em nosso entender, e face aos factores aqui apresentados, só a carreira docente militar poderá dar uma resposta satisfatória a todas as questões que foram levantadas. Esta é a única solução estrutural para este problema, todas as outras acabam por ser meias soluções conjunturais que a médio/longo prazo não resolvem o problema, por vezes até com um saldo negativo no investimento humano e financeiro que tem vindo a ser feito, de que o caso dos mestrados e doutoramentos financiados sem retorno do investimento são disso um bom exemplo.

O recurso constante a soluções conjunturais descaracteriza a própria carreira militar, é o caso da equivalência atribuída ao desempenho de funções docentes com as de comando, tentando desta forma cativar militares para a docência, ao mesmo tempo que se evita prejudicar aqueles que já desempenhavam essas funções. Em nosso entender a “essência” da carreira militar é o comando e a “essência” da carreira docente o ensino, as duas exigem liderança, mas os contextos da sua aplicação não têm qualquer semelhança.

Para além destes factores e circunstâncias que derivam da necessidade de satisfazer os requisitos impostos para o ensino ministrado na AM e que por isso exigem a criação de uma carreira docente, existem outros que também aconselham a criação da referida carreira. Dentre os quais destacamos:

- A **qualidade** do sistema de ensino (docentes, ensino e discentes);
- A **credibilidade**;
- O **reconhecimento** interno e externo, principalmente pela comunidade científica nacional;
- E, a manutenção do **estatuto social**;

Naturalmente, que qualquer escolha que se faça implica sempre optar entre vantagens e inconvenientes.

A tabela 12 apresenta as vantagens e inconvenientes das opções apresentadas.



	Vantagens	Inconvenientes
Carreira docente militar	▪ Garante o tempo necessário que a docência exige para leccionação, investigação, criação e transmissão de conhecimento; ▪ Permite satisfazer os requisitos impostos para o ensino superior universitário; ▪ Profissionaliza o ensino militar universitário; ▪ Permite integrar no ensino militar oficiais com reconhecido mérito científico ou profissional, que se encontram na situação de reserva; ▪ Cria condições para a ministração de ensino pós-graduado; ▪ Aumenta a qualidade, credibilidade e prestígio do ensino ministrado, da própria AM, e por inerência, do Exército; ▪ Aumenta o estatuto social dos militares; ▪ Aumenta o “poder”⁶⁹ dos militares; ▪ Permite o reconhecimento externo do ensino ministrado, nomeadamente, pela comunidade científica nacional; ▪ Facilita o intercâmbio com outras organizações congéneres; ▪ Permite que os docentes militares possam ter as mesmas categorias que os seus homólogos civis e possam desempenhar o mesmo tipo de actividades; ▪ Permite que a AM se possa assumir como o centro de doutrina, do Exército, evitando o recurso a outras soluções; ▪ Permite que o CINAMIL se desenvolva e imponha no panorama científico nacional; ▪ Permite criar sinergias com o tecido empresarial nacional e com empresas de I&D, no desenvolvimento de projectos com interesse para a segurança e defesa; ▪ Evita a proliferação de normas, de despachos e outros documentos afins, a estabelecer regras diferentes dentro da mesma carreira; ▪ Permite ao Exército ter um corpo docente preparado para os desafios que se avizinham na área da educação, nomeadamente, resultantes da Declaração de Bolonha, ou da criação da universidade das forças Armadas; ▪ Garante a inamovibilidade dos docentes; ▪ Permite o desbloqueamento de carreiras, através de saídas laterais; ▪ Permite uma melhor integração dos militares no seio da sociedade portuguesa;	▪ Pode permitir a criação de um corpo elitista dentro da organização; ▪ Pode provocar a saída dos melhores oficiais para esta carreira; ▪ A diferença salarial pode provocar conflitos internos entre camaradas; ▪ Pode haver o perigo do ensino da “coisa” militar estar desligado da realidade; ▪ Pode levar à implosão da carreira militar, gerando outras carreiras, como a dos docentes do ensino superior politécnico, a dos médicos militares, e outras.
Função docência	▪ Não cria um outro estatuto para os militares; ▪ Permite que os militares vão intercalando as outras funções com as de docência; ▪ Não cria mais diferenças salariais entre os militares.	▪ Não permite satisfazer, plenamente, os requisitos impostos aos estabelecimentos de ensino superior universitário, prevendo-se que no futuro venha a ser ainda mais difícil; ▪ Implica que sejam criadas normas especiais p/ os docentes militares.

Tabela 12 – Vantagens e inconvenientes da carreira docente militar e da função docência

⁶⁹ As pressuposições mais convencionais a respeito do poder, pelo menos na cultura ocidental, implicam que ele é uma questão de quantidade. Mas, embora alguns de nós tenham claramente menos poder do que outros, essa maneira de encarar o assunto ignora o que talvez seja, agora, o factor mais importante de todos: a qualidade do poder. O poder da mais alta qualidade, no entanto, provém da aplicação do conhecimento. O poder de alta qualidade não é simples capacidade de influenciar. Não se trata de se poder fazer o que se quer, ou de obrigar outros a fazerem o que se quer, embora eles possam preferir proceder de outro modo. A alta qualidade implica muito mais do que isso.

O conhecimento pode muitas vezes ser usado para fazer o outro gostar da nossa agenda de actuação. Pode até persuadir a pessoa de que a ideia foi sua. Das três fontes radicais de controlo social o conhecimento é, portanto, a mais versátil, a que produz aquilo a que as altas patentes do Pentágono gostam de chamar o maior bang for the buck. (Toffler, 1991).

Historicamente, as Forças Armadas sempre estiveram próximas do “poder”, ou sempre tiveram “poder”, no sentido de ter capacidade para influenciar as decisões ao mais alto nível do Estado. Actualmente, nota-se uma perda progressiva do “poder” das Forças Armadas, não porque o conceito tenha sido alterado, mas, fundamentalmente, porque o campo de actuação desse poder mudou, sem que as Forças Armadas se tivessem apercebido. O “poder” tem-se transferido, gradualmente, da “ponta do cano da espingarda” para a “ponta da caneta” e é isto que é necessário perceber, porque a capacidade de influenciar as decisões depende da compreensão desta mudança. A aposta no ensino terá, também, de ser percebida sob esta óptica, até porque o conhecimento é a fonte de poder mais democrática.



4. CARREIRA DOCENTE MILITAR

4.1. Estrutura

A carreira docente militar a criar, deverá ser pensada tendo em consideração os seguintes aspectos:

- O ingresso na carreira não deverá ser feito, imediatamente, a seguir à licenciatura;
- A estrutura da carreira tem de obrigar o docente a ziguezaguear entre a escola e o quartel, porque como refere Reis (2001), “eu considero o saber fazer importantíssimo para um professor. De facto, ao longo da minha carreira – eu fiz uma carreira académica completa, fui professor catedrático e, portanto, tive de fazer o percurso que muitos dos aqui presentes fazem –, conheci muitos professores. E os professores que mais me impressionaram foram professores como o professor Carvalho Guerra, que sabem fazer. E como sabem fazer, emocionam o aluno na exposição da sua experiência. Considero indispensável (...) que as carreiras fossem alternando entre fases meramente académicas e teóricas e outras de desempenho na sociedade civil. Será a forma, provavelmente, mais fácil e mais concreta de conseguir dar esse saber fazer, que comunica e apaixona o aluno” (Pág.158);
- Os sistemas de recompensa têm de ser apelativos.

Assim, apresentamos na tabela 13 a estrutura para a carreira docente militar por nós preconizada.

Carreira Militar		Carreira Docente Militar (CDM)			
Vencimento em euros (1º esc.)	Posto	Categoria	Posto indexado à categoria	Observações	Vencimento em euros (1º esc.)
3469,16	Tenente-General	Professor Catedrático	Tenente-General	É condição especial de promoção a esta categoria, a colocação por um período de 12 meses numa unidade da componente operacional do Exército	4217,23
3166,30	Major-General		Major-General		
2615,64	Coronel	Professor Associado	Coronel	É condição especial de promoção a esta categoria, a colocação por um período de 12 meses numa unidade da componente operacional do Exército	3255,41
2257,71	Tenente-Coronel	Professor Auxiliar	Tenente-Coronel	A promoção a esta categoria impõe a obtenção do grau académico de doutor	2885,47
2009,91	Major	Assistente	Major	Tem 3 anos para obter o grau académico de mestre. Só após a obtenção deste grau académico é que ingressa no quadro da CDM	2071,62
A opção de carreira inicia-se após a Curso de Promoção a Oficial Superior (CPOS)					

Tabela 13 – Carreira docente militar proposta



Os postos militares para a carreira docente militar estão directamente indexados às categorias, isto é, as promoções são efectuadas na categoria e não no posto. Qualquer promoção na categoria dá automaticamente a promoção no posto militar a que está indexada.

A base do estatuto para esta carreira seria a da carreira docente universitária, com a introdução de algumas alterações de pormenor que permitissem aos docentes militares, durante o período em que têm de regressar aos quartéis, desempenhar funções previstas no estatuto da carreira militar.

A criação desta carreira obrigaria a que fosse inventariado um referencial de competências para o posto de oficial general e uma análise de funções para os cargos por eles desempenhados.

Admitimos que o topo desta carreira possa corresponder ao posto de tenente-general, podendo os militares desta carreira desempenhar, em nosso entender, cargos como o de comandante e 2º comandante da AM, director e subdirector do IAEM e outros cargos no Comando da Instrução e estrutura superior do Exército.

Para efeitos salariais, o vencimento do comandante da AM seria igual, ou equiparado, ao do reitor de uma universidade civil.

O sistema de recompensa para a adesão a esta carreira seria basicamente constituído: pela própria carreira, devidamente estruturada e com um estatuto próprio; e pelo sistema retributivo que seria igual ao dos docentes da carreira universitária.

É importante também referir que, por princípio, só os oficiais com mais de 14 valores no curso de licenciatura da AM é que poderiam ingressar nesta carreira, visto ser esta a nota mínima para admissão a cursos de mestrado. Naturalmente que, aliado a esta nota, teria de ser elaborado um conjunto de factores, culturais e profissionais que permitissem seleccionar os candidatos.

4.2. Implicações para o Exército

A criação de uma carreira docente militar apresenta implicações a três níveis: estruturais, técnicas e sociais.

A principal implicação estrutural seria a junção da AM com o Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM). Não faz sentido pensar num projecto desta natureza sem incluir o IAEM, não apenas por uma questão economicista, de integração de recursos (humanos, materiais e financeiros), mas, também, para dar prestígio e credibilidade ao projecto.



Nesta perspectiva, parece-nos que a solução mais adequada seria “transformar legalmente” o IAEM numa extensão da AM, sendo-lhe cometida a competência para ministrar o ensino pós-graduado.

Esta reestruturação do ensino superior militar retiraria algumas competências ao Comando de Estudos e Doutrina que se pretende criar, já que, em nosso entender, a competência para fazer doutrina⁷⁰ deve ser entregue aos “doutores”, de onde deriva a palavra.

Ao nível técnico, a criação da carreira permitiria, não só satisfazer os requisitos a que a AM está obrigada enquanto estabelecimento de ensino superior universitário, mas, também, desenvolver a ciência militar.

Em termos sociais, permitiria haver uma maior integração entre os militares e os civis. Quer através do corpo discente, que integraria civis e militares, já que o ensino pós-graduado exige um número mínimo de discentes que o Exército isoladamente é incapaz de fornecer, como se pode ver (tabela 14) pelo número reduzido de alunos que obtém uma nota final de licenciatura que lhe permita acesso a esse tipo de cursos. Quer através da “mobilidade” do corpo docente militar.

Ano lectivo	N.º total de alunos	Média ≥ 14	%	Média ≥ 16	%
		(Permite acesso a curso de Mestrado)		(Permite acesso directo a curso de Doutorado)	
1993/94	91	17	19%	0	0%
1994/95	79	20	25%	1	1%
1995/96	57	8	14%	1	2%
1996/97	58	9	16%	0	0%
1997/98	49	17	35%	0	0%
1998/99	24	9	38%	0	0%
1999/00	62	20	32%	0	0%
2000/01	72	35	49%	1	1%
2001/02	54	24	44%	0	0
2002/03	60	25	42%	1	2%
Média		18 Alunos / Ano	31%	0,4 Alunos / Ano	0,6%

Tabela 14 – Notas de licenciatura, dos últimos dez anos, da AM

⁷⁰ Da análise dos dados surgem as teorias, da confirmação das teorias nasce o conhecimento, da sistematização deste conhecimento surgem os princípios, as leis, as normas, surge, enfim, a doutrina.



CONCLUSÕES

Do trabalho apresentado chegámos às seguintes conclusões:

- Existe uma grande desinformação dentro do seio do Exército, e da própria Academia Militar, sobre o significado de ensino universitário e ensino politécnico.

Com a proposta de abolição do grau de bacharel e com a possibilidade do ensino superior politécnico passar a conferir o grau académico de mestre, ou se percebe muito bem esta diferença, ou fica-se sem se perceber a utilidade da Escola Superior Politécnica do Exército;

- Actualmente o ensino universitário confere os graus académicos de doutor, mestre e licenciado, e o ensino politécnico os de bacharel e licenciado, sendo estas licenciaturas bi-etápicas.

Com a Proposta de Lei de Bases da Educação apresentada pelo governo, apenas o grau académico de doutor será exclusivo do ensino universitário, o que significa que a AM corre o risco de atribuir graus académicos inferiores aos conferidos pelo ensino politécnico;

- Existe a ideia errada de que o Instituto de Altos Estudos Militares está inserido no ensino superior universitário, quando na realidade o IAEM não integra o sistema educativo nacional, não podendo, por isso, atribuir qualquer grau académico;
- O Curso de Estado-Maior não tem nenhuma semelhança, pelo menos actualmente, com os mestrados ministrados em universidades civis, já que estes comprovam o nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica, sem estar directamente vocacionada para o desempenho de uma profissão, enquanto que o CEM baseia a sua estrutura curricular, visando, não o detalhe de uma área científica, mas sim, um conjunto de competências transversais, similares aos vários cargos desempenhados no âmbito da função “estado-maior”. O CEM é um curso directamente vocacionado para o melhor desempenho profissional, inserindo-se, por isso, no âmbito da formação contínua ao longo da vida.

Pode ser que, num futuro próximo, quando os institutos politécnicos começarem a ministrar mestrados profissionalizantes que o CEM se possa enquadrar dentro deste conceito;

- Um dos motivos que esteve na base da criação do projecto da universidade das Forças Armadas foi a redução e rendibilidade de meios humanos, materiais e financeiros;
- Foi apresentado às Forças Armadas, já com a actual executivo, o novo projecto da universidade das Forças Armadas, o que significa que este assunto não está politicamente esquecido.

Assim sendo, convinha que o Exército se fosse preparando, com tempo, para essa eventualidade. É que no caso desse projecto ser aprovado, os docentes do Exército, salvo raras



excepções, não têm os graus académicos necessários para integrar o corpo docente da universidade. Relembramos que os professores universitários são doutores e os assistentes mestres⁷¹. Os licenciados são assistentes estagiários a quem lhes é dado três anos para concluírem um curso de mestrado;

- O processo da avaliação do ensino superior contribui, de forma inequívoca, para o aumento da qualidade do ensino superior. O problema que envolve actualmente o ensino superior militar é disso um bom exemplo;
- Existia, erradamente, o receio de que o ensino ministrado na AM pudesse ser classificado de politécnico, caso o resultado das avaliações externas fosse desfavorável. A lei não prevê esta possibilidade em caso de avaliação desfavorável, porque a diferença destas modalidades de ensino não tem a ver com o número de mestres ou doutores;
- O Projecto de Lei de Bases da Educação, apresentado pelo Governo, já incorpora alguns dos objectivos expressos na Declaração de Bolonha;
- Os atractivos que a conjuntura actual proporciona aos militares, nomeadamente, a participação em missões fora do país e a ocupação de cargos internacionais, faz com que a sua permanência, numa mesma unidade, seja por períodos curtos de tempo. Concorrem igualmente para este desiderato os deslocamentos para satisfação das condições especiais necessárias para a promoção na carreira;
- A Academia Militar é um estabelecimento de ensino superior universitário não integrado, com competência para conferir, apenas, o grau académico de licenciado. De acordo com a lei vigente, os estabelecimentos de ensino civis, congêneres da AM, têm competência para conferir o grau académico de mestre;
- A AM não cumpre todos os requisitos necessários à modalidade de ensino superior que ministra;
- O ensino ministrado na AM apresenta algumas vulnerabilidades que, apesar das acções correctivas introduzidas, não foram eliminadas;
- A incapacidade que a AM tem em manter durante um período dilatado no tempo, os docentes militares, tem contribuído para agravar a situação;
- Não há unanimidade de opiniões sobre a melhor forma de resolver o problema da docência na AM, existindo duas soluções possíveis: a individualização ou autonomização da função docente e a criação de uma carreira docente militar;

⁷¹ Esta exigência coloca-se apenas aos professores de carreira, não sendo extensiva aos professores convidados.



- A definição do nível de ambição que se pretende para o ensino superior universitário, ministrado na AM, é o factor que condiciona todas as opções a tomar;
- A competência legal que a AM tem de ter para ministrar ensino pós-graduado conferente de grau académico; o tempo que é necessário para qualificar os docentes, para leccionar, para investigar e para produzir conhecimento; e a criação de um sistema de recompensa – são as circunstâncias e os factores que justificam a necessidade de se criar uma carreira docente militar;
- A carreira docente militar apresenta muito mais vantagens que a função docente;
- A criação de uma carreira docente militar apresenta implicações a três níveis: estruturais, técnicas e sociais. A nível estrutural salienta-se a junção da AM e do IAEM, a nível técnico o desenvolvimento da ciência militar e a nível social a maior integração entre militares e civis.



RECOMENDAÇÕES

Depois de termos concluído este trabalho ficámos com a sensação que a AM, apesar das suas limitações estatutárias, muito tem feito nos últimos tempos para não “perder” o comboio do ensino universitário.

Mas é preciso fazer muito mais. O ensino tem de ser encarado como uma área estratégica para o Exército, temos todos de perceber que o mundo está a mudar e que a forma de nós nos impormos perante a sociedade, vai passar a ser, cada vez mais, pela qualidade do nosso ensino.

É dentro deste contexto que têm de ser encaradas as recomendações que aqui deixámos, em forma de sete medidas a executar, no âmbito do ensino superior universitário militar.

Primeira – organizar um debate alargado sobre o ensino superior militar, pois estamos convencidos que este problema não pode ser visto apenas, na óptica do ensino superior universitário. A experiência diz-nos que se não forem feitas, antecipadamente, acções de “informação” sobre esta temática, o debate não produzirá os efeitos desejados.

Segunda – alterar o Estatuto da Academia Militar.

Terceira – qualificar com cursos de mestrado em ciências militares, os oficiais colocados na AM que manifestem esse desejo e que se comprometam com a Instituição, Academia Militar, a permanecerem durante um lapso de tempo que permita, pelo menos, o retorno do investimento feito. Há já vários países a ministrarem cursos de mestrado em especialidades das ciências militares, nomeadamente, o Brasil, Reino Unido e Espanha (?).

Consideramos que a aposta nos mestrados nacionais é importante, mas que deveria ser secundarizada pelos mestrados em especialidades das ciências militares.

Quarta – fazer uma opção estrutural para o problema da docência militar, com ou sem a carreira docente militar é importante que se siga um rumo.

Quinta – integrar o Instituto de Altos Estudos Militares na Academia Militar.

Recordamos que já a 9 de Setembro de 1987, antes de ter sido aprovado o regulamento do IAEM que se encontra actualmente em vigor, o então Director do Departamento de Instrução, general Aurélio Trindade escrevia: “Julgamos mesmo que não pode haver um estabelecimento de ensino militar de categoria superior à Academia Militar. O IAEM é um prolongamento da Academia Militar por forma a organizarmos a preparação contínua dos quadros em sistema de pós-graduação, dado não ser possível nem conveniente, a AM ministrar cursos de pós-graduação com os efectivos que precisamos”.

Sexta – atribuir a competência pela elaboração da doutrina nacional à AM.



Sétima – concentrar na AM todos os projectos de investigação e desenvolvimento do Exército. A competência para definir as áreas em que se deveria fazer investigação, competiria à Divisão de Planeamento e Programação do Estado-Maior do Exército. A competência para coordenar todos estes projectos e para aquilatar do seu interesse científico competiria à AM. Todos os projectos deveriam ser inscritos na AM, ficando o seu financiamento dependente do parecer técnico-científico da AM.



BIBLIOGRAFIA

LIVROS e JORNAIS:

AGUDA, Santos (2001). *A formação universitária e politécnica do militar e a estrutura de carreira de oficiais e sargentos do QP*, Trabalho de Investigação de Longa Duração, Curso Superior de Comando e Direcção, 2000/01, Instituto de Altos Estudos Militares, Lisboa.

AZEVEDO, Engº Belmiro de (2001). “Sobre o Estado do Ensino Superior em Portugal”, in *Seminário – Ensino Superior e Competitividade*, Volume I, 1ª Edição, Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, Lisboa.

BORGES, TCOR João Botelho Vieira (2003). “A Reforma do Ensino Superior Militar em Portugal”, in *Revista Militar*, Volume nº 1, Lisboa.

BRAVO e VARELA, Ana bela Santos; e José Maria Monteiro (2002). “Despesas com Pessoal, Avaliação, do Desempenho e Produtividade na Defesa”, in *A Reinvenção da Função Pública*, Instituto Nacional de Administração, Lisboa.

CABEÇADAS, Vice-Almirante Mendes (2001). “Preocupação com a Qualidade da Formação”, in *Introdução à Avaliação do Ensino Superior Militar – Colóquio no Instituto Superior Naval de Guerra*, 1ª Edição, Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, Lisboa.

CAEIRO, Joaquim Croca (1996). “Forças Armadas e Poder Político em Portugal”, in *Mais Alto*, nº 300, Força Aérea Portuguesa, Alfragide.

CAMARA ET AL, Pedro B. da; Paulo Balreira Guerra; Joaquim Vicente Rodrigues (1998). *Humanator: recursos humanos e sucesso empresarial*. 2ª Edição, Colecção “Gestão e Inovação”, Série “Ciências de Gestão”, Publicações Dom Quixote, Lda, Lisboa.

CARAÇA, João (2001). *O que é a ciência*. 2ª Edição, Quimera Editores Lda.

CARVALHO, J. Eduardo (2002). *Metodologia do Trabalho Científico – “Saber-Fazer” da investigação para dissertações e teses*. Escolar Editora, Lisboa.

COELHO e COSTA, Prof. Dr. Hélder Coelho e Prof. Dr. Ernesto Costa (2001). “Educação e Sociedade da Informação”, in *Ensino Superior e Competitividade*, Volume II, 1ª Edição, Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, Lisboa

CORTE-REAL, Isabel. (2002). “Carreiras e Progressão”, in *A Reinvenção da Função Pública*, Instituto Nacional de Administração, Lisboa.



CRESPO, Prof. Dr. Vítor (2001). “Um Processo de Grande Rigor e Qualidade”, in *Introdução à Avaliação do Ensino Superior Militar – Colóquio no Instituto Superior Naval de Guerra*, 1ª Edição, Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, Lisboa.

CRESPO, Vítor (2003). *Ganhar Bolonha, Ganhar o Futuro*. 1ª Edição, Gradiva, Lisboa.

EUGÉNIO, CAP Navegador António Luís Beja (2002). “A Transformação das Forças Armadas de Portugal”, in *Revista Militar*, Lisboa.

FERNANDES, António José (1993). *Métodos e regras para elaboração de trabalhos académicos e científicos*. Colecção educação, Porto Editora, Lisboa.

GALBRAITH, John Kenneth (1983). *Anatomia do poder*. Tradução de Hilário Torloni, DIFEL – Difusão Editorial, Lda.

GOMES ET AL, TCOR CAV Mário Rui Correia; TCOR INF Fernando Campos Serafino; MAJ ART José Figueiredo Feliciano (1997). *A problemática do ensino no Exército português*, Grupo de Trabalho n.º7, Academia Militar, Lisboa.

GONÇALVES, Raquel (1997). *Ciência, Pós-Ciência e Metaciência*. 2ª Edição, Colecção “Ciência e ...”, Terramar, Lisboa.

JESUÍNO, Jorge Correia, et al. (1995). *A Comunidade Científica Portuguesa nos finais do século XX: comportamentos, atitudes e expectativas*. 1ª Edição, Celta Editora, Lda, Oeiras.

LEANDRO, Tenente-General Garcia (2000). “O Ensino Superior Militar e o Seu Enquadramento Conceptual”, in *Avaliação Global do Ensino Superior – 1º Seminário Nacional*, 1ª Edição, Lisboa.

MEIGNANT, Alain (1999). *A Gestão da Formação*. 1ª Edição, Tradução de J. Freitas e Silva, Colecção “Gestão & Inovação”, Série “Ciências de Gestão”, Publicações Dom Quixote, Lda, Original data de 1997, Lisboa.

MOREIRA, Adriano; José Barata-Moura (2001). *Ensino superior e competitividade – Estudos*. Volume II, 1ª Edição, Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, Ministério da Educação, Lisboa.

MOREIRA, Adriano (2001). “A Natureza das Forças Armadas e a Reforma do Ensino Militar”, in *Nação e Defesa*, n.º 98, 2ª Série, Instituto de Defesa Nacional, 73-84, Lisboa.

MORGADO, Cap ENGEL José Augusto (2003). “A Problemática da Docência nas Escolas Superiores Militares”, in *Boletim do IAEFA*, n.º17, Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, Sintra.



OLIVEIRA, Prof. Dr. Luís Valente de (2001). “A Competitividade e o Sistema Educativo”, in *Ensino superior e competitividade – Estudos*. Volume II, 1ª Edição, Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, Ministério da Educação, Lisboa.

PAULO, Capitão-de-Fragata Jorge Silva (2002). “Universidade das Forças Armadas”, in *Revista Militar*, 54º Volume, nº12, Lisboa.

EME (a) (2002). *Regulamento Geral da Instrução do Exército (RGIE)*, Estado-Maior do Exército, Lisboa.

RUSSELL, Bertrand (1990). *O Poder. Uma nova análise social*. 2ª Edição, Tradução de Isabel Belchior, Editorial Fragmentos, Lda, Lisboa.

SANTOS, GEN Loureiro dos (2002). “Racionalizar Ensino Superior Militar”, in *Diário de Notícias*, Página 12, 2 de Setembro, Lisboa.

SANTOS, Prof. Dr. Sérgio Machado dos (2001). “Avaliação das Instituições de Ensino Superior”, in *Introdução à Avaliação do Ensino Superior Militar – Colóquio no Instituto Superior Naval de Guerra*, 1ª Edição, Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, Lisboa.

SIMÃO ET AL, José Veiga; Sérgio Machado dos Santos; António de Almeida Costa (2003). *Ensino Superior: Uma Visão para a Próxima Década*. 2ª Edição, Colecção Trajectos Portugueses, nº 53, Gradiva, Lisboa.

SOARES, Prof. Dr. Luís (2001). “As Exigências de Expansão e Diversificação”, in *Introdução à Avaliação do Ensino Superior Militar – Colóquio no Instituto Superior Naval de Guerra*, 1ª Edição, Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, Lisboa.

TAVARES, João Catarino (2002). “Gestão do Conhecimento e da Qualidade”, in *A Reinvenção da Função Pública*, Instituto Nacional de Administração, Lisboa.

TELLES, Sebastião (2001). *Introdução ao Estudo dos Conhecimentos Militares*. 3ª Edição, Colecção Atena nº 10, Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, Lisboa.

TOFFLER, Alvin (1991). *Os novos poderes*. Tradução de Fernanda Pinto Rodrigues, Colecção Vida e Cultura, Edição “Livros do Brasil”, Lisboa.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA, (2003). *Contributos*. Coimbra.

LEGISLAÇÃO:

- Decreto-Lei n.º 42151, de 12 de Fevereiro, Diário da República, I Série, n.º 36, (12-2-1959).



- Decreto-Lei n.º 677/76, de 1 de Setembro, Diário da República, I Série, n.º 205, (1-9-1976), 2083-2084.
- Decreto-Lei n.º 678/76, de 1 de Setembro, Diário da República, I Série, n.º 205, (1-9-1976), 2084-2091.
- Decreto-Lei n.º 448/ 79 (Estatuto da Carreira Docente Universitária), de 13 de Novembro (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e os aditamentos dos Decretos-Leis n.º 316/83, de 2 de Julho, 381/85, de 27 de Setembro, 392/86, de 22 de Novembro, 145/87, de 24 de Março, 147/88, de 27 de Abril, 412/88, de 9 de Novembro, 35/85, de 1 de Fevereiro, 456/88, de 13 de Dezembro, 393/89, de 9 de Novembro, 408/89, de 18 de Novembro, 388/90, de 10 de Dezembro, e 252/97, de 26 de Setembro.
- Portaria n.º 52/80, de 22 de Fevereiro, Diário da República, I Série, n.º 44, (22-2-1980), 185-192.
- Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, Diário da República, I Série, n.º 60, (13-3-1986), 608-609.
- Lei n.º 46/86 (Lei de Bases do Sistema Educativo), de 14 de Outubro, (com as alterações introduzidas pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro) Diário da República, I Série, n.º 237, (14-10-1986), 3067-3081.
- Decreto-Lei n.º 302/88 (Estatuto da Academia Militar), de 2 de Setembro, Diário da República, I Série, n.º 203, (2-9-1988), 3626-3629.
- Lei n.º 108/88 (Autonomia das Universidades), de 24 de Setembro, Diário da República, I Série, n.º 222, (24-9-1988), 3914-3919.
- Decreto-Lei n.º 173/91, de 11 de Maio, Diário da República, I Série – A, n.º 108, (11-5-1991), 2548-2548.
- Portaria n.º 419/91, de 21 de Maio, Diário da República, I Série – B, n.º 116, (21-5-1991), 2716-2727.
- Portaria n.º 425/91 (Regulamento da Academia Militar), de 24 de Maio, Diário da República, I Série – B, n.º 119, (24-5-1991), 2826-2853.
- Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, Diário da República, I Série – A, n.º 236, (13-10-1992), 4780-4784.
- Decreto-Lei n.º 421/93, de 28 de Dezembro, Diário da República, I Série – A, n.º 301, (28-12-1993), 7182-7183.
- Decreto-Lei n.º 16/94 (Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo), de 22 de Janeiro, Diário da República, I Série – A, n.º 18, (22-1-1994), 327-336.



- Lei n.º 37/94 (Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro), de 11 de Novembro, Diário da República, I Série – A, n.º 261, (11-11-1994), 6806-6807.
- Lei n.º 38/94 (Avaliação do Ensino Superior), de 21 de Novembro, Diário da República, I Série – A, n.º 269, (21-11-1994), 6906-6907.
- Decreto-Lei n.º 15/96, de 6 de Março, Diário da República, I Série – A, n.º 56, (6-3-1996), 444-445.
- Decreto-Lei n.º 248/96, de 24 de Dezembro, Diário da República, I Série – A, n.º 297, (24-12-1996), 4596-4597.
- Portaria n.º 20/97, de 7 de Janeiro, Diário da República, I Série – B, n.º 5, (7-1-1997), 52-54.
- Lei n.º 115/97 (Alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo), de 19 de Setembro, Diário da República, I Série – A, n.º 217, (19-9-1997), 5082-5083.
- Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, Diário da República, I Série – A, n.º 158, (11-7-1998).
- Portaria n.º 162/99, de 10 de Março, Diário da República, I Série – B, n.º 58, (10-3-1999), 1325-1326.
- Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, Diário da República, I Série – A, n.º 69, (23-3-1999), 1620-1620.
- Decreto-Lei n.º 88/2001, de 23 de Março, Diário da República, I Série – A, n.º 70, (23-3-2001), 1616-1616.
- Despacho conjunto n.º 1117/2001, de 26 de Dezembro, II Série, n.º 297, (26-12-2001), 21254-21260.
- Lei n.º 1/2003 (Aprova o Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior), de 6 de Janeiro, Diário da República, I Série – A, n.º 4, (6-1-2003), 24-31.
- Parecer n.º 2/2003, de 10 de Abril de 2003, Diário da República, II Série, n.º 111, (14-5-2003), 7253-7256.
- Decreto-Lei n.º 197-A/2003 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas), de 30 de Agosto, Diário da República, I Série – A, n.º 200, (30-8-2003), 5752 (14) -5752 (72).

SÍTIOS DA INTERNET:

- <http://www.oces.mces.pt/politica/legislacao/2002/11.jsp>
- <http://www.desup.min-edu.pt/resinst2.asp>
- http://www.med.up.pt/acti_ensino3.html



- http://www.med.up.pt/acti_investigacao.html
- <http://www.med.up.pt/relatorios/02/index.html>
- <http://www.ucp.pt/candidatura/Entrada.htm>
- <http://www.ucp.pt/ft/iCursos.htm>
- <http://168.144.195.227/cnaves1/>
- <http://www.ime.eb.br/~webste/D3182.htm>
- <http://www.universia.pt/conteudos/investigacao/index.jsp>
- http://www.desup.min-edu.pt/rebid_m2.asp?CodR=110&CodP=1108

ENTREVISTAS:

- 271500 MAIO 03 – Coronel de Infantaria Martins Branco na qualidade de Chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento da Academia Militar.
- 101100 SETEMBRO 03 – Professor Doutor Adriano Moreira, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior.
- 171000 SETEMBRO 03 – General Martins Barrento, na qualidade de ex. Chefe do Estado-Maior do Exército.
- 221500 SETEMBRO 03 – Tenente-General Jorge Silvério, na qualidade de Comandante do Pessoal do Exército.
- 231500 SETEMBRO 03 – Professor Doutor Veiga Simão, na qualidade de ex. Ministro da Educação e da Defesa Nacional.
- 291000 SETEMBRO 03 – Tenente-General Salgueiro Porto, na qualidade de Comandante da Academia Militar.



APÊNDICES



APÊNDICE 1 – QUESTIONÁRIO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES

CURSO DE ESTADO-MAIOR 2002-04

Questionário

O presente questionário insere-se no âmbito do Trabalho Individual de Longa Duração (TILD), do Curso de Estado-Maior 2002-04, subordinado ao tema “A carreira docente militar; Sua necessidade e implicações para o Exército” e destina-se a ser preenchido por todos os docentes (civis e militares) da Academia Militar.

Com este questionário pretendemos saber se existe, objectivamente, algum facto que, internamente, e na opinião do corpo docente da Academia Militar, justifica a criação de uma carreira docente. E, em caso afirmativo, que implicações terá para o Exército.

Agradecemos antecipadamente a sua disponibilidade e atenção demonstrada no preenchimento deste questionário, que, esperamos, possa vir a contribuir para um tratamento objectivo e consequente do tema abordado.

O inquérito é ANÓNIMO e CONFIDENCIAL.

DADOS PESSOAIS E PROFISSIONAIS

Posto ou categoria: _____ Grau académico: _____

Há quantos anos é professor na AM: _____ Idade: _____

Cargo que ocupa: _____

Disciplina ministrada: _____



1. Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 88/2001, de 23 de Março, a Academia Militar é um estabelecimento militar de ensino superior universitário. Concorde que o ensino ministrado na Academia Militar esteja catalogado nesta modalidade de ensino? (Assinale com uma cruz a resposta que lhe parece mais correcta).

SIM

NÃO

2. Porquê?

3. Considera importante que o ensino da Academia Militar continue a ser classificado de universitário? (Assinale com uma cruz a resposta que lhe parece mais correcta).

SIM

NÃO

4. Porquê? (Assinale com uma cruz a resposta(s) que lhe parece(çam) mais correcta(s)).

Por uma questão de prestígio	
Por uma questão de estatuto social	
Por equiparação com os outros quadros superiores da administração pública	
Porque a AM é um centro de criação, transmissão e difusão da cultura, ciência e da tecnologia	
Porque o ensino da AM é dirigido por uma constante perspectiva de compreensão e solução de problemas concretos, visando proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento.	
Porque o ensino ministrado na AM é orientado por uma constante perspectiva de investigação e criação do saber, visando proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional.	



5. A Academia Militar, enquanto estabelecimento de ensino superior universitário, apresenta várias vulnerabilidades, nomeadamente, no que concerne à qualificação do seu corpo docente, à realização de investigação científica e à produção de conhecimento.

Alguns oficiais consideram que a melhor solução para minimizar estas vulnerabilidades e preparar a Academia Militar para próximos desafios consiste na individualização, ou autonomização, da “função docência”. Concorda com esta opinião? (Assinale com uma cruz a resposta que considera correcta).

SIM	
------------	--

NÃO	
------------	--

6. Em caso afirmativo, diga como visualizaria essa função?

7. Se respondeu negativamente à pergunta 5, justifique a sua opção.



8. Considera que há necessidade de se criar uma carreira docente militar? (Assinale com uma cruz a resposta que considera correcta).

SIM ☐

NÃO ☐

9. Se respondeu afirmativamente, indique os motivos que, em seu entender, aconselham tal opção:

10. Que implicações teria para o Exército?



11. Considera importante que a Academia Militar possa ministrar ensino pós-graduado com direito à concessão de graus académicos (mestre e doutor)? (Assinale com uma cruz a resposta que considera correcta).

SIM

NÃO

12. Tem-se falado muito do Projecto de Universidade das Forças Armadas, agora designado por Universidade D. Nuno Álvares Pereira. Julga que este Projecto é uma inevitabilidade para o ensino superior militar? (Assinale com uma cruz a sua resposta).

SIM

NÃO

13. Considera que a Academia Militar se encontra actualmente em condições de integrar um Projecto dessa envergadura? (Assinale com uma cruz a sua resposta).

SIM

NÃO

14. Considera que haveria alguma vantagem em integrar, no mesmo órgão, o Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) e a Academia Militar?

SIM

NÃO

15. Porquê e com que objectivo?

Muito obrigado pela colaboração prestada.

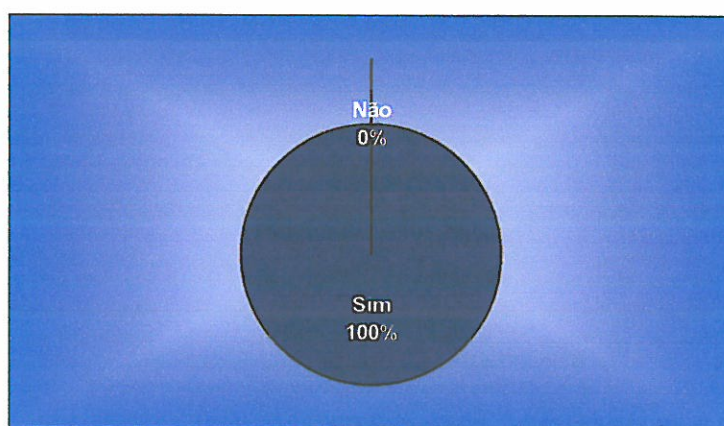


APÊNDICE 2 – RESULTADOS OBTIDOS COM O QUESTIONÁRIO

1. Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 88/2001, de 23 de Março, a Academia Militar é um estabelecimento militar de ensino superior **universitário**. Concorda que o ensino ministrado na Academia Militar esteja catalogado nesta modalidade de ensino? (Assinale com uma cruz a resposta que lhe parece mais correcta).

SIM	
------------	--

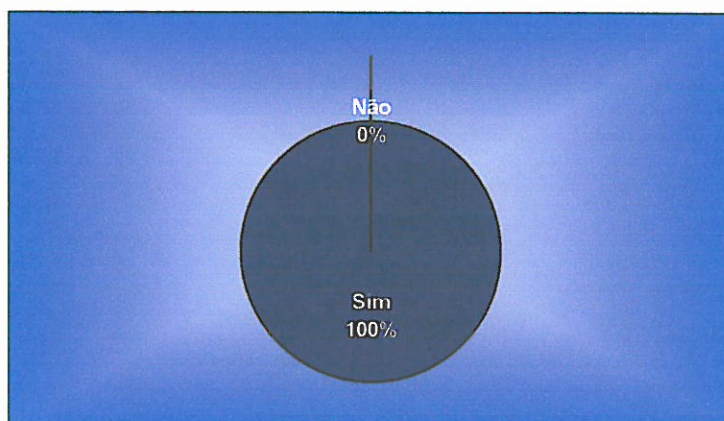
NÃO	
------------	--



3. Considera importante que o ensino da Academia Militar continue a ser classificado de **universitário**? (Assinale com uma cruz a resposta que lhe parece mais correcta).

SIM	
------------	--

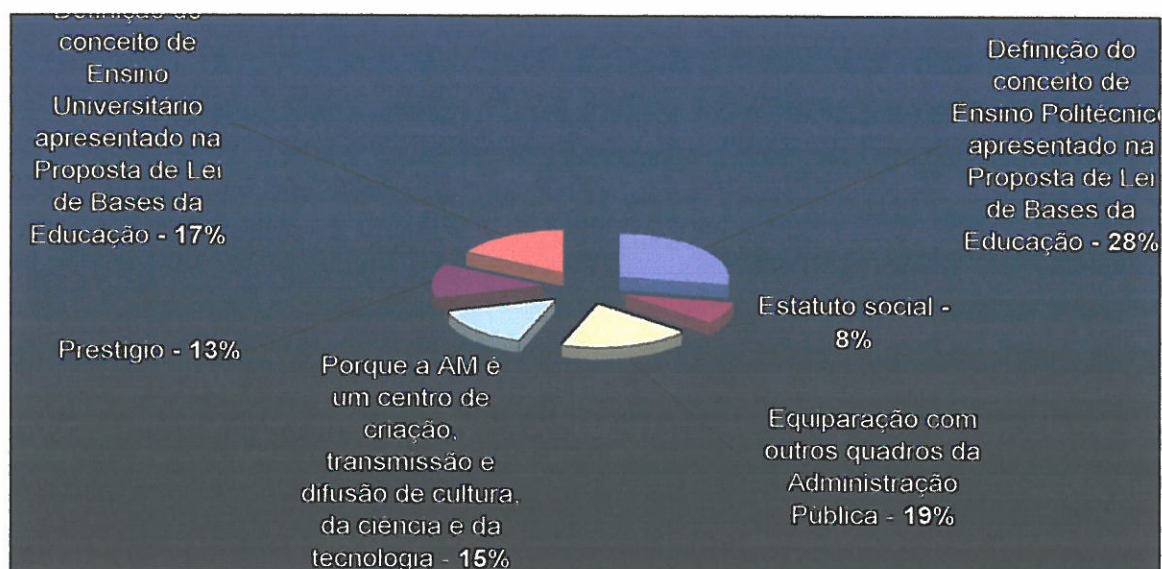
NÃO	
------------	--





4. Porquê? (Assinale com uma cruz a resposta (s) que lhe parece (çam) mais correcta (s)).

Por uma questão de prestígio	
Por uma questão de estatuto social	
Por equiparação com os outros quadros superiores da administração pública	
Porque a AM é um centro de criação, transmissão e difusão da cultura, ciência e da tecnologia	
Porque o ensino da AM é dirigido por uma constante perspectiva de compreensão e solução de problemas concretos, visando proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir relevante autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de actividades profissionais e participação activa em acções de desenvolvimento.	
Porque o ensino ministrado na AM é orientado por uma constante perspectiva de investigação e criação do saber, visando proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual vai assentar uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir elevada autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional.	

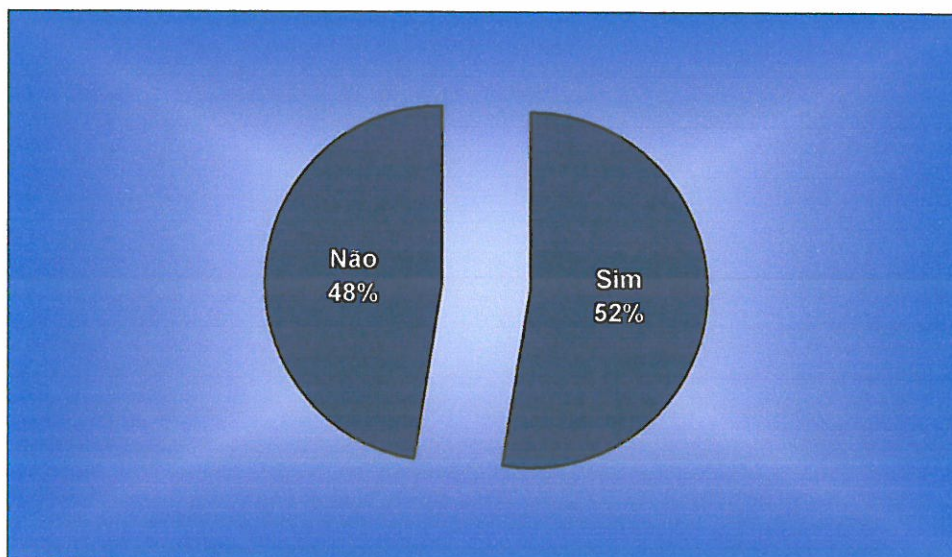




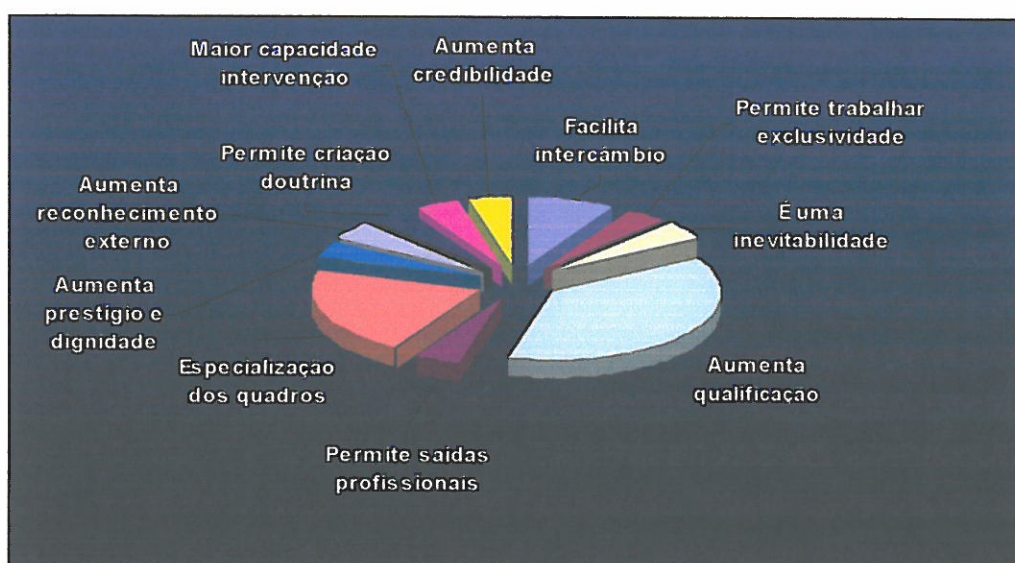
8. Considera que há necessidade de se criar uma carreira docente militar? (Assinale com uma cruz a resposta que considera correcta).

SIM ☐

NÃO ☐



9. Se respondeu afirmativamente, indique os motivos que, em seu entender, aconselham tal opção:

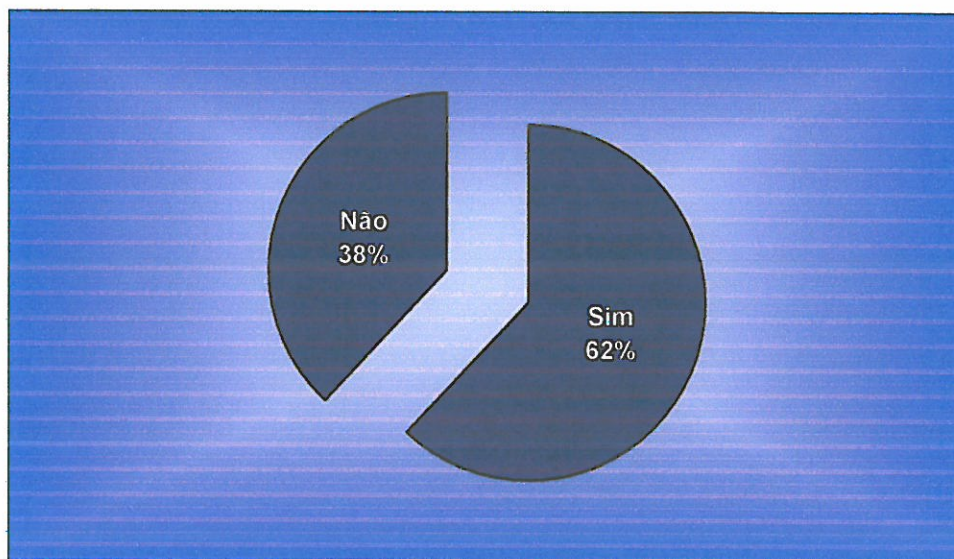




14. Considera que haveria alguma vantagem em integrar, no mesmo órgão, o Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) e a Academia Militar?

SIM

NÃO

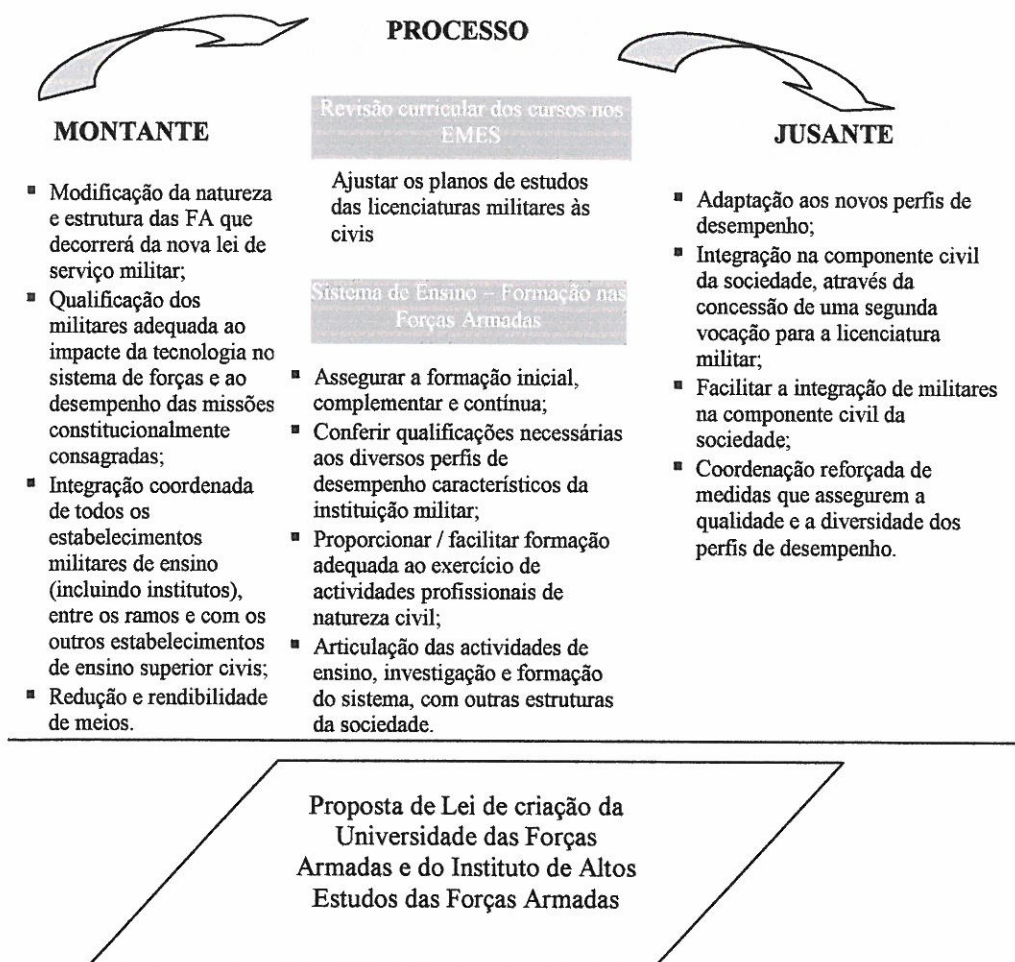




APÊNDICE 3 – ANTE-PROJECTO DE UFA

O projecto de Universidade das Forças Armadas (UFA) e Instituto de Altos Estudos das Forças Armadas (IAEFA) nasceu da percepção e avaliação que, o então Ministro da Defesa Nacional (MDN), Prof. Dr. Veiga Simão, fez do subsistema de ensino superior militar, na sua componente universitária e politécnica. Assim, para se tentar perceber a origem e a finalidade deste projecto, é “obrigatório”, analisar e compreender outros documentos que o enquadram e complementam, nomeadamente, a proposta de decreto-lei sobre a organização do Sistema de Ensino – Formação nas Forças Armadas e os estudos denominados: “Revisão curricular dos cursos nos estabelecimentos militares de ensino superior universitário” e “Análise da situação actual do ensino superior politécnico nas Forças Armadas”, ambos de Janeiro de 1999.

De uma forma esquemática podemos representar o quadro conceptual deste processo, do seguinte modo:





É integrado neste contexto que é criado o Projecto de Lei nº 281/VII (GOV), aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Abril de 1999, e que tinha por objectivo criar a Universidade das Forças Armadas (UFA) e o IAEFA (Instituto de Altos Estudos das Forças Armadas).

Os órgãos de governo da UFA seriam: a chancelaria, o reitor, o senado e o conselho administrativo. A chancelaria seria constituída pelo chefe do estado-maior general das forças armadas (CEMGFA), pelos chefes de estado-maior dos ramos e pelo reitor. Competia ao CEMGFA, que receberia o título de chanceler, presidir à chancelaria.

A UFA, tinha como missão “assegurar e promover a formação superior dos oficiais das Forças Armadas e participar na criação, transformação e difusão da cultura, da ciência, da tecnologia e na qualificação dos meios humanos e na valorização da sociedade” (n.º1, do artigo 3º). Competia-lhe, ainda, e através das instituições que a integravam, a concessão dos graus de licenciado, mestre e doutor, do título de agregado e de outros diplomas.

Integravam a UFA, com o estatuto de instituições federadas⁷² e mantendo a sua inserção nos respectivos Ramos, a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea. Os estabelecimentos militares de ensino superior politécnico funcionariam junto das unidades orgânicas da UFA.

O pessoal docente e de investigação integraria civis e militares. A nomeação de oficiais das Forças Armadas para o exercício de funções docentes careceria de anuência prévia da chancelaria e seria precedida de parecer favorável de uma comissão de avaliação pedagógica e científica, nomeada para o efeito, pelo reitor (artigo 20º).

Este diploma criava igualmente o IAEFA, cuja forma de associação à UFA seria definida nos respectivos estatutos, a aprovar por decreto regulamentar. Com a entrada em funcionamento do IAEFA e em consonância com a programação estabelecida nos estatutos, seriam extintos o Instituto Superior Naval de Guerra, o Instituto de Altos Estudos Militares e o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea (n.º7, do artigo 25º).

No âmbito da sua missão, competia ao IAEFA, para além de outras tarefas, ministrar ensino pós-graduado e fomentar a investigação científica, nomeadamente nos domínios da Defesa, da Estratégia Militar, do Comando, da Gestão de Recursos para a Defesa e da Cooperação Internacional (artigo 25º).

Por motivos de vária ordem e que não se inserem no âmbito desta monografia, este projecto de Lei, após ter sofrido algumas alterações de forma, acabou por ser publicado em Diário da

⁷² É importante que se perceba o conceito de instituições federadas.



República, de 3 de Abril de 2002, como Despacho nº 6817/2002, do então Ministro da Defesa Nacional, Dr. Rui Pena.

Poucos meses depois de o Dr. Paulo Portas ter assumido as funções de MEDN, surgiu uma nova proposta de Decreto-Lei para a criação de uma UFA, agora designada de “Universidade D. Nuno Álvares Pereira”. O modelo agora apresentado, e que, segundo julgamos saber, continua em discussão, pouco difere, em conteúdo, do inicialmente criado pelo Prof. Dr. Veiga Simão.



APÊNDICE 4 – EVOLUÇÃO DO CORPO DOCENTE DA AM

Decreto n.º 678/76, de 1 de Setembro: “Artigo 52º – O corpo docente é constituído por:

a) Todos os professores militares e civis, catedráticos e adjuntos efectivos, interinos e com regência de cadeiras, devendo a sua composição obedecer, em princípio, às seguintes regras gerais: Professor catedrático, por cada uma das cadeiras ou grupo de cadeiras afins ministradas, até ao limite máximo de sessenta e cinco professores catedráticos; Professor adjunto, por cada uma das cadeiras com trabalhos práticos; neste caso, quando o número de alunos for superior a cinquenta ou o número de horas de aulas práticas semanais for superior a doze, a cadeira deve dispor de mais um professor adjunto; em qualquer caso, o limite máximo é de sessenta professores adjuntos;”.

Anexo à Portaria n.º 419/91, de 21 de Maio: Mapa I – Quadro de pessoal civil do Exército:

Grupo de pessoal	Área Funcional	Carreira	Categoria	N.º de lugares
Docente	Ensino	Docente universitária	Professor catedrático, professor associado, professor auxiliar ou assistente	25

Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio: “3º- 1 – O actual corpo docente da AM integra docentes afectos ao quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), com regime especial, não inserido em carreiras, cujas categorias têm as designações constantes do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto (mapa II).

2 – Os professores catedráticos, os professores adjuntos e os professores de línguas, a que se alude no número anterior, são professores de disciplinas de índole estritamente académica ou técnico-científica contidas nos planos de estudo dos diversos cursos ministrados na AM, sendo-lhes aplicável o ECDU⁷³, nos termos do artigo 6.º⁷⁴ do Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, e do artigo 16º do Estatuto da AM, sem prejuízo do disposto no regulamento anexo à presente portaria.

3 – Tendo em vista a aplicação aos professores referidos no número anterior do regime remuneratório⁷⁵ previsto no ECDU e legislação complementar, o Chefe do Estado-Maior do

⁷³ Estatuto da Carreira Docente Universitária.

⁷⁴ “1 – Ao pessoal docente civil das disciplinas de índole académica ou técnico-científica dos planos de estudo dos diversos cursos dos EMES é aplicável o Estatuto da Carreira Docente Universitária, sem prejuízo da aplicação dos regulamentos próprios de cada um daqueles estabelecimentos militares”.

⁷⁵ O artigo 23º, do Decreto-Lei n.º 42152, de 12 de Fevereiro de 1959, publicado no mesmo dia do Decreto-Lei n.º 42151, que reorganizou a Escola do Exército e atribui-lhe a designação de Academia Militar, determinava – “Para efeito de vencimentos, os professores civis, catedráticos e adjuntos, que não acumulam as suas funções na Academia Militar com outras funções públicas



Exército, mediante proposta do Comandante da AM, fará publicar no Diário da República, 2ª série, a lista nominal dos docentes em causa, com a indicação das categorias do ECDU a que cada um fica equiparado, para este efeito, e da data a partir da qual se deve processar tal equiparação”.

Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio – (Regulamento da Academia Militar)

Artigo 73º – Constituição do corpo docente – “O corpo docente é constituído por todos os professores e instrutores, militares ou civis, que ministrem o ensino e a instrução na AM:

a) Professores e instrutores das áreas científicas de índole estritamente académica, que integram as disciplinas de formação científica de base, de nível universitário e de formação científica de índole técnica e tecnológica;

b) Professores e instrutores das áreas disciplinares de instrução e treino, que integram as disciplinas de formação comportamental e preparação física e adestramento militar.”

Artigo 74º – **Pessoal docente militar** – “1 – Os professores e instrutores militares são oficiais dos QP do Exército ou, eventualmente, de outros ramos das Forças Armadas, detentores de atributos curriculares específicos e de comprovada competência técnica e pedagógica.

2- Os docentes referidos no número anterior deverão ser possuidores de **habilitações com grau de licenciatura** nos termos do artigo 8.º do Estatuto da AM ou legislação homóloga aplicável aos estabelecimentos de ensino superior dos outros ramos das Forças Armadas. (...)”.

Artigo 75º – **Pessoal docente civil** – “1 – Os professores civis são docentes universitários ou individualidades de reconhecida competência nas áreas de conhecimento cujo ensino lhes compete ministrar, devendo o respectivo recrutamento, qualificações e competências reger-se pelo disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU).

2- O pessoal docente referido no número anterior terá de realizar provas nas universidades portuguesas para a obtenção dos graus académicos previstos no ECDU.”

Artigo 78.º – **Pessoal docente** – “1 – O quadro de pessoal docente é parte constituinte do quadro de pessoal militar e civil da AM.”.

Despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, de 31-12-1991: Da lista nominal dos docentes da Academia Militar pertencentes ao quadro de pessoal civil do Exército, publicada, no

estranhas à mesma são equiparados, respectivamente, a coronel e a tenente-coronel de infantaria. Uns e outros têm direito à gratificação escolar correspondente à sua categoria de professor”.



Diário da República – II série, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1991, retirámos os seguintes elementos:

- Professor catedrático: 11
- Professor associado com agregação: 12
- Leitores: 3 (Professores de línguas).

Na elaboração das relações foram tomadas em consideração os seguintes factores:

- Qualificação académica e responsabilidades das funções docentes que a cada um tinham estado atribuídas;
- Tempo de serviço docente prestado, contado a partir da data de início de funções;



APÊNDICE 5 – DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE O ENSINO SUPERIOR

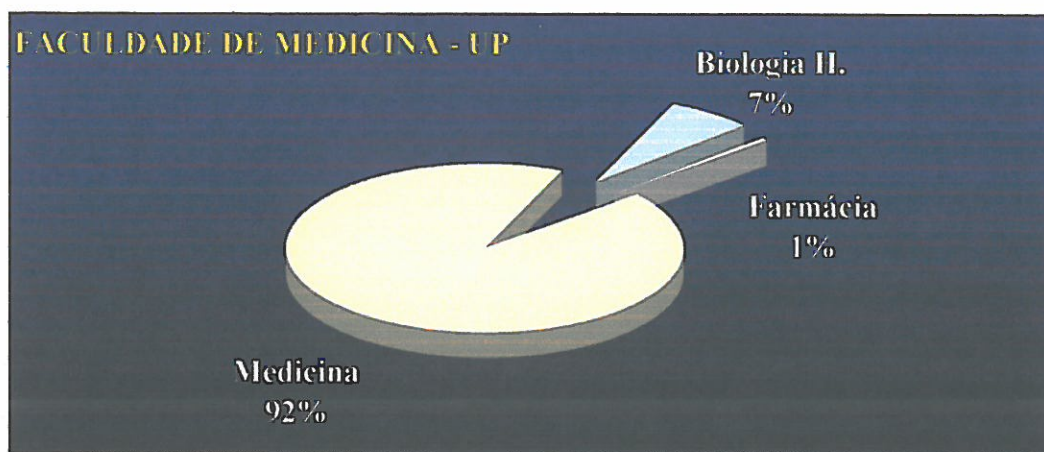


Figura 1 – Áreas em que foram feitos os doutoramentos dos docentes da Faculdade de Medicina da UP (referido a 31DEC02)



Figura 2 – Áreas em que foram feitos os doutoramentos dos docentes do ISCSP da UTL (referido a 31DEC02)

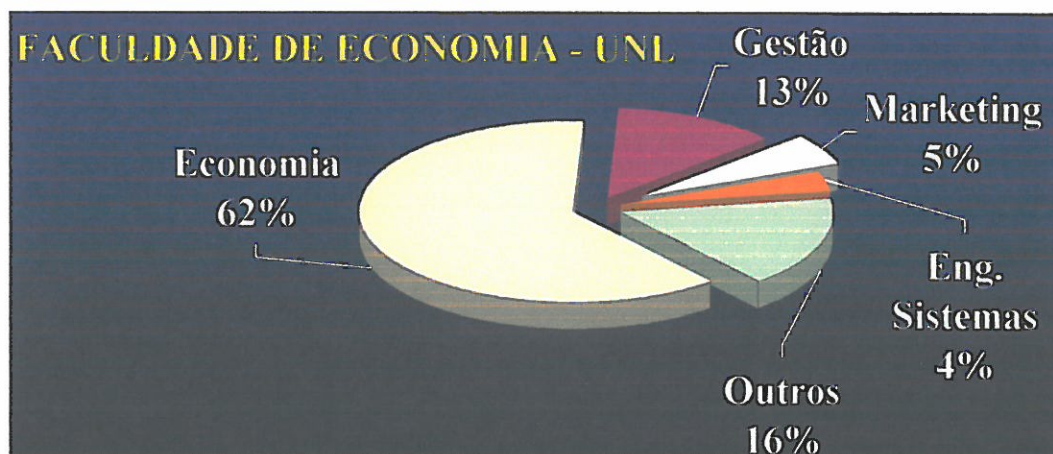


Figura 3 – Áreas em que foram feitos os doutoramentos dos docentes da Faculdade de Economia da UNL (referido a 31DEC02)

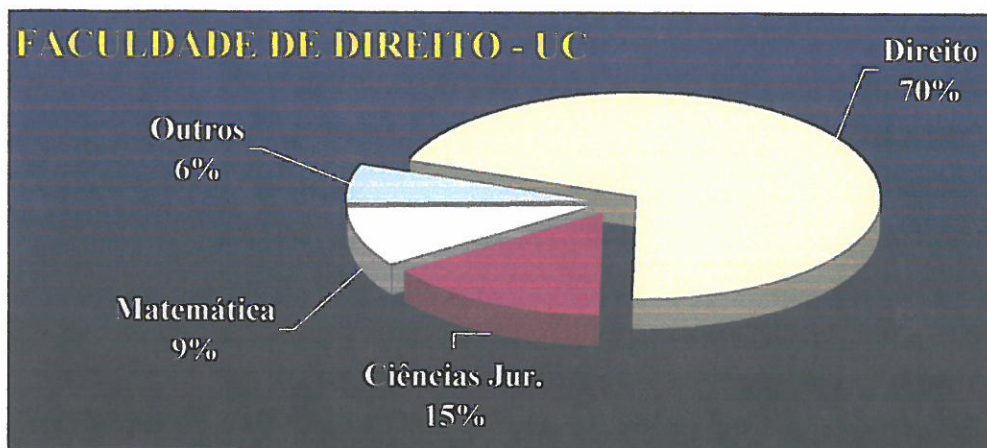


Figura 4 – Áreas em que foram feitos os doutoramentos dos docentes da Faculdade de Direito da UC (referido a 31DEC02)

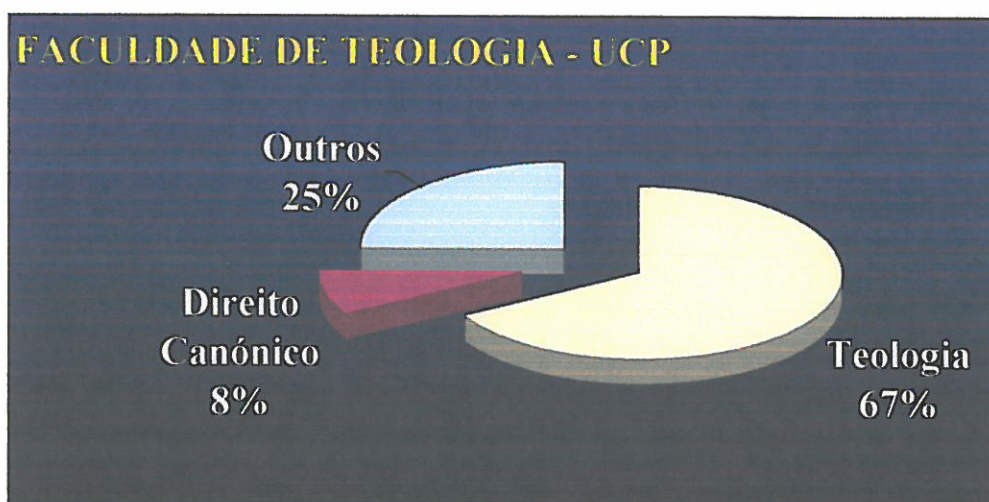


Figura 5 – Áreas em que foram feitos os doutoramentos dos docentes da Faculdade de Teologia da UCP (referido a 31DEC02)

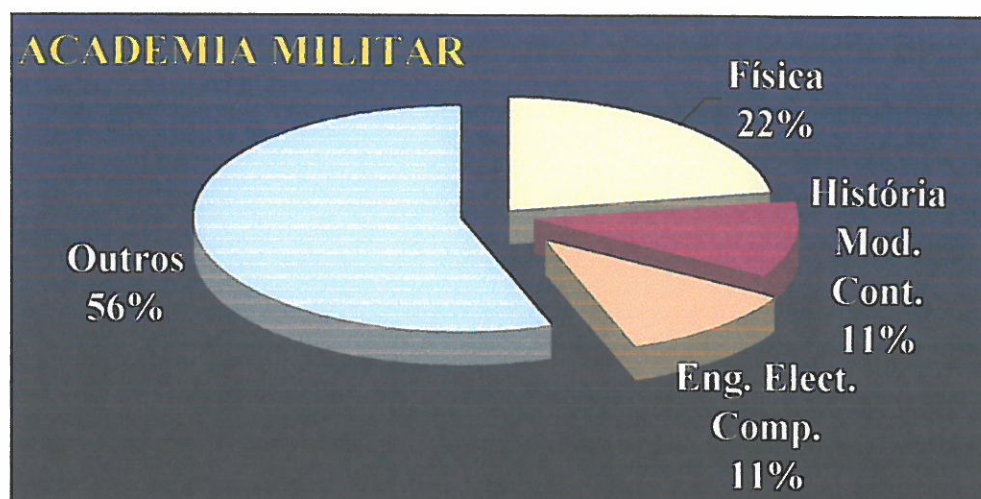


Figura 6 – Áreas em que foram feitos os doutoramentos dos docentes da Academia Militar (referido a 31DEC02)

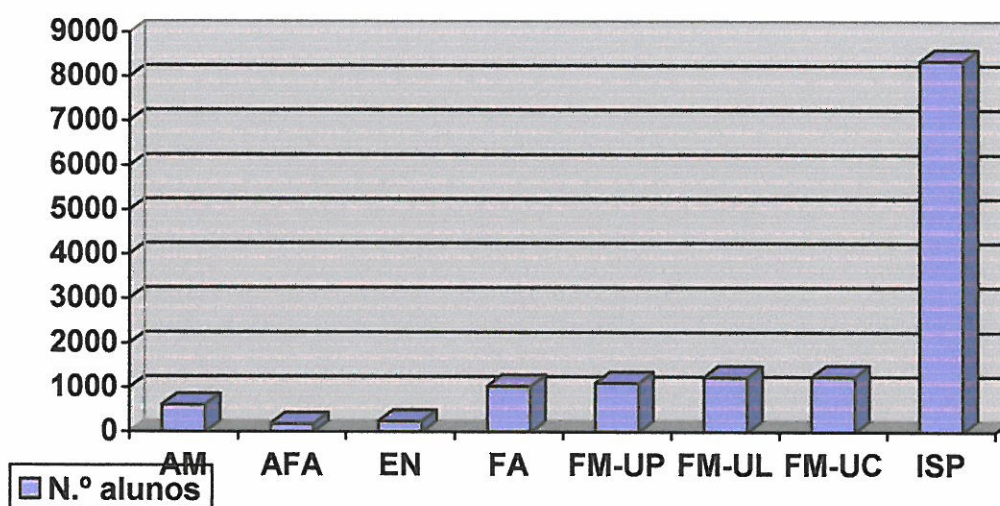


Figura 7 – Número de alunos por estabelecimento de ensino (referido ao ano lectivo 2002/2003)

Legenda – AM: Academia Militar; AFA: Academia da Força Aérea; EN: Escola Naval; FA: Forças Armadas – corresponde ao somatório dos três estabelecimentos militares de ensino superior universitário; FM-UP: Faculdade de Medicina da Universidade do Porto; FM-UL: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa; FM-UC: Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra; ISP: Instituto Superior Técnico



ANEXOS



ANEXO A – SÍNTESE DE LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei nº 48/86 de 13 de Março

A formação básica dos oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas reveste-se de superior importância no contexto nacional pelas exigências específicas de ordem moral, intelectual e física que caracterizam a condição militar.

A complexidade e o ecletismo das funções dos futuros oficiais, resultantes da servidão própria da profissão, do permanente e acelerado desenvolvimento tecnológico e dos problemas humanos que têm de enfrentar como chefes militares, como educadores e como instrutores, obrigam a uma sólida, intensa e específica preparação básica de nível superior, em moldes análogos aos das universidades, necessariamente marcada por uma profunda componente ético-militar, característica da própria instituição.

Por outro lado, o sistema de ensino superior português, embora constituindo um conjunto diversificado onde se inserem vários subsistemas, como o ensino universitário e o ensino politécnico, o ensino oficial e o ensino particular, as escolas civis e as escolas militares, deve articular-se de forma apropriada, nomeadamente no que se refere à melhoria da qualidade da formação dos seus quadros e às actividades de investigação e de desenvolvimento conduzidas, aspectos nos quais o sistema global desempenha papel de importância vital para o País.

Em consequência, considera-se conveniente e urgente a definição de um quadro legal que regule o relacionamento institucional das escolas militares de ensino superior com os estabelecimentos que integram o sistema universitário português.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Estabelecimentos militares de ensino superior)

1. A Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea, designadas por estabelecimentos militares de ensino superior (EMES), são estabelecimentos que desenvolvem actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade.
2. O objectivo essencial dos EMES é, através dos cursos neles ministrados, o da formação de oficiais destinados aos quadros permanentes das Forças Armadas, em áreas de conhecimento de interesse para o desempenho das missões específicas de cada ramo.



Artigo 2º

(Grau conferido)

1. Na prossecução do seu objectivo, os EMES conferem o grau de licenciado em Ciências Militares, na especialidade que lhes corresponde.
2. Os cursos de formação referidos no artigo 1º que eventualmente não possam ser abrangidos na designação geral de licenciatura em Ciências Militares terão uma designação específica, que inclui o termo militar adequado, para diferenciação dos seus possíveis equivalentes civis.
3. O grau de licenciado conferido pelos EMES é de nível equivalente ao grau de licenciado conferido pelas universidades.

Artigo 3º

(Órgãos de conselho)

1. Em cada um dos EMES funcionam órgãos de conselho, designadamente um conselho científico, cujas finalidades, composições e competências serão objecto de regulamentação especial, em ordem a aproximá-los das estruturas universitárias.
2. O comandante de cada um dos EMES poderá presidir a qualquer dos órgãos de conselho sempre que, face à natureza dos assuntos a tratar, considere conveniente tal procedimento.

Artigo 4º

(Convénios)

1. Os EMES podem, em conjunto ou individualmente, estabelecer convénios com outras instituições de ensino superior, tendo em vista:
 - a) A definição do regime de equivalência entre planos de estudo ou disciplinas, por forma a facultar-se aos seus alunos a possibilidade de prosseguirem estudos noutros estabelecimentos de ensino superior, quer a nível de licenciatura, quer a nível de pós-graduação;
 - b) A realização ou coordenação de possíveis projectos de investigação e desenvolvimento, integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa;
 - c) A utilização recíproca de recursos humanos e materiais disponíveis.
2. De forma análoga aos EMES, poderão os institutos militares, designadamente o Instituto Superior Naval de Guerra (ISNG), o Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM) e o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea (IAEFA), em conjunto ou individualmente,



estabelecer convênios com outras instituições de ensino superior, tendo em vista os objectivos referidos na alínea b) do número anterior.

Artigo 5º

(Regime de admissão aos EMES)

O regime de admissão aos EMES é idêntico ao que estiver estabelecido para os estabelecimentos oficiais do ensino superior universitário, sem prejuízo das exigências específicas que forem estabelecidas para cada um daqueles estabelecimentos militares.

Artigo 6º

(Carreira docente)

1. Ao pessoal docente civil das disciplinas de índole estritamente académica ou técnico-científica dos planos de estudo dos diversos cursos dos EMES é aplicável o Estatuto da Carreira Docente Universitária, sem prejuízo da aplicação dos regulamentos próprios de cada um daqueles estabelecimentos militares.
2. O pessoal docente referido no número anterior terá de realizar provas nas universidades portuguesas para a obtenção dos graus académicos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Artigo 7º

(Regulamentação geral aplicável aos EMES)

1. No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma deverão ser publicados, sob a forma de decreto, os estatutos por que se rege cada um dos EMES.
2. Os regulamentos, novos ou revistos, de cada um dos EMES, que contêm as normas indispensáveis ao seu adequado funcionamento, serão publicados sob a forma de portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do chefe do estado-maior de cada ramo das Forças Armadas.

Artigo 8º

(Regulamentação especial)

Sempre que se torne necessário estabelecer regulamentação respeitante a áreas especiais, a mesma será publicada sob a forma de portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do competente ministro da tutela, mediante proposta do chefe do estado-maior do respectivo ramo das Forças Armadas ou da entidade dependente do ministro da tutela



Lei nº 46/86 de 14 de Outubro – (Lei de Bases do Sistema Educativo) Inclui as alterações introduzidas pela Lei nº 115/97 de 19 de Setembro

Capítulo I – Âmbito e princípios

Artigo 1º

(Âmbito e definição)

1 – A presente lei estabelece o quadro geral do sistema educativo.

2 – O sistema educativo é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente acção formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.

(...)

Capítulo II – Organização do sistema educativo

Artigo 4º

(Organização geral do sistema educativo)

1 – O sistema educativo compreende a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extra-escolar.

2 – A educação pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita coordenação.

3 – A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.

4 – A educação extra-escolar engloba actividades de alfabetização e de educação de base, de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica e a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

(...)

Subsecção III – Ensino Superior

Artigo 11º

(Âmbito e objectivos)

1 – O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.



2 – São objectivos do ensino superior:

- a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- b) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade portuguesa, e colaborar na sua formação contínua;
- c) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

(...)

3 – O ensino universitário visa assegurar uma sólida preparação científica e cultural e proporcionar uma formação técnica que habilite para o exercício de actividades profissionais e culturais e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica.

4 – O ensino politécnico visa proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolver a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrar conhecimentos científicos de índole teórica e prática e as suas aplicações com vista ao exercício de actividades profissionais.

(...)

Artigo 13º

(Graus académicos e diplomas)

1 – No ensino superior são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.

2 – No ensino universitário são conferidos os graus académicos de bacharel, licenciado, mestre e doutor.

3 – No ensino politécnico são conferidos os graus académicos de bacharel e de licenciado.

4 – (...)

5 – Os cursos conducentes ao grau de licenciado têm a duração normal de quatro anos, podendo, em casos especiais, ter uma duração de mais um a quatro semestres.

6 – O Governo regulará, através de decreto-lei, ouvidos os estabelecimentos de ensino superior, as condições de atribuição dos graus académicos de forma a garantir o nível científico da formação adquirida.

(...)



Artigo 14º

(Estabelecimentos)

- 1 – O ensino universitário realiza-se em universidades e em escolas universitárias não integradas.
- 2 – (...)
- 3 – As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico.
- 4 – (...)

Artigo 15º

(Investigação científica)

- 1 – O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas.
- 2 – Nas instituições de ensino superior serão criadas as condições para a promoção da investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.
- 3 – A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes da instituição em que se insere, sem prejuízo da sua perspectivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País.
- 4 – Devem garantir-se as condições de publicação dos trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
- 5 – (...).
- (...)

Artigo 32º

(Qualificação para professor do ensino superior)

- 1 – Adquirem qualificação para a docência no ensino superior os habilitados com os graus de doutor ou de mestre, bem como os licenciados que tenham prestado provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, podendo ainda exercer a docência outras individualidades reconhecidamente qualificadas.
- 2 – Podem coadjuvar na docência do ensino superior os indivíduos habilitados com o grau de licenciado ou equivalente.
- (...)



Artigo 36º

(Princípios gerais das carreiras de pessoal docente e de outros profissionais da educação)

1 – Os educadores, professores e outros profissionais da educação têm direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais.

2 – A progressão na carreira deve estar ligada à avaliação de toda a actividade desenvolvida, individualmente ou em grupo, na instituição educativa, no plano da educação e do ensino e da prestação de outros serviços à comunidade, bem como às qualificações profissionais, pedagógicas e científicas.

3 – Aos educadores, professores e outros profissionais da educação é reconhecido o direito de recurso das decisões da avaliação referida no número anterior.

(...)

Artigo 45º

(Administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino)

7 – Os estabelecimentos de ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa.

8 – As universidades gozam ainda de autonomia financeira, sem prejuízo da acção fiscalizadora do Estado.

9 – A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior será compatibilizada com a inserção destes no desenvolvimento da região e do País.

(...)

Capítulo VII – Desenvolvimento e avaliação do sistema educativo

Artigo 47º

(Desenvolvimento curricular)

6 – Os planos curriculares do ensino superior respeitam a cada uma das instituições de ensino que ministram os respectivos cursos estabelecidos, ou a estabelecer, de acordo com as necessidades nacionais e regionais e com uma perspectiva de planeamento integrado da respectiva rede.

(...)



Decreto-Lei nº 302/88 de 2 de Setembro – (Estatuto da Academia Militar); alterado pelo Decreto-Lei nº 116/93 de 13 de Abril

A Academia Militar (AM), directa sucessora da Escola do Exército, tem vindo a reger-se pelas disposições dos Decretos-Leis nº 42151 e 42152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959, do Decreto nº 678/76, de 1 de Setembro, e de demais legislação complementar posteriormente publicada.

As alterações que têm vindo a verificar-se, no âmbito do ensino universitário oficial e no próprio domínio do ensino ministrado na AM, justificam a necessidade de reformulação da missão deste estabelecimento militar e da consequente revisão da sua estrutura orgânica e de ensino.

O Decreto-Lei nº 48/86, de 13 de Março, que institucionaliza o relacionamento entre as escolas militares de ensino superior e os estabelecimentos de ensino que integram o sistema universitário português, preconiza a aprovação, mediante diploma legal, do Estatuto da Academia Militar, o qual passará a constituir o documento de base daquela reestruturação.

(...)

Anexo – Estatuto da Academia Militar

Capítulo I – Definição e missão

Artigo 1º

Definição e missão

1 – A Academia Militar, adiante designada por AM, é um estabelecimento militar de ensino superior que desenvolve actividades de ensino, de investigação e de apoio à comunidade, com a finalidade essencial de formar oficiais para os quadros permanentes das armas e serviços do Exército.

2 – Precedendo determinações específicas do Chefe do Estado-Maior do Exército, pode ainda a Academia Militar:

- a) Realizar cursos ou estágios de aperfeiçoamento, reciclagem ou especialização de interesse para o Exército;
- b) Realizar cursos ou estágios de formação de oficiais para os quadros permanentes dos serviços do Exército relativamente aos quais não existam cursos de formação militar;
- c) Realizar, coordenar ou colaborar em projectos de investigação e desenvolvimento integrados em objectivos de interesse nacional, nomeadamente na área da defesa.

(...)



Capítulo III – Ensino e investigação

Artigo 8º

Cursos de formação de oficiais

2 – Através dos cursos mencionados no número anterior a AM confere o grau de licenciado em Ciências Militares, na especialidade que lhes corresponde.

3 – A criação de outros cursos na AM com idêntica finalidade de formação de oficiais para os quadros permanentes das armas e serviços do Exército realiza-se por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, mediante proposta do Chefe de Estado-Maior do Exército.

(...)

Artigo 12º

Actividades de investigação

No domínio das áreas científicas que integram os planos dos cursos, a AM pode promover actividades de investigação que visem a produção e desenvolvimento da ciência, a formação metodológica dos seus alunos, a procura constante de novas soluções pedagógicas e a melhoria do ensino.

(...)

Capítulo IV – Corpo docente

Artigo 14º

Constituição

O corpo docente é constituído por todos os professores e instrutores, militares e civis, que ministrem o ensino e a instrução na AM.

Artigo 15º

Pessoal docente militar

1 – Os professores e instrutores militares são oficiais dos quadros permanentes do Exército ou, eventualmente, de outros ramos das Forças Armadas, detentores de atributos curriculares específicos e de comprovada competência técnica e pedagógica, que observem a conduta exemplar imprescindível para o exercício das exigentes funções educativas e de formação que lhe estão cometidas.



2 – Os docentes referidos no número anterior deverão ser possuidores de habilitações com o grau de licenciatura, nos termos artigo 8º do presente diploma ou da legislação homóloga aplicável aos estabelecimentos de ensino superior dos outros ramos das Forças Armadas.

Artigo 16º

Pessoal docente civil

1 – Os professores civis são docentes universitários ou individualidades de reconhecida competência nas áreas de conhecimento cujo ensino lhes compete ministrar, devendo o respectivo recrutamento, qualificações e competências reger-se pelo disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

2 – O pessoal docente referido no número anterior terá de realizar provas nas universidades portuguesas para a obtenção dos graus académicos previstos no Estatuto da Carreira Docente Universitária.

Artigo 17º – Instrutores civis

Os instrutores civis são recrutados de entre licenciados ou individualidades comprovadamente qualificadas no âmbito dos programas de instrução e treino a ministrar aos alunos para os quais não existam ou não estejam disponíveis especialistas militares.

Artigo 18º – Forma de recrutamento

1 – O recrutamento de professores militares e de instrutores civis é feito por concurso ou, eventualmente, por convite ou escolha, nas condições que, para cada caso, forem estabelecidas pelo Regulamento da AM.

2 – O recrutamento de instrutores militares é feito por escolha.

(...)

Capítulo VI – Disposições diversas

Artigo 27º – Regulamento e quadro de pessoal

1 – O Regulamento da AM, contendo as disposições necessárias ao desenvolvimento da orgânica e seu funcionamento, será publicado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe de Estado-Maior do Exército.

2 – O quadro de pessoal militar e civil da AM será aprovado por portaria conjunta dos ministros da Defesa Nacional e das Finanças, mediante proposta do Chefe do Estado-Maior do Exército.



Lei nº 108/88 de 24 de Setembro – (Autonomia das Universidades)

Artigo 1º

Missão da universidade

1 – As universidades são centros de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que, através da articulação do estudo, da docência e da investigação, se integram na vida da sociedade.

2 – São fins das universidades:

- a) A formação humana, cultural e técnica;
- b) A realização de investigação fundamental e aplicada;
- c) A prestação de serviços à comunidade, numa perspectiva de valorização recíproca;
- d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;
- e) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de expressão oficial portuguesa e os países europeus.

3 – Às universidades compete a concessão de graus e títulos académicos e honoríficos, de outros certificados e diplomas, bem como a concessão de equivalência e o reconhecimento de graus e habilitações académicos.

(...)

Artigo 3º

Natureza jurídica da universidade

1 – As universidades são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.

(...)

Artigo 4º

Enquadramento institucional

1 – As universidades devem colaborar na formulação, pelo Estado, das políticas nacionais de educação, ciência e cultura, pronunciando-se, designadamente através do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, sobre os projectos legislativos que lhes digam directamente respeito.

2 – O Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas assegura a coordenação e a representação global das universidades, sem prejuízo da autonomia de cada uma delas.



Artigo 16º – Órgãos de governo das universidades

1 – O governo das universidades é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) A assembleia da universidade;
- b) O reitor;
- c) O senado universitário;
- d) O conselho administrativo.

2 – Os estatutos das universidades podem prever a constituição de órgãos que repartam as funções do senado universitário e do conselho administrativo.

(...)

Artigo 18º

Competências da assembleia da universidade

Compete, designadamente, à assembleia da universidade:

- a) Discutir e aprovar, por maioria absoluta dos votos expressos, os estatutos da universidade;
- b) Aprovar, por maioria de dois terços dos votos expressos, as alterações aos estatutos;
- c) Eleger o reitor, dar-lhe posse e decidir sobre a sua destituição.

Artigo 19º

Reitor

1 – O reitor é eleito pela assembleia da universidade, em escrutínio secreto, de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva, nos termos estabelecidos pelos estatutos de cada universidade.

3 – O Ministro da Educação só pode recusar a nomeação do reitor com base em vício de forma do processo eleitoral.

Artigo 27º

Órgãos de gestão das unidades orgânicas

1 – As actividades dos órgãos de gestão das faculdades ou unidades orgânicas equivalentes devem decorrer com plena transparência e democraticidade, de modo a assegurar a todos os seus membros uma participação real nas tomadas de decisão e um acompanhamento eficaz da gestão, bem como a sua fiscalização.

2 – Sem prejuízo do disposto nos estatutos das universidades, os órgãos de gestão das faculdades ou das unidades orgânicas equivalentes incluem obrigatoriamente:

- a) A assembleia de representantes;



- b) O conselho directivo;
 - c) O conselho pedagógico e o conselho científico, ou o conselho pedagógico-científico.
- (...).

Portaria nº 425/91 de 24 de Maio – (Regulamento da Academia Militar)

(...)

3º - 1 – O actual corpo docente da AM integra docentes affectos ao quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), com regime especial, não inserido em carreiras, cujas categorias têm as designações constantes do Decreto Regulamentar n.º 25/89, de 17 de Agosto (mapa II).

2 – Os professores catedráticos, os professores adjuntos e os professores de línguas, a que se alude no número anterior, são professores de disciplinas de índole estritamente académica ou técnico-científica contidas nos planos de estudo dos diversos cursos ministrados na AM, sendo-lhes aplicável o Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 48/86, de 13 de Março, e do artigo 16º do Estatuto da AM, sem prejuízo do disposto no regulamento anexo à presente portaria.

3 – Tendo em vista a aplicação aos professores referidos no número anterior do regime remuneratório previsto no ECDU e legislação complementar, o Chefe do Estado-Maior do Exército, mediante proposta do Comandante da AM, fará publicar no Diário da República, 2ª série, a lista nominal dos docentes em causa, com a indicação das categorias do ECDU a que cada um fica equiparado, para este efeito, e da data a partir da qual se deve processar tal equiparação.

(...)

Regulamento da Academia Militar

Capítulo I – Definição e missão

Capítulo II – Estrutura orgânica

Artigo 27º

Departamentos de ensino

1 – Os departamentos de ensino da AM e os grupos disciplinares que os integram são os seguintes:

- a) Departamento de Ciências Exactas e Naturais (CED);
- b) Departamento de Ciências e Tecnologia Militares (CTM);



Grupo disciplinar de Organização, Tática e Logística (OTL);

Grupo disciplinar de Material e Tiro (MT);

Grupo disciplinar de comando e Estratégia Militar (CEM):

c) Departamento de Ciências e Tecnologia de Engenharia (CTE):

d) Departamento de Ciências Sociais e Humanas (CSH):

e) Departamento de Línguas Estrangeiras (LE).

3 – A criação de novos departamentos, ou a extinção dos existentes, processa-se por despacho do CEME, mediante proposta do comandante da AM, ouvido o conselho académico.

4 – A criação de novos grupos disciplinares, ou a extinção dos existentes, processa-se por despacho do comandante da AM, ouvido o conselho académico e sob proposta do director de ensino.

(...)

Capítulo III – Ensino e investigação

Artigo 57º

Grau conferido

1 – Através dos cursos de formação de oficiais (CFO), a AM confere o grau de licenciado em Ciências Militares, na especialidade que lhes corresponde:

a) Infantaria;

b) Artilharia;

c) Cavalaria;

d) Engenharia;

e) Transmissões;

f) Administração Militar;

g) Material.

2 – Os cursos de formação que, eventualmente, não possam ser abrangidos na designação geral de licenciatura em Ciências Militares terão uma designação específica, que inclui o termo militar adequado, para diferenciação dos seus possíveis equivalentes civis.

(...)

Artigo 59º

Formação científica de base

(...)



Artigo 60º

Formação científica de índole técnica e tecnológica

A formação científica de índole técnica e tecnológica deverá merecer a melhor atenção no contexto geral da formação dos futuros oficiais dos QP, face ao desafio das novas tecnologias e do extraordinário tecnicismo do armamento e dos métodos da guerra, destinando-se a satisfazer as qualificações profissionais indispensáveis ao desempenho de funções técnicas, no âmbito de cada uma das armas e serviços do Exército.

Artigo 61º – Formação comportamental

(...)

Decreto-Lei nº 216/92 de 13 de Outubro

As transformações profundas que sofreu o ensino superior português nos últimos anos deram origem a uma pronunciada erosão em muita da legislação que vinha vigorando até então. Nalguns casos, o processo de transformação apenas veio acentuar deficiências que a prática vinha denunciando, resultantes de uma crescente desadequação de certos diplomas a uma realidade substancialmente nova.

Assim aconteceu com a legislação referente a atribuição dos graus de mestre e de doutor. No primeiro caso, a legislação de 1980, que introduziu no ensino superior português o grau de mestre, mostrou-se rígida e lacunosa, não oferecendo possibilidades de resolução de muitas questões que a prática trouxe à luz. Por seu turno, o Decreto-Lei nº 388/70, de 18 de Agosto, referente aos doutoramentos, apesar de permitir uma maior maleabilidade, sofre os efeitos da sucessão de inúmera legislação que veio reformular os pressupostos da atribuição desse grau, para além de hoje parecer conveniente uma inflexão na filosofia atinente a esta matéria. Finalmente, qualquer destes diplomas se mostra incompatível com a profunda mutação institucional que teve lugar com a aprovação da lei da autonomia universitária, sendo que da Lei de Bases do Sistema Educativo expressamente decorre uma reserva da competência para atribuir os graus de mestre e de doutor em favor das instituições de ensino universitário.

Partindo destes pressupostos, o presente diploma procura o enquadramento do exercício de um poder que pertence às universidades, buscando a consagração dos princípios fundamentais a observar, à luz do interesse nacional de que se rodeia a atribuição destes graus. Tais princípios prendem-se, fundamentalmente, com a salvaguarda da dignidade, da exigência e do rigor científico, bem como da garantia da posição do candidato.



(...)

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Educação e o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

(...)

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1º

Atribuição dos graus de mestre e doutor

1 – Os graus de mestre e de doutor são conferidos pelas universidades.

2 – O grau de mestre pode também ser atribuído pelos estabelecimentos de ensino superior universitário não integrados em universidades.

3 – O grau de mestre pode ainda ser conferido pelas universidades em associação com os institutos superiores politécnicos, competindo àquelas a respectiva certificação.

(...)

Artigo 3º

Certificação

1 – O grau de mestre é certificado por uma carta magistral.

2 – O grau de doutor é certificado por uma carta doutoral.

(...)

Capítulo II – Mestrado

Artigo 5º

Grau de mestre

1 – O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática da investigação.

(...)

Artigo 16º

Deliberação do júri

1 – Concluída a discussão referida no artigo anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

(...)

3 – A classificação final é expressa pelas fórmulas de *Recusado* ou *Aprovado*.

4 – O regulamento de cada mestrado pode contemplar, relativamente aos candidatos aprovados, as classificações de *Bom*, *Bom com distinção* e *Muito Bom*.



(...)

Decreto-Lei n.º 421/93 de 28 de Dezembro – (Cria o Conselho do Ensino Superior)

(...)

Importa, porém, que os poderes atribuídos ao Governo sejam exercidos em diálogo, de forma tanto quanto possível consensual, e com o apoio de uma estrutura colegial especializada, de elevado nível técnico e operacional.

É isto que justifica a criação do Conselho do Ensino Superior, como órgão de análise, consulta e programação, voltado quer para o ensino universitário, quer para o politécnico e, de outra parte, dirigido tanto às escolas públicas com às não públicas.

A sua existência não colide com os órgãos já constituídos: o Conselho Nacional de Educação, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos. Com efeito pretende-se criar um espaço mais de discussão e de concertação, vocacionado para a abordagem de questões relacionadas com o ensino superior.

(...).

Lei n.º 38/94 de 21 de Novembro – (Avaliação do ensino superior)

Artigo 1.º

A presente lei estabelece as bases do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições do ensino superior.

(...)

Artigo 3.º

Incidência

1 – O sistema de avaliação e acompanhamento incide sobre a qualidade do desempenho científico pedagógico das instituições de ensino superior, de acordo com a natureza e a tipologia do ensino, a preparação académica do corpo docente e as condições de funcionamento.

(...)

Artigo 4.º

Finalidades da avaliação

O sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior prossegue as seguintes finalidades:

- a) Estimular a melhoria da qualidade das actividades desenvolvidas;
- b) Informar e esclarecer a comunidade educativa e a comunidade portuguesa em geral;



- c) Assegurar um conhecimento mais rigoroso e um diálogo mais transparente entre as instituições de ensino superior;
- d) Contribuir para o ordenamento da rede de instituições de ensino superior.

Artigo 5º

Resultados da avaliação

1 – Os resultados da avaliação serão considerados pelo Ministério da Educação para o efeito da aplicação de medidas adequadas à natureza das actividades avaliadas, nomeadamente:

- a) Reforço do financiamento público;
- b) Estímulo à criação de novos cursos ou desenvolvimento de cursos existentes;
- c) Reforço do apoio a actividades de investigação científica;
- d) Celebração de planos de desenvolvimento, com vista à correcção das disfunções e das disparidades encontradas no processo de avaliação.

2 – Os resultados da avaliação continuada das instituições de ensino superior, se negativos, podem ainda determinar a aplicação das seguintes medidas:

- a) Redução ou suspensão do financiamento público quando as instituições não aplicarem as recomendações;
- b) Suspensão do registo de cursos, no ensino universitário público;
- c) Revogação da autorização de cursos, no ensino superior politécnico público;
- d) Revogação da autorização de funcionamento de cursos ou de reconhecimento de graus, no ensino superior não público.

(...).

Decreto-Lei n.º 15/96 de 06 de Março – (Institui a obrigatoriedade da publicação anual da composição do corpo docente de todas as instituições de ensino superior)

A significativa expansão do ensino superior nos últimos anos conduziu a um crescimento do respectivo pessoal docente nem sempre acompanhado da manutenção do nível de qualificação adequado à natureza e aos fins deste ensino.

Por outro lado, e sem prejuízo da adopção de formas legítimas de cooperação interinstitucional ou de acumulação pessoal de funções, assistiu-se a uma multiplicação de formas de colaboração de docentes de uma instituição noutras instituições, porventura para além dos limites aceitáveis.



A **dignificação da actividade docente no ensino superior**, o conhecimento público da situação real dos estabelecimentos de ensino superior neste domínio, a necessária transparência das relações de colaboração dos docentes de uma instituição noutras instituições, motivam o Governo à publicação do presente diploma, através do qual se introduz a obrigatoriedade da publicação anual da composição do corpo docente de todas as instituições de ensino superior.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Divulgação da composição do corpo docente

Os estabelecimentos de ensino superior público, particular e cooperativo, bem como a Universidade Católica Portuguesa, devem proceder, anualmente, à divulgação pública da composição dos respectivos corpo docente e elenco dos membros não discentes dos órgãos de direcção pedagógicos e científicos.

Artigo 2º

Âmbito

1 – A divulgação abrange:

- a) Toda e qualquer pessoa que, no ano lectivo em causa, ministre ensino na instituição, independentemente da natureza da relação em que assente o desenvolvimento dessa actividade;
- b) Os membros não discentes do órgão de direcção e dos órgãos pedagógicos e científicos da instituição e das unidades orgânicas;
- c) Os responsáveis, coordenadores ou orientadores do ensino de disciplinas ou de grupos de disciplinas que não estejam incluídos na alínea a).

2 – A divulgação abrange ainda todos os que, encontrando-se vinculados à instituição, a qualquer título, para o desenvolvimento de uma actividade docente, não a estejam a prestar no ano lectivo em causa.

Artigo 3º

Lista nominativa

Cada instituição elabora, anualmente, com referência à situação em 31 de Dezembro, uma lista nominativa do pessoal a que se refere o artigo 2º.



Artigo 4º

Regras técnicas

- 1 – As listas são organizadas por instituição de ensino superior: universidade com todas as suas unidades orgânicas, instituto politécnico com todas as suas escolas, escola superior universitária não integrada em universidade, escola superior politécnica não inserida em instituto politécnico.
- 2 – A informação a divulgar inclui, designadamente, o nome completo, os graus e diplomas de nível superior, a categoria, o regime contratual e actividade desenvolvida na instituição no ano lectivo em causa.
- 3 – As listas são subscritas:
 - a) Nas universidades pelo reitor;
 - b) Nos institutos politécnicos pelo presidente ou órgão correspondente;
 - c) Nas restantes instituições pelo director ou órgão correspondente.
- 4 – As técnicas a que deve obedecer a elaboração das listas, incluindo, nomeadamente, as referentes à informação a divulgar, são aprovadas por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do Departamento do Ensino Superior.

Artigo 5º

Remessa das listas, publicação e distribuição

- 1 – As listas são remetidas, até 31 de Janeiro de cada ano, ao Departamento do Ensino Superior, que procede ao seu envio à Imprensa Nacional – Casa da Moeda para publicação na 2ª série do Diário da República.
- 2 – O Diário da República contendo as listas deve ser distribuído até ao dia 31 de Março do ano respectivo.

Artigo 6º

Consequências do incumprimento

- 1 – Às instituições de ensino superior público que, até ao fim do prazo no artigo anterior, não procedam à remessa das listas devidamente organizadas nos termos fixados de acordo com o presente diploma não será, até à sua efectiva remessa e conforme sejam de ensino universitário ou politécnico, respectivamente:
 - a) Registado qualquer curso ou alteração nos termos do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio;
 - b) Aprovada a criação de qualquer curso ou alteração de qualquer plano de estudos.
- 2 – Às instituições de ensino superior particular e cooperativo que, até ao fim do prazo previsto no artigo anterior, não procedam à remessa das listas devidamente organizadas nos termos



fixados de acordo com o presente diploma não será, até à efectiva remessa a que se refere o artigo 5º, autorizado o funcionamento de qualquer curso ou a alteração de qualquer plano de estudos, ficando suspensa a contagem do prazo de deferimento tácito a que se refere o n.º 5 do artigo 53º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro.

3 – Às instituições de ensino superior particular e cooperativo e à Universidade Católica Portuguesa, caso, até ao fim do prazo previsto no artigo anterior, não procedam à remessa das listas devidamente organizadas nos termos fixados de acordo com o presente diploma, serão suspensas, até à efectiva remessa a que se refere o artigo 5º, todas as formas de apoio financeiro que lhes venham sendo concedidas.

Artigo 7º

Controlo

1 – Compete ao Departamento do Ensino Superior proceder ao controlo do cumprimento do disposto no presente diploma e à tomada das medidas necessárias à execução do disposto no artigo anterior.

2 – Compete à Inspeção-Geral da Educação, a solicitação do Ministro da Educação, ou sempre que o considere adequado, proceder, nas instituições de ensino superior, ao controlo das listas a que se refere o artigo 3º.

Artigo 8º

Aplicação e norma transitória

1 – O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1995-1996, inclusive.

2 – No ano lectivo de 1995-1996:

- a) O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 5º é fixado em 31 de Março;
- b) O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 5º é fixado em 31 de Maio.

Decreto-Lei nº 205/98 de 11 de Julho – (Cria o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior)

(....)

O conceito de desenvolvimento, que se tornou corrente depois da Segunda Guerra Mundial, pareceu corresponder a uma evidência, apoiando estratégias baseadas no crescimento económico, na economia de mercado, na especialização, mas a experiência mostrou que a



integração mundial não distribui necessariamente os benefícios por igual, **distinguindo grupos sociais, empresas, países, regiões, e originando mecanismos de exclusão.** (...) Para enfrentar a globalização inevitável e irreversível, é necessário investir no desenvolvimento humano, para não sofrer os efeitos da exclusão determinada pela incapacidade de enfrentar a competição mundializada ou de contribuir para a cooperação tornada internacionalmente imperativa.(...).

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1 – O presente diploma estabelece as regras gerais necessárias à concretização do sistema global de avaliação e acompanhamento e os princípios gerais a que deve obedecer a constituição das entidades representativas das instituições de ensino superior universitário e de ensino superior politécnico, públicas e não públicas, bem como os princípios gerais que asseguram a harmonia, coesão e credibilidade do sistema de avaliação.

2 – A meta-avaliação do sistema poderá ser realizada por uma entidade externa, nacional ou estrangeira, em coordenação com o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior.

(...)

Capítulo IV – Consequências da avaliação

Artigo 8º

Efeitos da avaliação

1 – Os resultados da avaliação serão considerados pelo Ministério da Educação para o efeito da aplicação de medidas adequadas a natureza das actividades avaliadas, nomeadamente:

- a) Reforço do financiamento público;
- b) Estímulo à criação de novos cursos ou desenvolvimento de cursos existentes;
- c) Reforço do apoio a actividades de investigação científica;
- d) Celebração de planos de desenvolvimento, com vista à correcção das disfunções e das disparidades encontradas no processo de avaliação.

2 – Os resultados da avaliação continuada das instituições de ensino superior, se negativos, podem ainda determinar a aplicação das seguintes medidas:

- a) Redução ou suspensão do financiamento público quando as instituições não aplicarem as recomendações;
- b) Suspensão do registo de cursos, no ensino universitário público;
- c) Revogação da autorização de cursos, no ensino superior politécnico público;



d) Revogação da autorização de funcionamento de cursos ou de reconhecimento de graus, no ensino superior não público.

3 – As instituições devem assumir os resultados da avaliação como uma directiva para a melhoria qualitativa do seu desempenho e publicitarem as medidas que internamente adoptarem nesse sentido.

4 – Em função dos resultados da avaliação, as instituições devem elaborar um plano, susceptível de ser convertido num contrato-programa apoiado pelo Governo, designadamente no que respeita à qualificação de pessoal docente, às metodologias e equipamento de ensino, ao acompanhamento dos alunos e à interacção da investigação científica com o ensino.

(...)

Capítulo V – Harmonia e coerência do sistema de avaliação

Artigo 10º

Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior

1 – É criado o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, adiante designado abreviadamente por Conselho.

(...)

Artigo 11º

Fins

1 – O Conselho tem por fim assegurar a harmonia, coesão e credibilidade do processo de avaliação e acompanhamento do ensino superior, tendo em vista a observância dos padrões de excelência a que deve corresponder o funcionamento global do sistema.

(...)

Artigo 24º

Ensino Superior Militar

Nas instituições de ensino superior submetidas à tutela conjunta dos Ministérios da Defesa Nacional e da Educação a avaliação processa-se na observância dos princípios gerais constantes do presente diploma, com as adaptações que, atentas as respectivas especificidades, forem estabelecidas em diploma próprio.

Lei n.º 26/2000 de 23 de Agosto – (Aprova a organização e ordenamento do ensino superior)

(Revogada pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro)



Decreto-Lei n.º 88/2001 de 23 de Março – (Integração dos estabelecimentos militares de ensino superior no sistema de avaliação dos estabelecimentos de ensino superior)

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma visa proceder à integração dos estabelecimentos militares de ensino superior no sistema de avaliação dos estabelecimentos de ensino superior instituído pela lei da avaliação do ensino superior (Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro).

Artigo 2º

Estabelecimentos militares de ensino universitário

1 – São estabelecimentos militares de ensino universitário:

- a) A Escola Naval;
- b) A Academia Militar;
- c) A Academia da Força Aérea.

2 – Os estabelecimentos militares de ensino universitário integram-se no sistema de avaliação através da entidade legalmente representativa do ensino superior público.

Artigo 3º

Estabelecimentos militares de ensino politécnico

1 – São estabelecimentos militares de ensino politécnico:

- a) A Escola Superior de Tecnologias Navais;
- b) A Escola do Serviço de Saúde Militar;
- c) O Instituto Militar dos Pupilos do Exército, Secção de Ensino Superior;
- d) A Escola Politécnica do Exército;
- e) A Escola Superior de Tecnologias Militares Aeronáuticas.

2 – Os estabelecimentos militares de ensino politécnico integram-se no sistema de avaliação através da entidade legalmente representativa do ensino politécnico público.



Artigo 4º

Admissão nas entidades instituidoras

1 – Os estabelecimentos e entidades representativas referidos nos artigos 2º e 3º acordarão sobre a forma de admissão, no respeito pelo disposto no Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, e apenas pelas normas que os regem.

2 – A admissão obedecerá ao disposto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 205/98.

Artigo 5º

Regras

As entidades competentes no âmbito do sistema global de avaliação aprovarão as regras que se revelem necessárias à adaptação dos processos de avaliação às especificidades do ensino superior militar, designadamente no que respeita à composição das comissões de avaliação externa e, quando apropriado, aos critérios de avaliação previstos no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho.

Despacho n.º 6817/2002 (2ª Série) de 3 de Abril – (Anteprojecto de decreto-lei que cria a Universidade das Forças Armadas)

A formação académica, humana e militar dos quadros permanentes das Forças Armadas é uma prioridade subordinada aos valores e objectivos do conceito estratégico de defesa nacional, que deve acompanhar as exigências de carácter humanístico, científico, técnico e cultural, que variam no tempo e se tornaram intensas com a acelerada mudança da estrutura internacional e do quadro renovado das missões.

O conceito de segurança e defesa deixou de se referir apenas ao braço armado, abrangendo os recursos e capacidade de outros sectores públicos e da sociedade civil empenhada no esforço convergente de todas as componentes.

Deste modo, os estabelecimentos de ensino superior militar são chamados à preparação de quadros altamente qualificados para acompanhar as exigências da segurança, ajustando o nível e diversidade das qualificações que confere aos novos perfis de desempenho das Forças Armadas e possibilitando a circulação plena desses diplomados para as responsabilidades do Estado e da sociedade civil sempre que necessário e oportuno, tudo em concordância com a natureza e estrutura que para eles decorrerá da nova legislação sobre o serviço militar.



Por outro lado, a importância crescente das operações militares de natureza conjunta e combinada recomenda a maximização das oportunidades de conhecimento mútuo e de formação comum dos oficiais das Forças Armadas.

Considerando que as novas missões exigem também um maior recurso às sinergias e complementaridades entre as capacidades próprias de cada ramo e sabendo-se que os requisitos e necessidades comuns não colidem com especificidades de cada um, o caminho para a racionalização do ensino superior militar é a adopção de estruturas comuns ou federadas.

A integração do ensino superior militar numa universidade das Forças Armadas institucionalizará em moldes modernos a cooperação inter-ramos e promoverá o desenvolvimento de cursos para atribuição de graus académicos mais elevados.

É igualmente uma exigência prioritária a criação de um único Instituto de Altos Estudos das Forças Armadas, destinado a habilitar os oficiais superiores para o desempenho de funções de estado-maior conjunto e combinado e dos cargos de comando e direcção, bem como a abertura, nesse instituto, de cursos de pós-graduação em disciplinas como a estratégia, o comando, as informações e as relações internacionais.

Assim, considerando a necessidade de criar a estrutura que prepare a integração do ensino superior militar, com base nos projectos elaborados no Ministério ao longo dos últimos meses e que, no período intermédio, possibilite ao Ministério da Defesa Nacional a adopção das necessárias medidas legislativas, determino o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

É criado, junto do Ministro da Defesa Nacional, o Conselho Coordenador do Ensino Superior Militar (CCESM).

Artigo 2º

Composição

1 – Integram, por inerência, o CCESM:

- a) O director do Instituto Superior Naval de Guerra;
- b) O director do Instituto de Altos Estudos Militares;
- c) O director do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea;
- d) O Comandante da Escola Naval;
- e) O director da Academia Militar;
- f) O director da Academia da Força Aérea;



g) O director da Escola do Serviço de Saúde Militar.

2 – Integram ainda o CCESM os responsáveis dos estabelecimentos de ensino superior politécnico dos ramos quando a respectiva direcção não for assegurada, em acumulação, pelos directores dos estabelecimentos de ensino superior universitário.

3 – O CCESM é presidido pelo oficial general com maior antiguidade no posto.

Artigo 3º

Funcionamento

1 – O CCESM reúne semanalmente, podendo ter reuniões extraordinárias, por convocação do presidente, sempre que necessário.

2 – O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal com maior antiguidade no posto.

3 – O presidente pode convocar para as reuniões do CCESM os peritos cujo parecer entenda vantajoso, bem como constituir grupos de trabalho para o estudo de questões específicas.

Artigo 4º

Competência

1 – Compete, em geral, ao CCESM o estudo, planeamento e concepção das políticas para o ensino superior militar e o controlo e avaliação da execução das políticas aprovadas.

2 – Compete, em especial, ao CCESM:

- a) Avaliar permanentemente a relação entre o ensino e as exigências de formação comum das Forças Armadas e específica dos ramos;
- b) Propor ao Ministro da Defesa Nacional as linhas gerais de orientação do ensino superior militar, bem como medidas de coordenação das suas actividades;
- a) Colaborar na elaboração do orçamento relativo ao ensino superior militar e acompanhar o planeamento e a afectação dos recursos humanos, materiais e financeiros neste sector;
- b) Emitir parecer sobre as propostas de estatutos de qualquer dos estabelecimentos referidos nos n.º 1 e 2 do artigo 2º e, bem assim, sobre as respectivas alterações e revisões;
- c) Pronunciar-se sobre as propostas de criação, suspensão e extinção de cursos, nas componentes científica, tecnológica e cultural;
- d) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional critérios orientadores das actualizações e ajustamentos curriculares e estruturais.



Artigo 5º

Criação do ano de formação geral comum

1 – O CCESM apresenta ao Ministro da Defesa Nacional a proposta de plano curricular, acompanhada de outras medidas que se mostrem necessárias, para a criação de um ano de formação geral comum a ministrar aos militares-alunos dos estabelecimentos de ensino superior militar universitário referidos nas alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo 2º.

2 – A proposta referida no número anterior deve ser apresentada até ao próximo dia 15 de Maio, para poder aplicar-se no início do ano lectivo de 2002-2003, se ainda for essa a opção política a adoptar.

Artigo 6º

Integração dos institutos de altos estudos dos ramos das Forças Armadas

Dentro do prazo referidos no nº 2 do artigo anterior e para a finalidade aí prevista, o CCESM apresenta ao Ministro da Defesa Nacional a proposta de integração dos institutos de altos estudos dos ramos num único Instituto de Altos Estudos das Forças Armadas, bem como um plano curricular que preveja uma estrutura comum para os cursos aí ministrados aos oficiais das Forças Armadas.

Artigo 7º

Criação da Universidade das Forças Armadas

O CCESM apresenta ao Ministro da Defesa Nacional até ao dia 30 de Junho parecer sobre o anteprojecto de decreto-lei que cria a Universidade das Forças Armadas, que se publica em anexo ao presente despacho.

Artigo 8º

Relacionamento

O CCESM relaciona-se directamente com os estabelecimentos de ensino superior dos ramos, a Escola de Serviço de Saúde Militar e outras entidades que prossigam objectivos afins.

Artigo 9º

Apoio técnico e administrativo

Presta apoio técnico e administrativo ao CCESM a Divisão de Formação e Ensino da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.



Artigo 10º

Distribuição

Do presente despacho será dado conhecimento ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e aos chefes de estado-maior dos ramos, para conhecimento e comunicação às entidades referidas no n.º 1 do artigo 2º.

Anexo – Anteprojecto de decreto-lei que cria a Universidade das Forças Armadas

Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro – (Aprova o regime jurídico do desenvolvimento e da qualidade do ensino superior)

Artigo 1º

Alteração à Lei de Bases do Sistema de Avaliação e Acompanhamento das Instituições de Ensino Superior

O artigo 5º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, que estabelece as bases do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5º - (...)

1 – (...)

2 – Os resultados da avaliação das instituições de ensino superior, se negativos, podem ainda determinar a aplicação das seguintes medidas:

- a) Redução ou suspensão do financiamento público quando as instituições não aplicarem as recomendações;
- b) Suspensão do registo de cursos;
- c) Revogação do registo de cursos;
- d) Revogação do reconhecimento de graus;
- e) Encerramento das instituições.

3 – O processo de avaliação das instituições ou dos cursos fica concluído obrigatoriamente com a atribuição de uma classificação de mérito.

4 – A acreditação académica compete às mesmas entidades que procedem à avaliação e consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e do registo dos cursos.



5 – Os relatórios finais de avaliação assim como os actos de acreditação ou de recusa de acreditação são comunicados ao membro do Governo responsável pelo ensino superior.”

Artigo 2º

Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior

É aprovado o Regime Jurídico do desenvolvimento e Qualidade do ensino Superior que se publica em anexo à presente lei e dela faz parte integrante.

Artigo 3º

Revogações

É revogada a Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto, que aprova a organização e ordenamento do ensino superior.

Anexo – Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior

Capítulo I – Princípios gerais

Artigo 1º

Atribuições do Estado

Cabe ao Estado, no domínio do ensino superior:

- a) Garantir a liberdade de criação e de funcionamento de estabelecimentos de ensino;
- b) Criar uma rede de estabelecimentos públicos que, no respeito pelas liberdades de aprender e de ensinar, cubra as necessidades de toda a população;
- c) Assegurar condições de igualdade de oportunidades no acesso aos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino;
- d) Garantir o elevado nível pedagógico, científico e cultural do ensino;
- e) Incentivar a investigação científica e a inovação tecnológica;
- f) Assegurar a participação de professores e estudantes na gestão dos estabelecimentos de ensino superior;
- g) Assegurar a divulgação pública da informação relativa aos projectos educativos, instituições e cursos;
- h) Promover a avaliação da qualidade científica, pedagógica e cultural do ensino;
- i) Garantir o cumprimento da lei e fiscalizar os estabelecimentos de ensino;



j) Financiar o funcionamento dos estabelecimentos públicos de ensino superior, nos limites das disponibilidades orçamentais.

Artigo 2º

Competências do Governo

1 – Para a prossecução das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e sem embargo de outras competências legalmente previstas, compete ao Governo:

- a) Criar estabelecimentos públicos de ensino superior;
- b) Reconhecer interesse público aos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo que pretendam ministrar cursos conferentes de grau.

2 – Compete ao Ministério da Ciência e do Ensino Superior:

- a) Verificar a satisfação dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Registrar os cursos conferentes de grau;
- c) Reconhecer os graus;
- d) Registrar os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo de interesse público e homologar os estatutos dos estabelecimentos públicos;
- e) Registrar a denominação dos estabelecimentos de ensino;
- f) Fixar as vagas para a primeira inscrição e a frequência nos cursos conferentes de grau;
- g) Promover a difusão de informação acerca dos estabelecimentos de ensino e cursos a todos os interessados;
- h) Criar mecanismos que assegurem a avaliação da qualidade pedagógica, científica e cultural do ensino ministrado;
- i) Apoiar os investimentos e iniciativas que promovam a melhoria da qualidade do ensino;
- j) Fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta o determinar, as sanções cominadas em caso de infracção.

Artigo 3º

Igualdade de requisitos

A organização e o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior que cursos conferentes de graus encontram-se sujeitos ao cumprimento de requisitos comuns de qualidade.



Artigo 4º

Objectivos gerais

- 1 – Nos estabelecimentos de ensino superior são ministrados cursos e atribuídos graus de ensino superior, não podendo ser ministrados cursos de outros níveis de ensino.
- 2 – O disposto no número anterior não impossibilita a participação dos estabelecimentos do ensino superior em cursos de natureza pós-secundária, designadamente em cursos de especialização tecnológica, assim como o desenvolvimento de actividades de educação e formação ao longo da vida.
- 3 – O Estado incentiva a educação ao longo da vida, de modo a permitir a aprendizagem permanente, o acesso de todos os cidadãos aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação, artística e musical, e a realização académica e profissional dos estudantes.
- 4 – No âmbito do ensino superior devem ser prestados serviços à comunidade e realizado intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições, congéneres nacionais e estrangeiras, podendo ser celebrados acordos de cooperação entre instituições de ensino superior público e não público, universitário e politécnico.
- 5 – Os estabelecimentos de ensino podem associar-se tendo em vista a organização dos cursos e a atribuição dos graus do ensino superior.
- 6 – Para o efeito previsto no número anterior, podem ser celebrados protocolos entre as instituições, tendo em vista a mobilidade de docentes e discentes e o reconhecimento de qualificações e de equivalências.
- 7 – A mobilidade dos docentes pressupõe o seu assentimento expresso e o respeito pelas suas qualificações.

Artigo 5º

Autonomia dos estabelecimentos de ensino superior

- 1 – Os estabelecimentos de ensino superior público gozam de autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar.
- 2 – Os estabelecimentos de ensino superior não público gozam de autonomia pedagógica, científica e cultural.
- 3 – Cada estabelecimento de ensino superior tem um estatuto que, no respeito da lei, enuncia os seus objectivos pedagógicos e científicos, concretiza a sua autonomia e define a sua estratégia orgânica.



4 – Os estabelecimentos públicos de ensino elaboram e apresentam à entidade tutelar o plano de desenvolvimento plurianual e o plano de actividades anual.

Artigo 6º

Estabelecimentos de ensino universitário

1 – As universidades são centros de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia que, através da articulação do estudo, da docência e da investigação, se integram na vida da sociedade.

2 – Podem ser criados como universidades os estabelecimentos de ensino cujas finalidades e natureza sejam as legalmente definidas, desde que preencham os requisitos seguintes:

a) Ministrem cursos em áreas científicas distintas;

b) Disponham de um número mínimo de docentes qualificados com o grau de doutor, adequados à natureza dos cursos e graus, nomeadamente para orientar mestrados e doutoramentos e integrar júris de provas de agregação;

c) Disponham de instalações com a qualidade e dignidade exigíveis à ministração de ensino universitário, nomeadamente bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos cursos;

d) Desenvolvam actividades relevantes no campo do ensino e da investigação, bem como na criação, difusão e transmissão da cultura;

e) Prestem serviços à comunidade, assumindo indiscutível relevância social.

3 – Para efeito da alínea b) do número anterior, o Ministro da Ciência e do Ensino Superior define, ouvido o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, a composição do corpo docente necessário para a criação ou reconhecimento de interesse público de uma universidade.

4 – Os docentes a que se refere a alínea b) do n.º 2 devem ter obtido o grau académico de doutor na área científica em causa.

5 – O ensino universitário pode ainda ser ministrado em estabelecimentos não integrados em universidades, os quais devem observar os requisitos previstos nas alíneas b), c), e d) do n.º 2 e adoptar uma denominação que caracterize a sua natureza.

6 – A designação de instituto universitário pode ser adoptada pelos estabelecimentos de ensino superior universitário quando ministrem cursos diferentes na mesma área científica.



Artigo 7º

Estabelecimentos de ensino superior politécnico

- 1 – O ensino politécnico é ministrado em estabelecimentos de ensino especializados em áreas científicas específicas, que prosseguem os objectivos fixados na lei para o ensino superior politécnico e adoptam uma denominação que os caracteriza.
- 2 – As escolas politécnicas são centros de formação cultural e técnica de nível superior, aos quais cabe ministrar a preparação para o exercício de actividades profissionais altamente qualificadas e promover o desenvolvimento das regiões em que se inserem.
- 3 – Os institutos politécnicos organizam-se em unidades orgânicas designadas por escolas superiores, ou outra designação apropriada, nos termos dos respectivos estatutos.
- 4 – Podem ser criadas como institutos politécnicos as instituições cujas finalidades e natureza sejam as legalmente definidas, desde que preencham os requisitos seguintes:
 - a) Ministrem cursos de diferentes áreas científicas;
 - b) Disponham de um número mínimo de docentes qualificados com os graus e as qualificações consideradas relevantes, adequadas à natureza dos cursos e graus a ministrar;
 - c) Disponham de instalações com a qualidade e a dignidade exigíveis à ministração de ensino politécnico, nomeadamente de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos cursos;
 - d) Desenvolvam actividade no campo do ensino e investigação aplicada;
 - e) Prestem serviços à comunidade, assumindo indiscutível relevância social.
- 5 – Para efeito da alínea b) do número anterior, o Ministro da Ciência e do Ensino Superior define, ouvido o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, a composição do corpo docente necessária para o reconhecimento de um instituto politécnico.
- 6 – Os docentes a que se refere a alínea b) do n.º 4 devem ter obtido o grau académico adequado na área científica em causa.

Artigo 8º

Órgãos científicos

- 1 – Os estabelecimentos de ensino superior dispõem obrigatoriamente de um órgão com competência científica.
- 2 – Nas universidades, institutos universitários e nas escolas universitárias não integradas o órgão científico é composto exclusivamente por doutores.
- 3 – Nos estabelecimentos de ensino superior politécnico o órgão científico é composto exclusivamente por mestres, doutores e professores aprovados em concursos de provas públicas.



4 – O órgão científico dos estabelecimentos de ensino é composto por um mínimo de cinco elementos.

Artigo 9º

Reconhecimento de interesse público

1 – Pode ser requerido ao Governo o reconhecimento do interesse público dos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo que pretendam ministrar cursos conferentes de grau, verificados os requisitos legais.

2 – O reconhecimento de interesse público a um estabelecimento de ensino superior particular e cooperativo determina a sua integração no sistema educativo e confere à entidade instituidora o gozo dos direitos e faculdades concedidos legalmente às pessoas colectivas de utilidade pública relativamente às actividades conexas com a criação e o funcionamento desse estabelecimento.

Artigo 10º

Financiamento

1 – No âmbito das atribuições que lhe cabem relativamente aos estabelecimentos do ensino superior não público, o Estado poderá conceder, por contrato:

- a) Apoio na acção social aos estudantes;
- b) Apoio na formação de docentes;
- c) Incentivos ao investimento;
- d) Apoios à investigação;
- e) Bolsas de mérito aos estudantes;
- f) Outros apoios inseridos em regimes contratuais;
- g) Apoio a sistemas de empréstimo.

2 – O Governo regulará os termos e condições de concessão dos apoios e da celebração dos contratos referidos no número anterior, de acordo com o n.º 2 do artigo 58º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 11º

Acção social

1 – O Estado, através de um sistema de acção social do ensino superior, assegura o direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais.



2 – O sistema de acção social inclui as seguintes medidas:

- a) Bolsas de estudo;
- b) Acesso à alimentação e alojamento;
- c) Acesso a serviços de saúde;
- d) Apoio a actividades culturais e desportivas;
- e) Acesso a outros apoios educativos.

3 – Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior não público serão estendidos os benefícios e regalias já assegurados aos estudantes do ensino superior público no âmbito da acção social do ensino superior.

Capítulo II – Rede de estabelecimentos de ensino superior

Artigo 12º

Rede de estabelecimentos de ensino superior

1 – Integram a rede escolar os estabelecimentos de ensino superior público, a Universidade Católica Portuguesa e os estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo de interesse público.

2 – Para o efeito previsto no número anterior, o sistema educativo, os estabelecimentos de ensino superior e os cursos são objecto de observação permanente e avaliação, tanto no plano científico e pedagógico como no plano da integração profissional dos diplomados.

Artigo 13º

Princípios gerais

1 – O início de funcionamento de novos estabelecimentos de ensino superior onde se pretendam ministrar cursos fica dependente de autorização ou reconhecimento de interesse público do estabelecimento, no caso do ensino particular e cooperativo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior.

2 – À criação de unidades orgânicas aplica-se o regime de número anterior.

3 – A autorização de funcionamento de novos estabelecimentos de ensino superior, bem como a criação de novas unidades orgânicas, fica dependente da qualidade do ensino a leccionar, da sua relevância social e da garantia de cobertura de custos.



Artigo 14º

Requisitos gerais dos estabelecimentos de ensino superior

1 – São requisitos gerais para a criação e o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior os seguintes:

- a) Projecto educativo, científico e cultural próprio;
- b) Instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento em causa, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos cursos que visam ministrar;
- c) Oferta de formação, cursos e graus compatíveis com a natureza do estabelecimento em causa;
- d) Existência de um corpo docente próprio adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus conferidos;
- e) Autonomia do estabelecimento em relação à entidade instituidora;
- f) Elevado nível pedagógico, científico e cultural do ensino e desenvolvimento de investigação;
- g) Garantia de relevância social dos cursos;
- h) Disponibilização de serviços de acção social;
- i) Prestação de serviços à comunidade.

2 – O Ministro da Ciência e do Ensino Superior estabelece, por portaria, e ouvido o Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior, os requisitos referidos nas alíneas b) e d) do número anterior.

3 – Fica reservada para os estabelecimentos de ensino superior a utilização nas denominações respectivas dos termos “universidade”, “faculdade”, “instituto superior”, “instituto universitário”, “instituto politécnico”, “escola superior” e outras expressões que transmitam a ideia de ser ministrado ensino superior conferente de grau.

Artigo 15º

Extensões

Não é permitida a criação de extensões dos estabelecimentos de ensino superior, independentemente da designação que adoptem, que ministrem ensino conferente de grau, excepto nos termos do artigo 19º.

Artigo 16º

Estabelecimentos de ensino em regime de franquia

Não é permitido o funcionamento de estabelecimentos de ensino em regime de franquia.



Capítulo III – Rede de estabelecimentos públicos de ensino superior

Artigo 17º

Estabelecimentos não reconhecidos

Não são reconhecidos efeitos aos graus conferidos por estabelecimentos de ensino superior não autorizados ou reconhecidos nos termos legais.

Artigo 18º

Criação de estabelecimentos públicos de ensino superior

1 – A criação de estabelecimentos públicos de ensino superior, bem como a transformação ou a fusão dos já existentes, fica condicionada à sua adequação à rede de estabelecimentos de ensino superior.

2 – A criação, transformação e fusão de estabelecimentos públicos de ensino superior é feita por decreto-lei.

Artigo 19º

Criação de unidades orgânicas

1 – A criação de unidades orgânicas de estabelecimentos públicos de ensino superior, bem como a transformação ou a fusão das já existentes, carece de autorização prévia do Governo.

2 – A criação de unidades orgânicas de estabelecimentos de ensino superior, bem como a transformação ou a fusão das já existentes, deve ter em conta a sua relevância no âmbito da rede de estabelecimentos de ensino superior.

3 – A criação, transformação e fusão de unidades orgânicas é feita por diploma próprio.

Artigo 20º

Unidades orgânicas e extensões

Não são reconhecidos os graus nem outros efeitos aos cursos ministrados em extensões e unidades orgânicas territorialmente separadas, qualquer que seja a designação adoptada, que não preencham os requisitos exigíveis, nomeadamente pedagógicos e científicos, assegurando-se aos estudantes a conclusão dos seus cursos.



Artigo 21º

Medidas de racionalização

- 1 – Podem ser aprovadas medidas de racionalização da rede de estabelecimentos públicos de ensino superior, considerando a diminuição do número de candidatos à frequência de cursos conferentes de grau, a saturação das saídas profissionais e a falta de necessidade de quadros qualificados em determinadas áreas científicas e técnicas.
- 2 – Estas medidas podem incluir a reconversão dos estabelecimentos de ensino superior, nomeadamente a sua integração ou fusão, o seu encerramento, a redução de vagas, a suspensão e o encerramento de cursos conferentes de grau, assegurando-se aos estudantes a conclusão dos seus cursos.
- 3 – Com a aprovação de medidas de redução de vagas ou suspensão de cursos e enquanto tal situação se mantiver, não serão atribuídos novos financiamentos do Estado aos cursos correspondentes leccionados em estabelecimentos de ensino superior não público.

Artigo 22º

Estabelecimentos públicos

- 1 – Não são objecto de financiamento os estabelecimentos públicos de ensino superior que sejam frequentados por um número de estudantes inferior a um mínimo a fixar pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior, assegurando-se aos estudantes a conclusão dos seus estudos caso cesse o financiamento.
- 2 – Exceptua-se do disposto no número anterior o ensino das artes, bem como outros casos devidamente justificados.

Artigo 23º

Cursos públicos

- 1 – Não são atribuídas vagas para o 1º ano de cursos conferentes de grau que nos dois últimos anos ministrados tenham um número de estudantes inferior ao estabelecido pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior.
- 2 – Não são objecto de financiamento os ramos, as opções e outras formas de especialização dos cursos, independentemente da sua denominação, que tenham um número de estudantes inferior ao estabelecido pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior.



3 – Exceptua-se do disposto nos números anteriores o ensino das artes, bem como outros casos devidamente justificados.

Artigo 24º

Disposição comum

É assegurado o respeito pelos direitos adquiridos do pessoal docente e pessoal não docente afecto a cursos e estabelecimentos encerrados.

Capítulo IV – Cursos e graus de ensino superior

Artigo 25º

Criação de cursos

1 – Os estabelecimentos de ensino superior públicos e reconhecidos de interesse público gozam do direito a criar cursos conferentes de grau.

2 – **O início de funcionamento dos cursos conferentes de grau carece de registo.**

3 – O regime de registo dos cursos é comum para todos os estabelecimentos de ensino superior distinguindo os cursos de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento.

4 – O registo de um curso implica o reconhecimento dos graus conferidos.

Artigo 26º

Registo

1 – **O pedido de registo dos cursos obedece à apresentação de um processo devidamente instruído, em termos a estabelecer por portaria do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.**

2 – O funcionamento em estabelecimento de ensino superior de um curso que pretenda conferir graus sem o prévio registo do curso determina o indeferimento do pedido.

3 – O ensino ministrado nos cursos a que se refere o número anterior não é passível de reconhecimento ou equivalência no âmbito de cursos de ensino superior.

Artigo 27º

Requisitos gerais dos cursos conferentes de grau

1 – São requisitos para o registo de um curso conferente de grau os seguintes:

a) Projecto educativo, científico e cultural próprio;



b) Instalações e recursos materiais apropriados à natureza do curso, designadamente espaços lectivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados;

c) Existência de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau.

2 – O Ministro da Ciência e do Ensino Superior estabelece, por portaria, e ouvido o Conselho Consultivo do Ensino Superior, os requisitos específicos para o registo de um curso conferente de grau.

3 – Nos cursos propostos pelos estabelecimentos de ensino superior públicos, o financiamento por parte do Estado fica ainda condicionado à sua adequação às necessidades da rede pública, verificada a relevância social do curso.

Artigo 28º

Intransmissibilidade

O registo de cursos é intransmissível.

Artigo 29º

Cancelamento do registo

O incumprimento dos requisitos legais ou das disposições estatutárias e a não observância dos critérios científicos e pedagógicos que justificaram o registo dos cursos determinam o seu cancelamento.

Artigo 30º

Instalações

O ensino de um curso conferente de grau só pode realizar-se em instalações autorizadas pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 31º

Vagas

1 – O Ministro da Ciência e do Ensino Superior aprova anualmente, por portaria, as vagas para cada curso conferente de grau, sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos estabelecimentos de ensino.

2 – Não é permitida a transferência de vagas atribuídas aos cursos entre estabelecimentos de ensino.



Artigo 32º

Unidades de crédito

Tendo em vista a criação de um espaço europeu de ensino superior e a articulação entre os diversos tipos de ensino, entre ensino e investigação, a mobilidade internacional e interna dos estudantes, e de modo a assegurar a aprendizagem ao longo da vida, os cursos conferentes de grau são organizados pelo regime de unidades de crédito.

Capítulo V – Garantia de qualidade do ensino superior

Artigo 33º

Princípios gerais

1 – O Estado exerce uma função essencial na garantia da qualidade do ensino superior, mas subsidiária da sociedade e das instituições.

2 – São atribuições do Estado para garantia da qualidade do ensino superior:

- a) Assegurar que as instituições prestem informação sobre os indicadores de qualidade dos estabelecimentos de ensino e cursos e publicitá-la;
- b) Assegurar a existência de um sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior;
- c) Criar um sistema de fiscalização, assente na Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior, independente do sistema de avaliação.

Artigo 34º

Informação

1 – Os estabelecimentos de ensino superior prestam informação actualizada acerca da sua organização e funcionamento, designadamente instalações, corpo docente, planos de estudos e conteúdos curriculares.

2 – São objecto de divulgação pública as informações relativas aos estabelecimentos de ensino superior e cursos.

3 – São igualmente objecto de divulgação pública os resultados do processo de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior.



Artigo 35º

Avaliação

O Sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior é regido por diploma próprio.

Artigo 36º

Acreditação

1 – A acreditação acadêmica consiste na verificação do preenchimento dos requisitos exigidos para a criação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino e do registo dos cursos.

2 – A acreditação compete à mesma entidade que procede à avaliação.

3 – A acreditação exprime-se pela dotação “acreditado” ou “não acreditado”.

4 – As decisões de acreditação e de não acreditação dos estabelecimentos de ensino superior e dos cursos são comunicadas ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior, para os efeitos previstos nos números seguintes.

5 – A recusa de acreditação de um estabelecimento de ensino superior pode implicar a suspensão do seu funcionamento e a revogação da autorização do funcionamento ou do reconhecimento de interesse público, consoante os casos.

6 – A recusa de acreditação de um curso pode implicar o cancelamento do registo com a consequente cessação do seu funcionamento.

7 – Nas situações previstas nos números anteriores serão definidas as condições em que os estudantes podem transferir-se para outro estabelecimento de ensino.

Artigo 37º

Acreditação do plano de estudos

1 – Com a acreditação de um curso consideram-se igualmente acreditados os respectivos planos de estudo.

2 – A acreditação de um plano de estudos implica o reconhecimento automático de equivalência das qualificações obtidas para efeito de prosseguimento de estudos dos estudantes em diferente instituição de ensino.



Artigo 38º

Organização curricular dos cursos

Os estabelecimentos de ensino superior são livres para organizar os cursos que ministram.

Artigo 39º

Planos de estudo

Para efeitos de acreditação dos cursos e tendo em vista assegurar igualdade no tratamento dos estabelecimentos de ensino superior, dos docentes e dos estudantes e a qualidade do ensino, o Ministro da Ciência e Ensino Superior pode estabelecer, a recomendação do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior e ouvidas as estruturas representativas das instituições de ensino superior, directrizes quanto à denominação e duração dos cursos e as áreas científicas obrigatórias e facultativas dos respectivos planos de estudo.

Artigo 40º

Fiscalização

- 1 – Todos os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos a fiscalização do Estado.
- 2 – A Inspeção-Geral da Ciência e do Ensino Superior goza de autonomia no exercício da sua actividade e tem como atribuição fiscalizar o ensino superior e o cumprimento da legislação em vigor.

Capítulo VI – Conselho Consultivo do Ensino Superior

Artigo 41º

Funções

O Conselho Consultivo do Ensino Superior é o órgão específico de consulta do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

Artigo 42º

Âmbito

O Conselho Consultivo do Ensino Superior tem competência no âmbito de todo o ensino superior, universitário e politécnico, público e não público.



Artigo 43º

Competências

1 – Compete ao Conselho Consultivo do Ensino Superior pronunciar-se sobre a política global do ensino superior, nomeadamente emitindo parecer sobre as questões relativas ao sistema de ensino superior que lhe sejam colocadas pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, por sua iniciativa ou a solicitação dos membros do Conselho.

2 – Compete ao Conselho Consultivo do Ensino Superior pronunciar-se sobre:

- a) Necessidades do País em quadros qualificados e as correspondentes prioridades de desenvolvimento do ensino superior;
- b) Articulação entre o ensino universitário e o ensino politécnico;
- c) Articulação entre o ensino superior público e o ensino superior não público;
- d) Articulação entre o desenvolvimento do ensino superior e a política de ciência;
- e) Articulação entre o ensino superior e a vida empresarial.

3 – O Conselho Consultivo do Ensino Superior deve, ainda, ser ouvido relativamente à criação e ao reconhecimento de novos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 44º

Composição

1 – Compõem o Conselho Consultivo do Ensino Superior:

- a) O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, ou o seu representante, que preside;
- b) Três individualidades a designar pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- c) Três individualidades a designar pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;
- d) Três individualidades a designar pela Associação Portuguesa do Ensino Superior Particular;
- e) Um representante dos estabelecimentos de ensino superior militar, a designar nos termos a regulamentar por despacho do Ministro da Defesa Nacional;
- f) Um representante dos estabelecimentos de ensino superior policial, a designar nos termos a regulamentar por despacho do Ministro da Administração Interna;
- g) Três personalidades de reconhecimento mérito cooptadas pelo Conselho, sendo uma na área empresarial, uma na área das associações profissionais e outra na área laboral;
- h) Um representante do ensino universitário público, um representante do ensino superior particular e cooperativo e um representante do ensino superior politécnico, a eleger pelas respectivas associações académicas de estudantes.



2 – Têm ainda assento no Conselho Consultivo do Ensino Superior, sem direito a voto:

- a) O presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
- b) O director-geral do Ensino Superior.

Artigo 45º

Vogais designados

- 1 – Os vogais do Conselho Consultivo do Ensino Superior são designados por dois anos e não representam como tal as entidades que os indicam.
- 2 – Os mandatos consideram-se automaticamente prorrogados até que sejam comunicadas por escrito, no prazo máximo de três meses, as designações dos vogais que os devem substituir.
- 3 – Para além do decurso do prazo, o mandato apenas cessa por impossibilidade física permanente, renúncia ou falta de assiduidade, nos termos do regimento do Conselho.
- 4 – Ocorrendo qualquer vaga, ela é preenchida por processo idêntico ao adoptado para a designação do vogal a substituir.
- 5 – No caso de um reitor de universidade ou de um presidente de instituto superior politécnico cessar as suas funções antes de o mandato no Conselho chegar ao seu termo, os respectivos mandatos são assumidos por quem legalmente os substituir.

Artigo 46º

Funcionamento

O Conselho Consultivo do Ensino Superior tem sede em Coimbra, cabendo à Direcção-Geral do Ensino Superior assegurar o apoio necessário ao seu funcionamento.

Artigo 47º

Reuniões

O Conselho reúne ordinariamente, de três em três meses, e, extraordinariamente, a convocação do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, por sua iniciativa ou a pedido de um terço dos vogais.

Capítulo VII – Disposições finais



Artigo 48º

Acumulações

- 1 – Os docentes em tempo integral num estabelecimento de ensino superior público não podem exercer funções em órgãos de outro estabelecimento de ensino superior.
- 2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior a participação como vogais de conselhos científicos ou científico-pedagógicos.
- 3 – Os estabelecimentos de ensino superior públicos e não públicos podem celebrar protocolos de cooperação visando a acumulação de funções docentes.
- 4 – Os docentes do ensino superior público em regime de tempo integral podem acumular funções docentes em estabelecimentos de ensino superior público ou não público, até ao limite máximo de seis horas lectivas semanais, numa única instituição.

Artigo 49º

Avaliação e consolidação legislativas

- 1 – O Ministro da Ciência e do Ensino Superior promove a avaliação da legislação existente no domínio da organização, funcionamento e financiamento das instituições de ensino superior, estatuto dos docentes e estatuto dos estudantes.
- 2 – A consolidação da legislação avaliada assentará no estabelecimento de um regime único para as instituições de ensino superior e para os docentes do ensino superior público.

Artigo 50º

Regimes especiais

O Governo aprova, por decreto-lei, a adaptação do presente regime jurídico aos estabelecimentos de ensino superior militar e policial, ensino superior concordatário e ensino superior não presencial, no respeito da respectiva especificidade.



ANEXO B – DECLARAÇÃO DE BOLONHA (VERSÃO ORIGINAL)

THE EUROPEAN HIGHER EDUCATION AREA

Joint declaration of the European Ministers of Education

Convened in Bologna on the 19th of June 1999

The European process, thanks to the extraordinary achievements of the last few years, has become an increasingly concrete and relevant reality for the Union and its citizens. Enlargement prospects together with deepening relations with other European countries provide even wider dimensions to that reality. Meanwhile, we are witnessing a growing awareness in large parts of the political and academic world and in public opinion of the need to establish a more complete and far-reaching Europe, in particular building upon and strengthening its intellectual, cultural, social and scientific and technological dimensions.

A Europe of Knowledge is now widely recognised as an irreplaceable factor for social and human growth and as an indispensable component to consolidate and enrich the European citizenship, capable of giving its citizens the necessary competences to face the challenges of the new millennium, together with an awareness of shared values and belonging to a common social and cultural space.

The importance of education and educational co-operation in the development and strengthening of stable, peaceful and democratic societies is universally acknowledged as paramount, the more so in view of the situation in South East Europe.

The Sorbonne declaration of 25th of May 1998, which was underpinned by these considerations, stressed the Universities' central role in developing European cultural dimensions. It emphasised the creation of the European area of higher education as a key way to promote citizens' mobility and employability and the Continent's overall development.

Several European countries have accepted the invitation to commit themselves to achieving the objectives set out in the declaration, by signing it or expressing their agreement in principle. The direction taken by several higher education reforms launched in the meantime in Europe has proved many Governments' determination to act.

European higher education institutions, for their part, have accepted the challenge and taken up a main role in constructing the European area of higher education, also in the wake of the fundamental principles laid down in the Bologna Magna Charta Universitatum of 1988. This is



of the highest importance, given that Universities' independence and autonomy ensure that higher education and research systems continuously adapt to changing needs, society's demands and advances in scientific knowledge.

The course has been set in the right direction and with meaningful purpose. The achievement of greater compatibility and comparability of the systems of higher education nevertheless requires continual momentum in order to be fully accomplished. We need to support it through promoting concrete measures to achieve tangible forward steps. The 18th June meeting saw participation by authoritative experts and scholars from all our countries and provides us with very useful suggestions on the initiatives to be taken.

We must in particular look at the objective of increasing the international competitiveness of the European system of higher education. The vitality and efficiency of any civilisation can be measured by the appeal that its culture has for other countries. We need to ensure that the European higher education system acquires a world-wide degree of attraction equal to our extraordinary cultural and scientific traditions.

While affirming our support to the general principles laid down in the Sorbonne declaration, we engage in co-ordinating our policies to reach in the short term and in any case within the first decade of the third millennium, the following objectives, which we consider to be of primary relevance in order to establish the European area of higher education and to promote the European system of higher education world-wide:

Adoption of a system of easily readable and comparable degrees, also through the implementation of the Diploma Supplement, in order to promote European citizens employability and the international competitiveness of the European higher education system

Adoption of a system essentially based on two main cycles, undergraduate and graduate. Access to the second cycle shall require successful completion of first cycle studies, lasting a minimum of three years. The degree awarded after the first cycle shall also be relevant to the European labour market as an appropriate level of qualification. The second cycle should lead to the master and/or doctorate degree as in many European countries.

Establishment of a system of credits - such as in the ECTS system - as a proper means of promoting the most widespread student mobility. Credits could also be acquired in non-higher education contexts, including lifelong learning, provided they are recognised by receiving Universities concerned.

Promotion of mobility by overcoming obstacles to the effective exercise of free movement with particular attention to:



- For students, access to study and training opportunities and to related services;
- For teachers, researchers and administrative staff, recognition and valorisation of periods spent in a European context researching, teaching and training, without prejudicing their statutory rights;
- Promotion of European co-operation in quality assurance with a view to developing comparable criteria and methodologies;
- Promotion of the necessary European dimensions in higher education, particularly with regards to curricular development, inter-institutional co-operation, mobility schemes and integrated programmes of study, training and research.

We hereby undertake to attain these objectives - within the framework of our institutional competences and taking full respect of the diversity of cultures, languages, national education systems and of University autonomy - to consolidate the European area of higher education. To that end, we will pursue the ways of intergovernmental co-operation, together with those of non governmental European organisations with competence on higher education. We expect Universities again to respond promptly and positively and to contribute actively to the success of our endeavour.

Convinced that the establishment of the European area of higher education requires constant support, supervision and adaptation to the continuously evolving needs, we decide to meet again within two years in order to assess the progress achieved and the new steps to be taken.



ANEXO C – DECLARAÇÃO DE PRAGA

Towards the European Higher Education Area

Communiqué of the meeting of European Ministers in charge of Higher Education in Prague on May 19th 2001.

Two years after signing the Bologna Declaration and three years after the Sorbonne Declaration, European Ministers in charge of higher education, representing 32 signatories, met in Prague in order to review the progress achieved and to set directions and priorities for the coming years of the process. Ministers reaffirmed their commitment to the objective of establishing the European Higher Education Area by 2010. The choice of Prague to hold this meeting is a symbol of their will to involve the whole of Europe in the process in the light of enlargement of the European Union.

Ministers welcomed and reviewed the report "Furthering the Bologna Process" commissioned by the follow-up group and found that the goals laid down in the Bologna Declaration have been widely accepted and used as a base for the development of higher education by most signatories as well as by universities and other higher education institutions. Ministers reaffirmed that efforts to promote mobility must be continued to enable students, teachers, researchers and administrative staff to benefit from the richness of the European Higher Education Area including its democratic values, diversity of cultures and languages and the diversity of the higher education systems.

Ministers took note of the Convention of European higher education institutions held in Salamanca on 29-30 March and the recommendations of the Convention of European Students, held in Göteborg on 24-25 March, and appreciated the active involvement of the European University Association (EUA) and the National Unions of Students in Europe (ESIB) in the Bologna process. They further noted and appreciated the many other initiatives to take the process further. Ministers also took note of the constructive assistance of the European Commission.

Ministers observed that the activities recommended in the Declaration concerning degree structure have been intensely and widely dealt with in most countries. They especially appreciated how the work on quality assurance is moving forward. Ministers recognized the need



to cooperate to address the challenges brought about by transnational education. They also recognized the need for a lifelong learning perspective on education.

Further actions following the six objectives of the Bologna process

As the Bologna Declaration sets out, Ministers asserted that building the European Higher Education Area is a condition for enhancing the attractiveness and competitiveness of higher education institutions in Europe. They supported the idea that higher education should be considered a public good and is and will remain a public responsibility (regulations etc.), and that students are full members of the higher education community. From this point of view Ministers commented on the further process as follows:

Adoption of a system of easily readable and comparable degrees:

Ministers strongly encouraged universities and other higher education institutions to take full advantage of existing national legislation and European tools aimed at facilitating academic and professional recognition of course units, degrees and other awards, so that citizens can effectively use their qualifications, competencies and skills throughout the European Higher Education Area.

Ministers called upon existing organisations and networks such as NARIC and ENIC to promote, at institutional, national and European level, simple, efficient and fair recognition reflecting the underlying diversity of qualifications.

Adoption of a system essentially based on two main cycles:

Ministers noted with satisfaction that the objective of a degree structure based on two main cycles, articulating higher education in undergraduate and graduate studies, has been tackled and discussed.

Some countries have already adopted this structure and several others are considering it with great interest. It is important to note that in many countries bachelor's and master's degrees, or comparable two cycle degrees, can be obtained at universities as well as at other higher education institutions. Programmes leading to a degree may, and indeed should, have different orientations and various profiles in order to accommodate a diversity of individual, academic and



labour market needs as concluded at the Helsinki seminar on bachelor level degrees (February 2001).

Establishment of a system of credits:

Ministers emphasized that for greater flexibility in learning and qualification processes the adoption of common cornerstones of qualifications, supported by a credit system such as the ECTS or one that is ECTS-compatible, providing both transferability and accumulation functions, is necessary. Together with mutually recognized quality assurance systems such arrangements will facilitate students' access to the European labour market and enhance the compatibility, attractiveness and competitiveness of European higher education. The generalized use of such a credit system and of the Diploma Supplement will foster progress in this direction.

Promotion of mobility:

Ministers reaffirmed that the objective of improving the mobility of students, teachers, researchers and administrative staff as set out in the Bologna Declaration is of the utmost importance. Therefore, they confirmed their commitment to pursue the removal of all obstacles to the free movement of students, teachers, researchers and administrative staff and emphasized the social dimension of mobility. They took note of the possibilities for mobility offered by the European Community programmes and the progress achieved in this field, e.g. in launching the Mobility Action Plan endorsed by the European Council in Nice in 2000.

Promotion of European cooperation in quality assurance:

Ministers recognized the vital role that quality assurance systems play in ensuring high quality standards and in facilitating the comparability of qualifications throughout Europe. They also encouraged closer cooperation between recognition and quality assurance networks. They emphasized the necessity of close European cooperation and mutual trust in and acceptance of national quality assurance systems. Further they encouraged universities and other higher education institutions to disseminate examples of best practice and to design scenarios for mutual acceptance of evaluation and accreditation/certification mechanisms. Ministers called upon the universities and other higher education institutions, national agencies and the European



Network of Quality Assurance in Higher Education (ENQA), in cooperation with corresponding bodies from countries which are not members of ENQA, to collaborate in establishing a common framework of reference and to disseminate best practice.

Promotion of the European dimensions in higher education:

In order to further strengthen the important European dimensions of higher education and graduate employability Ministers called upon the higher education sector to increase the development of modules, courses and curricula at all levels with "European" content, orientation or organisation. This concerns particularly modules, courses and degree curricula offered in partnership by institutions from different countries and leading to a recognized joint degree.

Furthermore Ministers emphasized the following points:

Lifelong learning

Lifelong learning is an essential element of the European Higher Education Area. In the future Europe, built upon a knowledge-based society and economy, lifelong learning strategies are necessary to face the challenges of competitiveness and the use of new technologies and to improve social cohesion, equal opportunities and the quality of life.

Higher education institutions and students

Ministers stressed that the involvement of universities and other higher education institutions and of students as competent, active and constructive partners in the establishment and shaping of a European Higher Education Area is needed and welcomed. The institutions have demonstrated the importance they attach to the creation of a compatible and efficient, yet diversified and adaptable European Higher Education Area. Ministers also pointed out that quality is the basic underlying condition for trust, relevance, mobility, compatibility and attractiveness in the European Higher Education Area. Ministers expressed their appreciation of the contributions toward developing study programmes combining academic quality with relevance to lasting employability and called for a continued proactive role of higher education institutions.

Ministers affirmed that students should participate in and influence the organisation and content of education at universities and other higher education institutions. Ministers also reaffirmed the need, recalled by students, to take account of the social dimension in the Bologna process.



Promoting the attractiveness of the European Higher Education Area

Ministers agreed on the importance of enhancing attractiveness of European higher education to students from Europe and other parts of the world. The readability and comparability of European higher education degrees world-wide should be enhanced by the development of a common framework of qualifications, as well as by coherent quality assurance and accreditation/certification mechanisms and by increased information efforts.

Ministers particularly stressed that the quality of higher education and research is and should be an important determinant of Europe's international attractiveness and competitiveness. Ministers agreed that more attention should be paid to the benefit of a European Higher Education Area with institutions and programmes with different profiles. They called for increased collaboration between the European countries concerning the possible implications and perspectives of transnational education.

Continued follow-up

Ministers committed themselves to continue their cooperation based on the objectives set out in the Bologna Declaration, building on the similarities and benefiting from the differences between cultures, languages and national systems, and drawing on all possibilities of intergovernmental cooperation and the ongoing dialogue with European universities and other higher education institutions and student organisations as well as the Community programmes.

Ministers welcomed new members to join the Bologna process after applications from Ministers representing countries for which the European Community programmes Socrates and Leonardo da Vinci or Tempus-Cards are open. They accepted applications from Croatia, Cyprus and Turkey.

Ministers decided that a new follow-up meeting will take place in the second half of 2003 in Berlin to review progress and set directions and priorities for the next stages of the process towards the European Higher Education Area. They confirmed the need for a structure for the follow-up work, consisting of a follow-up group and a preparatory group. The follow-up group should be composed of representatives of all signatories, new participants and the European Commission, and should be chaired by the EU Presidency at the time. The preparatory group should be composed of representatives of the countries hosting the previous ministerial meetings and the next ministerial meeting, two EU member states and two non-EU member states; these



latter four representatives will be elected by the follow-up group. The EU Presidency at the time and the European

Commission will also be part of the preparatory group. The preparatory group will be chaired by the representative of the country hosting the next ministerial meeting.

The European University Association, the European Association of Institutions in Higher Education (EURASHE), the National Unions of Students in Europe and the Council of Europe should be consulted in the follow-up work.

In order to take the process further, Ministers encouraged the follow-up group to arrange seminars to explore the following areas: cooperation concerning accreditation and quality assurance, recognition issues and the use of credits in the Bologna process, the development of joint degrees, the social dimension, with specific attention to obstacles to mobility, and the enlargement of the Bologna process, lifelong learning and student involvement.